



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

#### Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 11 de maio de 2022 e seguintes. .... 1186

#### Resolução n° 55/X/2022:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 1186

#### Resolução n° 56/X/2022:

Aprova, para adesão, a Convenção relativa a Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, de 19 de outubro de 1996. .... 1186

#### Resolução n° 57/X/2022:

Aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 20 de dezembro de 2006. .... 1200

#### Resolução n° 58/X/2022:

Aprova, para adesão, a Convenção Global sobre o Reconhecimento das Qualificações relativas ao Ensino Superior, adotada no dia 25 de novembro de 2019, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), reunida em Paris, de 12 a 27 de novembro de 2019. .... 1215

#### Voto de Pesar n° 12/X/2022:

Voto de pesar pelo falecimento de Titina Rodrigues..... 1230

#### Voto de Pesar n° 13/X/2022:

Voto de pesar pelo falecimento de Amadeu Barbosa. .... 1230

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Portaria n° 22/2022:

Elevada à categoria de Estabelecimento Prisional Central, a Cadeia Regional da Ilha do Sal..... 1231

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Ordem do Dia**

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 11 de maio e seguintes:

**I. Debate com Ministro**

- Ministro das Comunidades.

**II. Perguntas dos Deputados ao Governo.****III. Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que procede à quinta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro (Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que procede à quarta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de fevereiro - (Votação Final Global).

**IV. Aprovação de Propostas de Resolução:**

1. Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada, em Nova Iorque, no dia 20 de dezembro de 2006;

2. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças;

3. Proposta de Resolução que aprova, para adesão, a Convenção Global sobre o Reconhecimento das Qualificações Relativas ao Ensino Superior, adotada a 25 de novembro de 2019.

**V. Fixação da Ata da segunda Sessão Plenária de julho de 2021.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 11 de maio de 2022. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*.

**Resolução nº 55/X/2022**

de 25 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Vander Paulo Silva Gomes, MPD - Presidente
2. Rosa Lopes Rocha, PAICV
3. Antonieta de Nascimento Gonçalves Moreira, MPD
4. Carlos Tavares Rodrigues, PAICV
5. Francisco Natalino Fortes Dias Sanches, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 11 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**Resolução nº 56/X/2022**

de 25 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovada, para adesão, a Convenção relativa a Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, de 19 de outubro de 1996, cujo texto em inglês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**ANEXO****(A que se refere o artigo 1º)**

CONVENTION ON JURISDICTION, APPLICABLE LAW, RECOGNITION, ENFORCEMENT AND COOPERATION IN RESPECT OF PARENTAL RESPONSIBILITY AND MEASURES<sup>1</sup>

(Concluded 19 October 1996)

The States signatory to the present Convention,

Considering the need to improve the protection of children in international situations,

Wishing to avoid conflicts between their legal systems in respect of jurisdiction, applicable law, recognition and enforcement of measures for the protection of children,

Recalling the importance of international co-operation for the protection of children, Confirming that the best interests of the child are to be a primary consideration,

Noting that the *Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of minors* is in need of revision,

Desiring to establish common provisions to this effect, taking into account the *United Nations Convention on the Rights of the Child* of 20 November 1989,

Have agreed on the following provisions –

**CHAPTER I****SCOPE OF THE CONVENTION**

Article 1

(1) The objects of the present Convention are –

- a) to determine the State whose authorities have jurisdiction to take measures directed to the protection of the person or property of the child;

<sup>1</sup> This Convention, including related materials, is accessible on the website of the Hague Conference on Private International Law ([www.hcch.net](http://www.hcch.net)), under “Conventions”. For the full history of the Convention, see Hague Conference on Private International Law, *Proceedings of the Eighteenth Session (1996)*, Tome II, *Protection of children* (615 pp.).

- b) to determine which law is to be applied by such authorities in exercising their jurisdiction;
- c) to determine the law applicable to parental responsibility;
- d) to provide for the recognition and enforcement of such measures of protection in all Contracting States;
- e) to establish such co-operation between the authorities of the Contracting States as may be necessary in order to achieve the purposes of this Convention.

(2) For the purposes of this Convention, the term 'parental responsibility' includes parental authority, or any analogous relationship of authority determining the rights, powers and responsibilities of parents, guardians or other legal representatives in relation to the person or the property of the child.

Article 2

The Convention applies to children from the moment of their birth until they reach the age of 18 years

Article 3

The measures referred to in Article 1 may deal in particular with –

- a) the attribution, exercise, termination or restriction of parental responsibility, as well as its delegation;
- b) rights of custody, including rights relating to the care of the person of the child and, in particular, the right to determine the child's place of residence, as well as rights of access including the right to take a child for a limited period of time to a place other than the child's habitual residence;
- c) guardianship, curatorship and analogous institutions;
- d) the designation and functions of any person or body having charge of the child's person or property, representing or assisting the child;
- e) the placement of the child in a foster family or in institutional care, or the provision of care by *kafala* or an analogous institution;
- f) the supervision by a public authority of the care of a child by any person having charge of the child;
- g) the administration, conservation or disposal of the child's property.

Article 4

The Convention does not apply to –

- a) the establishment or contesting of a parent-child relationship;
- b) decisions on adoption, measures preparatory to adoption, or the annulment or revocation of adoption;
- c) the name and forenames of the child;
- d) emancipation;
- e) maintenance obligations;
- f) trusts or succession;
- g) social security;
- h) public measures of a general nature in matters of education or health;
- i) measures taken as a result of penal offences committed by children;
- j) decisions on the right of asylum and on immigration.

## CHAPTER II JURISDICTION

Article 5

(1) The judicial or administrative authorities of the Contracting State of the habitual residence of the child have jurisdiction to take measures directed to the protection of the child's person or property.

(2) Subject to Article 7, in case of a change of the child's habitual residence to another Contracting State, the authorities of the State of the new habitual residence have jurisdiction.

Article 6

(1) For refugee children and children who, due to disturbances occurring in their country, are internationally displaced, the authorities of the Contracting State on the territory of which these children are present as a result of their displacement have the jurisdiction provided for in paragraph 1 of Article 5.

(2) The provisions of the preceding paragraph also apply to children whose habitual residence cannot be established.

Article 7

(1) In case of wrongful removal or retention of the child, the authorities of the Contracting State in which the child was habitually resident immediately before the removal or retention keep their jurisdiction until the child has acquired a habitual residence in another State, and

- a) each person, institution or other body having rights of custody has acquiesced in the removal or retention; or
- b) the child has resided in that other State for a period of at least one year after the person, institution or other body having rights of custody has or should have had knowledge of the whereabouts of the child, no request for return lodged within that period is still pending, and the child is settled in his or her new environment.

(2) The removal or the retention of a child is to be considered wrongful where –

- a) it is in breach of rights of custody attributed to a person, an institution or any other body, either jointly or alone, under the law of the State in which the child was habitually resident immediately before the removal or retention; and
- b) at the time of removal or retention those rights were actually exercised, either jointly or alone, or would have been so exercised but for the removal or retention.

The rights of custody mentioned in sub-paragraph a) above, may arise in particular by operation of law or by reason of a judicial or administrative decision, or by reason of an agreement having legal effect under the law of that State.

(3) So long as the authorities first mentioned in paragraph 1 keep their jurisdiction, the authorities of the Contracting State to which the child has been removed or in which he or she has been retained can take only such urgent measures under Article 11 as are necessary for the protection of the person or property of the child.

Article 8

(1) By way of exception, the authority of a Contracting State having jurisdiction under Article 5 or 6, if it considers

that the authority of another Contracting State would be better placed in the particular case to assess the best interests of the child, may either

- request that other authority, directly or with the assistance of the Central Authority of its State, to assume jurisdiction to take such measures of protection as it considers to be necessary, or
- suspend consideration of the case and invite the parties to introduce such a request before the authority of that other State.

(2) The Contracting States whose authorities may be addressed as provided in the preceding paragraph are

- a) a State of which the child is a national,
- b) a State in which property of the child is located,
- c) a State whose authorities are seised of an application for divorce or legal separation of the child's parents, or for annulment of their marriage,
- d) a State with which the child has a substantial connection.

(3) The authorities concerned may proceed to an exchange of views.

(4) The authority addressed as provided in paragraph 1 may assume jurisdiction, in place of the authority having jurisdiction under Article 5 or 6, if it considers that this is in the child's best interests.

#### Article 9

(1) If the authorities of a Contracting State referred to in Article 8, paragraph 2, consider that they are better placed in the particular case to assess the child's best interests, they may either

- request the competent authority of the Contracting State of the habitual residence of the child, directly or with the assistance of the Central Authority of that State, that they be authorised to exercise jurisdiction to take the measures of protection which they consider to be necessary, or
- invite the parties to introduce such a request before the authority of the Contracting State of the habitual residence of the child.

(2) The authorities concerned may proceed to an exchange of views.

(3) The authority initiating the request may exercise jurisdiction in place of the authority of the Contracting State of the habitual residence of the child only if the latter authority has accepted the request.

#### Article 10

(1) Without prejudice to Articles 5 to 9, the authorities of a Contracting State exercising jurisdiction to decide upon an application for divorce or legal separation of the parents of a child habitually resident in another Contracting State, or for annulment of their marriage, may, if the law of their State so provides, take measures directed to the protection of the person or property of such child if

- a) at the time of commencement of the proceedings, one of his or her parents habitually resides in that State and one of them has parental responsibility in relation to the child, and
- b) the jurisdiction of these authorities to take such measures has been accepted by the parents, as well as by any other person who has parental responsibility in relation to the child, and is in the best interests of the child.

(2) The jurisdiction provided for by paragraph 1 to take measures for the protection of the child ceases as soon as the decision allowing or refusing the application for divorce, legal separation or annulment of the marriage has become final, or the proceedings have come to an end for another reason.

#### Article 11

(1) In all cases of urgency, the authorities of any Contracting State in whose territory the child or property belonging to the child is present have jurisdiction to take any necessary measures of protection.

(2) The measures taken under the preceding paragraph with regard to a child habitually resident in a Contracting State shall lapse as soon as the authorities which have jurisdiction under Articles 5 to 10 have taken the measures required by the situation.

(3) The measures taken under paragraph 1 with regard to a child who is habitually resident in a non-Contracting State shall lapse in each Contracting State as soon as measures required by the situation and taken by the authorities of another State are recognised in the Contracting State in question.

#### Article 12

(1) Subject to Article 7, the authorities of a Contracting State in whose territory the child or property belonging to the child is present have jurisdiction to take measures of a provisional character for the protection of the person or property of the child which have a territorial effect limited to the State in question, in so far as such measures are not incompatible with measures already taken by authorities which have jurisdiction under Articles 5 to 10.

(2) The measures taken under the preceding paragraph with regard to a child habitually resident in a Contracting State shall lapse as soon as the authorities which have jurisdiction under Articles 5 to 10 have taken a decision in respect of the measures of protection which may be required by the situation.

(3) The measures taken under paragraph 1 with regard to a child who is habitually resident in a non-Contracting State shall lapse in the Contracting State where the measures were taken as soon as measures required by the situation and taken by the authorities of another State are recognised in the Contracting State in question.

#### Article 13

(1) The authorities of a Contracting State which have jurisdiction under Articles 5 to 10 to take measures for the protection of the person or property of the child must abstain from exercising this jurisdiction if, at the time of the commencement of the proceedings, corresponding measures have been requested from the authorities of another Contracting State having jurisdiction under Articles 5 to 10 at the time of the request and are still under consideration.

(2) The provisions of the preceding paragraph shall not apply if the authorities before whom the request for measures was initially introduced have declined jurisdiction.

#### Article 14

The measures taken in application of Articles 5 to 10 remain in force according to their terms, even if a change of circumstances has eliminated the basis upon which jurisdiction was founded, so long as the authorities which have jurisdiction under the Convention have not modified, replaced or terminated such measures.

CHAPTER III  
APPLICABLE LAW

Article 15

(1) In exercising their jurisdiction under the provisions of Chapter II, the authorities of the Contracting States shall apply their own law.

(2) However, in so far as the protection of the person or the property of the child requires, they may exceptionally apply or take into consideration the law of another State with which the situation has a substantial connection.

(3) If the child's habitual residence changes to another Contracting State, the law of that other State governs, from the time of the change, the conditions of application of the measures taken in the State of the former habitual residence.

Article 16

(1) The attribution or extinction of parental responsibility by operation of law, without the intervention of a judicial or administrative authority, is governed by the law of the State of the habitual residence of the child.

(2) The attribution or extinction of parental responsibility by an agreement or a unilateral act, without intervention of a judicial or administrative authority, is governed by the law of the State of the child's habitual residence at the time when the agreement or unilateral act takes effect.

(3) Parental responsibility which exists under the law of the State of the child's habitual residence subsists after a change of that habitual residence to another State.

(4) If the child's habitual residence changes, the attribution of parental responsibility by operation of law to a person who does not already have such responsibility is governed by the law of the State of the new habitual residence.

Article 17

The exercise of parental responsibility is governed by the law of the State of the child's habitual residence. If the child's habitual residence changes, it is governed by the law of the State of the new habitual residence.

Article 18

The parental responsibility referred to in Article 16 may be terminated, or the conditions of its exercise modified, by measures taken under this Convention.

Article 19

(1) The validity of a transaction entered into between a third party and another person who would be entitled to act as the child's legal representative under the law of the State where the transaction was concluded cannot be contested, and the third party cannot be held liable, on the sole ground that the other person was not entitled to act as the child's legal representative under the law designated by the provisions of this Chapter, unless the third party knew or should have known that the parental responsibility was governed by the latter law.

(2) The preceding paragraph applies only if the transaction was entered into between persons present on the territory of the same State.

Article 20

The provisions of this Chapter apply even if the law designated by them is the law of a non-Contracting State.

Article 21

(1) In this Chapter the term "law" means the law in force in a State other than its choice of law rules.

(2) However, if the law applicable according to Article 16 is that of a non-Contracting State and if the choice of law rules of that State designate the law of another non-Contracting State which would apply its own law, the law of the latter State applies. If that other non-Contracting State would not apply its own law, the applicable law is that designated by Article 16.

Article 22

The application of the law designated by the provisions of this Chapter can be refused only if this application would be manifestly contrary to public policy, taking into account the best interests of the child.

CHAPTER IV –

RECOGNITION AND ENFORCEMENT

Article 23

(1) The measures taken by the authorities of a Contracting State shall be recognised by operation of law in all other Contracting States.

(2) Recognition may however be refused –

- a) if the measure was taken by an authority whose jurisdiction was not based on one of the grounds provided for in Chapter II;
- b) if the measure was taken, except in a case of urgency, in the context of a judicial or administrative proceeding, without the child having been provided the opportunity to be heard, in violation of fundamental principles of procedure of the requested State;
- c) on the request of any person claiming that the measure infringes his or her parental responsibility, if such measure was taken, except in a case of urgency, without such person having been given an opportunity to be heard;
- d) if such recognition is manifestly contrary to public policy of the requested State, taking into account the best interests of the child;
- e) if the measure is incompatible with a later measure taken in the non-Contracting State of the habitual residence of the child, where this later measure fulfils the requirements for recognition in the requested State;
- f) if the procedure provided in Article 33 has not been complied with.

Article 24

Without prejudice to Article 23, paragraph 1, any interested person may request from the competent authorities of a Contracting State that they decide on the recognition or non-recognition of a measure taken in another Contracting State. The procedure is governed by the law of the requested State.

Article 25

The authority of the requested State is bound by the findings of fact on which the authority of the State where the measure was taken based its jurisdiction.

Article 26

(1) If measures taken in one Contracting State and enforceable there require enforcement in another Contracting State, they shall, upon request by an interested party, be declared enforceable or registered for the purpose of enforcement in that other State according to the procedure provided in the law of the latter State.

(2) Each Contracting State shall apply to the declaration of enforceability or registration a simple and rapid procedure.

(3) The declaration of enforceability or registration may be refused only for one of the reasons set out in Article 23, paragraph 2.

Article 27

Without prejudice to such review as is necessary in the application of the preceding Articles, there shall be no review of the merits of the measure taken.

Article 28

Measures taken in one Contracting State and declared enforceable, or registered for the purpose of enforcement, in another Contracting State shall be enforced in the latter State as if they had been taken by the authorities of that State. Enforcement takes place in accordance with the law of the requested State to the extent provided by such law, taking into consideration the best interests of the child.

CHAPTER V  
CO-OPERATION

Article 29

(1) A Contracting State shall designate a Central Authority to discharge the duties which are imposed by the Convention on such authorities.

(2) Federal States, States with more than one system of law or States having autonomous territorial units shall be free to appoint more than one Central Authority and to specify the territorial or personal extent of their functions. Where a State has appointed more than one Central Authority, it shall designate the Central Authority to which any communication may be addressed for transmission to the appropriate Central Authority within that State.

Article 30

(1) Central Authorities shall co-operate with each other and promote co-operation amongst the competent authorities in their States to achieve the purposes of the Convention.

(2) They shall, in connection with the application of the Convention, take appropriate steps to provide information as to the laws of, and services available in, their States relating to the protection of children.

Article 31

The Central Authority of a Contracting State, either directly or through public authorities or other bodies, shall take all appropriate steps to –

- a) facilitate the communications and offer the assistance provided for in Articles 8 and 9 and in this Chapter;
- b) facilitate, by mediation, conciliation or similar means, agreed solutions for the protection of the person or property of the child in situations to which the Convention applies;
- c) provide, on the request of a competent authority of another Contracting State, assistance in discovering the whereabouts of a child where it appears that the child may be present and in need of protection within the territory of the requested State.

Article 32

On a request made with supporting reasons by the Central Authority or other competent authority of any Contracting State with which the child has a substantial connection, the Central Authority of the Contracting State

in which the child is habitually resident and present may, directly or through public authorities or other bodies,

- a) provide a report on the situation of the child;
- b) request the competent authority of its State to consider the need to take measures for the protection of the person or property of the child.

Article 33

(1) If an authority having jurisdiction under Articles 5 to 10 contemplates the placement of the child in a foster family or institutional care, or the provision of care by *kafala* or an analogous institution, and if such placement or such provision of care is to take place in another Contracting State, it shall first consult with the Central Authority or other competent authority of the latter State. To that effect it shall transmit a report on the child together with the reasons for the proposed placement or provision of care.

(2) The decision on the placement or provision of care may be made in the requesting State only if the Central Authority or other competent authority of the requested State has consented to the placement or provision of care, taking into account the child's best interests.

Article 34

(1) Where a measure of protection is contemplated, the competent authorities under the Convention, if the situation of the child so requires, may request any authority of another Contracting State which has information relevant to the protection of the child to communicate such information.

(2) A Contracting State may declare that requests under paragraph 1 shall be communicated to its authorities only through its Central Authority.

Article 35

(1) The competent authorities of a Contracting State may request the authorities of another Contracting State to assist in the implementation of measures of protection taken under this Convention, especially in securing the effective exercise of rights of access as well as of the right to maintain direct contacts on a regular basis.

(2) The authorities of a Contracting State in which the child does not habitually reside may, on the request of a parent residing in that State who is seeking to obtain or to maintain access to the child, gather information or evidence and may make a finding on the suitability of that parent to exercise access and on the conditions under which access is to be exercised. An authority exercising jurisdiction under Articles 5 to 10 to determine an application concerning access to the child, shall admit and consider such information, evidence and finding before reaching its decision.

(3) An authority having jurisdiction under Articles 5 to 10 to decide on access may adjourn a proceeding pending the outcome of a request made under paragraph 2, in particular, when it is considering an application to restrict or terminate access rights granted in the State of the child's former habitual residence.

(4) Nothing in this Article shall prevent an authority having jurisdiction under Articles 5 to 10 from taking provisional measures pending the outcome of the request made under paragraph 2.

Article 36

In any case where the child is exposed to a serious danger, the competent authorities of the Contracting State where measures for the protection of the child have been taken or are under consideration, if they are informed that the child's residence has changed to, or that the child is present in another State, shall inform the authorities of that other State about the danger involved and the measures taken or under consideration.

## Article 37

An authority shall not request or transmit any information under this Chapter if to do so would, in its opinion, be likely to place the child's person or property in danger, or constitute a serious threat to the liberty or life of a member of the child's family.

## Article 38

(1) Without prejudice to the possibility of imposing reasonable charges for the provision of services, Central Authorities and other public authorities of Contracting States shall bear their own costs in applying the provisions of this Chapter.

(2) Any Contracting State may enter into agreements with one or more other Contracting States concerning the allocation of charges.

## Article 39

Any Contracting State may enter into agreements with one or more other Contracting States with a view to improving the application of this Chapter in their mutual relations. The States which have concluded such an agreement shall transmit a copy to the depositary of the Convention.

## CHAPTER VI – GENERAL PROVISIONS

## Article 40

(1) The authorities of the Contracting State of the child's habitual residence, or of the Contracting State where a measure of protection has been taken, may deliver to the person having parental responsibility or to the person entrusted with protection of the child's person or property, at his or her request, a certificate indicating the capacity in which that person is entitled to act and the powers conferred upon him or her.

(2) The capacity and powers indicated in the certificate are presumed to be vested in that person, in the absence of proof to the contrary.

(3) Each Contracting State shall designate the authorities competent to draw up the certificate.

## Article 41

Personal data gathered or transmitted under the Convention shall be used only for the purposes for which they were gathered or transmitted.

## Article 42

The authorities to whom information is transmitted shall ensure its confidentiality, in accordance with the law of their State.

## Article 43

All documents forwarded or delivered under this Convention shall be exempt from legalisation or any analogous formality.

## Article 44

Each Contracting State may designate the authorities to which requests under Articles 8, 9 and 33 are to be addressed.

## Article 45

(1) The designations referred to in Articles 29 and 44 shall be communicated to the Permanent Bureau of the Hague Conference on Private International Law.

(2) The declaration referred to in Article 34, paragraph 2, shall be made to the depositary of the Convention.

## Article 46

A Contracting State in which different systems of law or sets of rules of law apply to the protection of the child and his or her property shall not be bound to apply the rules of the Convention to conflicts solely between such different systems or sets of rules of law.

## Article 47

In relation to a State in which two or more systems of law or sets of rules of law with regard to any matter dealt with in this Convention apply in different territorial units –

(1) any reference to habitual residence in that State shall be construed as referring to habitual residence in a territorial unit;

(2) any reference to the presence of the child in that State shall be construed as referring to presence in a territorial unit;

(3) any reference to the location of property of the child in that State shall be construed as referring to location of property of the child in a territorial unit;

(4) any reference to the State of which the child is a national shall be construed as referring to the territorial unit designated by the law of that State or, in the absence of relevant rules, to the territorial unit with which the child has the closest connection;

(5) any reference to the State whose authorities are seised of an application for divorce or legal separation of the child's parents, or for annulment of their marriage, shall be construed as referring to the territorial unit whose authorities are seised of such application;

(6) any reference to the State with which the child has a substantial connection shall be construed as referring to the territorial unit with which the child has such connection;

(7) any reference to the State to which the child has been removed or in which he or she has been retained shall be construed as referring to the relevant territorial unit to which the child has been removed or in which he or she has been retained;

(8) any reference to bodies or authorities of that State, other than Central Authorities, shall be construed as referring to those authorised to act in the relevant territorial unit;

(9) any reference to the law or procedure or authority of the State in which a measure has been taken shall be construed as referring to the law or procedure or authority of the territorial unit in which such measure was taken;

(10) any reference to the law or procedure or authority of the requested State shall be construed as referring to the law or procedure or authority of the territorial unit in which recognition or enforcement is sought.

## Article 48

For the purpose of identifying the applicable law under Chapter III, in relation to a State which comprises two or more territorial units each of which has its own system of law or set of rules of law in respect of matters covered by this Convention, the following rules apply –

a) if there are rules in force in such a State identifying which territorial unit's law is applicable, the law of that unit applies;

b) in the absence of such rules, the law of the relevant territorial unit as defined in Article 47 applies.

## Article 49

For the purpose of identifying the applicable law under Chapter III, in relation to a State which has two or more systems of law or sets of rules of law applicable to different categories of persons in respect of matters covered by this Convention, the following rules apply –

a) if there are rules in force in such a State identifying which among such laws applies, that law applies;

b) in the absence of such rules, the law of the system or the set of rules of law with which the child has the closest connection applies.

## Article 50

This Convention shall not affect the application of the *Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction*, as between Parties to both Conventions. Nothing, however, precludes provisions of this Convention from being invoked for the purposes of obtaining the return of a child who has been wrongfully removed or retained or of organising access rights.

## Article 51

In relations between the Contracting States this Convention replaces the *Convention of 5 October 1961 concerning the powers of authorities and the law applicable in respect of the protection of minors*, and the *Convention governing the guardianship of minors*, signed at The Hague 12 June 1902, without prejudice to the recognition of measures taken under the Convention of 5 October 1961 mentioned above.

## Article 52

(1) This Convention does not affect any international instrument to which Contracting States are Parties and which contains provisions on matters governed by the Convention, unless a contrary declaration is made by the States Parties to such instrument.

(2) This Convention does not affect the possibility for one or more Contracting States to conclude agreements which contain, in respect of children habitually resident in any of the States Parties to such agreements, provisions on matters governed by this Convention.

(3) Agreements to be concluded by one or more Contracting States on matters within the scope of this Convention do not affect, in the relationship of such States with other Contracting States, the application of the provisions of this Convention.

(4) The preceding paragraphs also apply to uniform laws based on special ties of a regional or other nature between the States concerned.

## Article 53

(1) The Convention shall apply to measures only if they are taken in a State after the Convention has entered into force for that State.

(2) The Convention shall apply to the recognition and enforcement of measures taken after its entry into force as between the State where the measures have been taken and the requested State.

## Article 54

(1) Any communication sent to the Central Authority or to another authority of a Contracting State shall be in the original language, and shall be accompanied by a translation into the official language or one of the official languages of the other State or, where that is not feasible, a translation into French or English.

(2) However, a Contracting State may, by making a reservation in accordance with Article 60, object to the use of either French or English, but not both.

## Article 55

(1) A Contracting State may, in accordance with Article 60,

a) reserve the jurisdiction of its authorities to take measures directed to the protection of property of a child situated on its territory;

b) reserve the right not to recognise any parental responsibility or measure in so far as it is incompatible with any measure taken by its authorities in relation to that property.

(2) The reservation may be restricted to certain categories of property.

## Article 56

The Secretary General of the Hague Conference on Private International Law shall at regular intervals convoke a Special Commission in order to review the practical operation of the Convention.

## CHAPTER VII – FINAL CLAUSES

## Article 57

(1) The Convention shall be open for signature by the States which were Members of the Hague Conference on Private International Law at the time of its Eighteenth Session.

(2) It shall be ratified, accepted or approved and the instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Ministry of Foreign Affairs of the Kingdom of the Netherlands, depositary of the Convention.

## Article 58

(1) Any other State may accede to the Convention after it has entered into force in accordance with Article 61, paragraph 1.

(2) The instrument of accession shall be deposited with the depositary.

(3) Such accession shall have effect only as regards the relations between the acceding State and those Contracting States which have not raised an objection to its accession in the six months after the receipt of the notification referred to in sub-paragraph *b* of Article 63. Such an objection may also be raised by States at the time when they ratify, accept or approve the Convention after an accession. Any such objection shall be notified to the depositary.

## Article 59

(1) If a State has two or more territorial units in which different systems of law are applicable in relation to matters dealt with in this Convention, it may at the time of signature, ratification, acceptance, approval or accession declare that the Convention shall extend to all its territorial units or only to one or more of them and may modify this declaration by submitting another declaration at any time.

(2) Any such declaration shall be notified to the depositary and shall state expressly the territorial units to which the Convention applies.

(3) If a State makes no declaration under this Article, the Convention is to extend to all territorial units of that State.

## Article 60

(1) Any State may, not later than the time of ratification, acceptance, approval or accession, or at the time of making a declaration in terms of Article 59, make one or both of the reservations provided for in Articles 54, paragraph 2, and 55. No other reservation shall be permitted.



(2) Any State may at any time withdraw a reservation it has made. The withdrawal shall be notified to the depositary.

(3) The reservation shall cease to have effect on the first day of the third calendar month after the notification referred to in the preceding paragraph.

Article 61

(1) The Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of three months after the deposit of the third instrument of ratification, acceptance or approval referred to in Article 57.

(2) Thereafter the Convention shall enter into force –

- a) for each State ratifying, accepting or approving it subsequently, on the first day of the month following the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession;
- b) for each State acceding, on the first day of the month following the expiration of three months after the expiration of the period of six months provided in Article 58, paragraph 3;
- c) for a territorial unit to which the Convention has been extended in conformity with Article 59, on the first day of the month following the expiration of three months after the notification referred to in that Article.

Article 62

(1) A State Party to the Convention may denounce it by a notification in writing addressed to the depositary. The denunciation may be limited to certain territorial units to which the Convention applies.

(2) The denunciation takes effect on the first day of the month following the expiration of twelve months after the notification is received by the depositary. Where a longer period for the denunciation to take effect is specified in the notification, the denunciation takes effect upon the expiration of such longer period.

Article 63

The depositary shall notify the States Members of the Hague Conference on Private International Law and the States which have acceded in accordance with Article 58 of the following –

- a) the signatures, ratifications, acceptances and approvals referred to in Article 57;
- b) the accessions and objections raised to accessions referred to in Article 58;
- c) the date on which the Convention enters into force in accordance with Article 61;
- d) the declarations referred to in Articles 34, paragraph 2, and 59;
- e) the agreements referred to in Article 39;
- f) the reservations referred to in Articles 54, paragraph 2, and 55 and the withdrawals referred to in Article 60, paragraph 2;
- g) the denunciations referred to in Article 62.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at The Hague, on the 19th day of October 1996, in the English and French languages, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Government of the Kingdom of the Netherlands, and of which a certified copy shall be sent, through diplomatic channels, to each of the States Members of the Hague Conference on Private International Law at the date of its Eighteenth Session.

CONVENÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA, À LEI APLICÁVEL, AO RECONHECIMENTO, À EXECUÇÃO E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE PARENTAL E DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS.

(concluída em 19 de outubro de 1996)

Os Estados signatários da presente Convenção:

Considerando a necessidade de reforçar a proteção das crianças em situações de carácter internacional;

Desejando evitar conflitos entre os seus sistemas jurídicos em matéria de jurisdição, lei aplicável, reconhecimento e execução das medidas de proteção das crianças;

Recordando a importância da cooperação internacional relativamente à proteção das crianças;

Confirmando que os melhores interesses da criança devem constituir consideração primordial;

Constatando a necessidade de rever a Convenção de 5 de outubro de 1961 respeitante à competência das autoridades e da lei aplicável em matéria de proteção de menores;

Desejando estabelecer disposições comuns para este efeito, tomando em consideração a Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989:

acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito da Convenção

Artigo 1.º

1 - A presente Convenção tem por objeto:

- a) Determinar qual o Estado cujas autoridades têm competência para tomar as medidas orientadas à proteção da pessoa ou bens da criança;
- b) Determinar qual a lei aplicável por estas autoridades no exercício da sua competência;
- c) Determinar a lei aplicável à responsabilidade parental;
- d) Assegurar o reconhecimento e a execução de tais medidas de proteção em todos os Estados Contratantes;
- e) Estabelecer entre as autoridades dos Estados Contratantes a cooperação necessária para realizar os objetivos da Convenção.

2 - Para os efeitos desta Convenção, a expressão «responsabilidade parental» designa a autoridade parental ou qualquer outra relação análoga de autoridade que determine os direitos, poderes e responsabilidades dos pais, tutores ou outros representantes legais relativamente à pessoa ou bens da criança.

Artigo 2.º

Esta Convenção aplicar-se-á às crianças desde o momento do seu nascimento até atingirem a idade de 18 anos.

Artigo 3.º

As medidas previstas no artigo 1.º poderão, nomeadamente, envolver:

- a) Atribuição, exercício, termo ou redução da responsabilidade parental, bem como a sua delegação;
- b) Direito de custódia, incluindo os direitos de cuidar da criança e, em particular, o direito de determinar o local de residência da criança, bem como o direito de visita incluindo o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, a outro local que não aquele da sua residência habitual;

- c) Tutela, curadoria e institutos análogos;
- d) Designação e funções de qualquer pessoa ou organismo responsável pela pessoa ou bens da criança e por representar ou auxiliar a criança;
- e) Colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou o seu acolhimento por «kafala» ou instituição análoga;
- f) Supervisão por uma autoridade pública do cuidado prestado à criança por qualquer pessoa encarregue da mesma;
- g) Administração, conservação ou disposição dos bens da criança.

Artigo 4.º

Esta Convenção não se aplica a:

- a) Estabelecimento ou a contestação da filiação;
- b) Decisões sobre a adoção, medidas preparatórias para a adoção ou a anulação ou revogação da adoção;
- c) Nome e sobrenomes da criança;
- d) Emancipação;
- e) Obrigações alimentares;
- f) Custódias ou sucessões;
- g) Segurança social;
- h) Medidas públicas de carácter geral em matéria de educação ou saúde;
- i) Medidas tomadas em consequência de infrações penais cometidas pelas crianças;
- j) Decisões sobre o direito de asilo e em matéria de imigração.

## CAPÍTULO II

### Competência

Artigo 5.º

1 - As autoridades jurídicas ou administrativas do Estado Contratante no qual a criança tem a sua residência habitual possuem competência para tomar as medidas necessárias à proteção da pessoa ou bens da criança.

2 - Com ressalva do artigo 7.º, em caso de mudança da residência habitual da criança para outro Estado Contratante, as autoridades do Estado da nova residência habitual terão a competência.

Artigo 6.º

1 - Para as crianças refugiadas e para aquelas que, em virtude de perturbações a ocorrer nos respetivos países, forem deslocadas internacionalmente, as autoridades do Estado Contratante do território onde estas crianças se encontram em consequência dessa deslocação terão as competências previstas no artigo 5.º, n.º 1.

2 - As disposições do número anterior aplicar-se-ão igualmente às crianças cuja residência habitual não se consiga determinar.

Artigo 7.º

1 - Em caso de afastamento ou de retenção ilícita da criança, as autoridades do Estado Contratante, no qual a criança tinha residência habitual imediatamente antes do seu afastamento ou retenção, mantêm as suas competências até que a criança adquira residência habitual num outro Estado, e:

- a) Qualquer pessoa, instituição ou outro organismo com direitos de custódia concordar no afastamento ou retenção; ou

- b) A criança tiver residido nesse outro Estado por um período mínimo de um ano após a pessoa, instituição ou qualquer outro organismo com direitos de custódia tenham ou devessem ter, conhecimento do paradeiro da criança, não se encontre pendente qualquer pedido de regresso apresentado durante esse período, e a criança esteja integrado no seu novo ambiente.

2 - O afastamento ou a retenção da criança será considerado ilícito quando:

- a) Se trata da violação dos direitos de custódia atribuída a uma pessoa, instituição ou qualquer outro organismo, conjunta ou independentemente, ao abrigo da lei do Estado onde a criança tenha a sua residência habitual antes do seu afastamento ou retenção; e

- b) Se, no momento do afastamento ou retenção, esses direitos eram efetivamente exercidos, tanto conjunta como independentemente, ou teriam sido exercidos se tal afastamento ou retenção não tivesse acontecido.

O direito de custódia previsto na alínea a) supracitada poderá, nomeadamente, resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judiciária ou administrativa ou de um acordo em vigor em conformidade com o direito desse Estado.

3 - Enquanto as autoridades mencionadas no n.º 1 conservarem as suas competências, as autoridades do Estado Contratante para onde a criança foi afastada ou no qual ficou retida apenas poderão tomar as medidas urgentes, previstas no artigo 11.º, necessárias à proteção da pessoa ou bens da criança.

Artigo 8.º

1 - Se a autoridade competente do Estado Contratante com a competência prevista nos artigos 5.º e 6.º, excepcionalmente, considerar que a autoridade do outro Estado Contratante se encontra numa posição melhor para apreciar, num caso particular, os melhores interesses da criança, poderá:

Solicitar a essa outra autoridade, diretamente ou através do auxílio da Autoridade Central desse Estado, que assumam essa competência para tomar as medidas de proteção que considere necessárias; ou

Deixar de tomar em consideração o caso e convidar as Partes a apresentar tal pedido à autoridade desse outro Estado.

2 - Os Estados Contratantes cujas autoridades poderão ser requeridas, em conformidade com o número supracitado, são as seguintes:

- a) Um Estado do qual a criança é nacional;
- b) Um Estado no qual os bens da criança se encontram localizados;
- c) Um Estado cujas autoridades tenham posse legal de um pedido de divórcio ou de separação legal dos pais da criança, ou de anulação do casamento;
- d) Um Estado com o qual a criança tem uma ligação estreita.

3 - As autoridades envolvidas poderão proceder a uma troca de opinião.

4 - A autoridade requerida, conforme previsto pelo n.º 1, poderá aceitar essa competência, em lugar da autoridade competente ao abrigo do disposto no artigo 5.º ou 6.º, se considerar que tal se enquadra nos melhores interesses da criança.

## Artigo 9.º

1 - Se as autoridades dos Estados Contratantes mencionados no artigo 8.º, n.º 2, considerarem que se encontram condições mais favoráveis para, num caso específico, apreciar os melhores interesses da criança, poderão optar por:

Solicitar à autoridade competente do Estado Contratante da residência habitual da criança, diretamente ou por intermédio da Autoridade Central desse Estado, que lhe seja permitido exercer essa competência a fim de tomar as medidas de proteção consideradas necessárias; ou

Convidar as Partes a apresentar esse pedido junto das autoridades do Estado Contratante no território da residência habitual da criança.

2 - As autoridades envolvidas poderão proceder a uma troca de opinião.

3 - A autoridade que origina o pedido poderá exercera sua competência em lugar da autoridade do Estado Contratante da residência habitual da criança apenas se esta última autoridade citada tiver aceite esse pedido.

## Artigo 10.º

1 - Sem prejuízo dos artigos 5.º a 9.º, as autoridades do Estado Contratante no exercício das suas competências para decidir sobre um pedido de divórcio ou de separação legal dos pais de uma criança com residência habitual noutro Estado Contratante, ou uma anulação do casamento, poderão, caso a lei do seu Estado assim o preveja, tomar medidas orientadas à proteção da pessoa ou bens dessa criança se:

a) Aquando do início do processo, um dos pais reside habitualmente nesse Estado e um deles tenha responsabilidade parental para com a criança; e

b) A competência dessas autoridades para tomar essas medidas tiver sido aceite pelos pais, bem como por qualquer outra pessoa com responsabilidade parental relativamente à criança, e sendo nos melhores interesses da criança.

2 - A competência prevista no n.º 1 para tomar medidas de proteção à criança termina logo que a decisão a autorizar ou a recusar o pedido de divórcio, separação legal ou anulação do casamento tenha-se tornado definitiva, ou se o processo tiver terminado por outra razão qualquer

## Artigo 11.º

1 - Em todos os casos de urgência, as autoridades de um Estado Contratante, em cujo território se encontra a criança, ou os bens que lhe pertencem, têm competência para tomar as medidas de proteção necessárias.

2 - As medidas tomadas, ao abrigo do número precedente relativamente a uma criança com residência habitual num Estado Contratante, prescrevem logo que as autoridades com competência, ao abrigo dos artigos 5.º e 10.º, tenham tomado as medidas exigidas pela situação.

3 - As medidas tomadas ao abrigo do n.º 1, relativamente a uma criança com residência habitual num Estado não Contratante, prescreverão em cada Estado Contratante logo que as medidas necessárias pela situação, e tomadas pelas autoridades do outro Estado, sejam reconhecidas pelo Estado Contratante em questão.

## Artigo 12.º

1 - Com ressalva do artigo 7.º, as autoridades do Estado Contratante, em cujo território se encontram a criança ou os seus bens, têm competência para tomar medidas de carácter provisório para a proteção da pessoa ou bens da criança, que tenham uma eficácia territorial limitada para o Estado em questão, na medida em que essas medidas

não sejam incompatíveis com as medidas que já tenham sido tomadas pelas autoridades que tenham a competência prevista nos artigos 5.º a 10.º

2 - As medidas tomadas ao abrigo do número precedente, respeitantes a uma criança que possui residência habitual num Estado Contratante, prescreverão logo que as autoridades com competência ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º tiverem decidido sobre quais as medidas a tomar perante a situação.

3 - As medidas tomadas ao abrigo do n.º 1, relativamente a uma criança com residência habitual num Estado não Contratante, prescreverão no Estado Contratante onde foram tomadas logo que as medidas exigidas por aquela situação e tomadas pelas autoridades de um outro Estado sejam reconhecidas pelo Estado Contratante em questão.

## Artigo 13.º

1 - As autoridades de um Estado Contratante com competência, ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, para tomarem medidas para a proteção da pessoa ou bens da criança devem abster-se de exercer essa competência se, no início dos procedimentos, tiverem sido solicitadas medidas semelhantes às autoridades de outro Estado Contratante com competência ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º aquando do pedido e que, ainda, sujeitas a análise.

2 - As disposições do número precedente não se aplicarão se as autoridades a quem o pedido foi inicialmente apresentado tiverem renunciado a essa competência.

## Artigo 14.º

As medidas tomadas para aplicação dos artigos 5.º a 10.º continuam em vigor, de acordo com as suas condições, mesmo se uma alteração nas circunstâncias eliminar o fundamento sobre o qual essa competência foi estabelecida, desde que as autoridades com competência ao abrigo da Convenção não tenham modificado, substituído ou anulado essas medidas.

## CAPÍTULO III

## Lei aplicável

## Artigo 15.º

1 - Ao exercer as competências ao abrigo nas disposições do capítulo II, as autoridades dos Estados Contratantes deverão aplicar a sua própria legislação.

2 - Não obstante, na medida em que a proteção da pessoa ou os bens da criança assim o exija, poderão excecionalmente aplicar ou tomar em consideração a lei de outro Estado com o qual a situação tenha uma ligação estreita.

3 - Se a residência habitual da criança mudar para outro Estado Contratante, a lei desse outro Estado regerá, a partir da data da mudança, as condições para aplicação das medidas tomadas pelo Estado da residência habitual anterior.

## Artigo 16.º

1 - A atribuição ou extinção da responsabilidade paternal por força da lei, sem a intervenção de uma autoridade judiciária ou administrativa, será regida pela lei do Estado da residência habitual da criança.

2 - A atribuição ou extinção da responsabilidade parental por acordo ou ato unilateral, sem a intervenção de uma autoridade judiciária ou administrativa, será regida pela lei do Estado onde a criança tiver residência habitual à data em que o acordo ou ato unilateral entrar em vigor.

3 - A responsabilidade parental existente ao abrigo da lei do Estado da residência habitual da criança manter-

4 - No caso de mudança de residência habitual da criança, a atribuição de pleno direito da responsabilidade parental por força da lei a uma pessoa que não possua já essa responsabilidade é regida pela lei do Estado da nova residência habitual.

Artigo 17.º

O exercício da responsabilidade parental é regido pela lei do Estado da residência habitual da criança. Se a residência habitual da criança se alterar, será regido pela lei do Estado da nova residência habitual.

Artigo 18.º

A responsabilidade parental prevista no artigo 16.º poderá ser retirada, ou as respetivas condições de exercício modificadas, por medidas tomadas ao abrigo da presente Convenção.

Artigo 19.º

1 - A validade de uma transacção entre uma parte terceira e uma outra pessoa com o direito de agir como representante legal, ao abrigo da lei do Estado onde a transacção foi concluída, não poderá ser contestada, e a parte terceira não poderá ser responsabilizada com base no facto da outra pessoa não ter o direito de agir como representante legal, ao abrigo das leis previstas pelas disposições deste capítulo, salvo se a parte terceira tivesse tido ou devesse ter tido conhecimento de que a responsabilidade parental era regida por essa última lei.

2 - O número anterior apenas se aplica se a transacção se tiver efetuado entre pessoas presentes no território do mesmo Estado.

Artigo 20.º

As disposições do presente capítulo aplicar-se-ão mesmo se a lei indicada for a de um Estado não Contratante.

Artigo 21.º

1 - No âmbito do presente capítulo, o termo «lei» designa a lei em vigor num Estado, excluindo as normas de conflito.

2 - Contudo, se a lei aplicável, em conformidade com o artigo 16.º, for a de um Estado não Contratante e se as regras de conflito desse Estado indicarem que o outro Estado não Contratante pode aplicar a sua própria lei, a lei desse último Estado será aplicável. Se o outro Estado não Contratante não aplicar a sua própria lei, a lei aplicável será a indicada no artigo 16.º

Artigo 22.º

A aplicação da lei indicada pelas disposições do presente capítulo apenas poderá ser recusada se esta aplicação for manifestamente contrária à ordem pública, tendo em consideração os melhores interesses da criança.

## CAPÍTULO IV

### Reconhecimento e execução

Artigo 23.º

1 - As medidas tomadas pelas autoridades de um Estado Contratante serão reconhecidas por força de lei em todos os outros Estados Contratantes.

2 - Todavia, o reconhecimento poderá ser recusado:

- a) Se a medida tiver sido tomada por uma autoridade cuja competência não assenta em nenhum dos fundamentos previstos no capítulo II;

b) Se a medida tiver sido tomada, salvo em caso de urgência, num contexto de um processo judiciário ou administrativo, sem se ter concedido à criança a possibilidade de ser ouvida, violando os princípios fundamentais dos procedimentos do Estado requerido;

c) Se qualquer pessoa apresentar pedido indicando que a medida infringe as suas responsabilidades parentais, setal medida ter sido tomada, salvo em casos de urgência, sem se ter concedido a essa pessoa a possibilidade de ser ouvida;

d) Se tal reconhecimento é manifestamente contrário à ordem pública do Estado requerido, tendo em conta os melhores interesses da criança;

e) Se a medida for incompatível com outra medida posterior tomada no Estado não Contratante da residência habitual da criança, quando esta última medida preencha os requisitos necessários ao reconhecimento no Estado requerido;

f) Se os procedimentos previstos no artigo 33.º não tiverem sido respeitados.

Artigo 24.º

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 23.º, qualquer pessoa interessada poderá solicitar às autoridades competentes de um Estado Contratante que decidam sobre o reconhecimento, ou não, de uma medida tomada noutro Estado Contratante. Este processo será regido pela lei do Estado requerido.

Artigo 25.º

A autoridade do Estado requerido está vinculada legalmente à avaliação das provas sobre as quais a autoridade do Estado onde a medida foi tomada baseou a sua competência.

Artigo 26.º

1 - Se as medidas tomadas num Estado Contratante e postas em vigor ali carecerem de execução num outro Estado Contratante, deverão, a pedido da parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas com a finalidade de serem executadas nesse outro Estado, de acordo com o procedimento previsto pela lei desse último Estado.

2 - Cada Estado Contratante aplicará um procedimento simples e rápido à declaração de *exequatur* ou registo.

3 - A declaração de *exequatur* ou registo apenas poderá ser recusada com fundamento em um dos motivos previstos no artigo 23.º, n.º 2.

Artigo 27.º

Sem prejuízo da análise que seja necessária para a aplicação dos artigos precedentes, não haverá qualquer revisão quanto ao mérito da medida tomada.

Artigo 28.º

As medidas tomadas num Estado Contratante, declaradas executórias, ou registadas para fins de execução num outro Estado Contratante, serão executadas nesse último Estado Contratante como se tivessem sido tomadas pelas autoridades desse Estado. A execução das medidas far-se-á em conformidade com a lei do Estado requerido nos termos previstos pela respetiva lei, tomando em consideração os melhores interesses da criança.

## CAPÍTULO V

### Cooperação

Artigo 29.º

1 - Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central responsável por fazer cumprir as obrigações que lhes são impostas pela Convenção.

2 - Os Estados federais, Estados plurilegislativos ou Estados com regiões territoriais autónomas têm liberdade para nomear mais do que uma Autoridade Central e para especificar a extensão territorial ou pessoal das suas funções. Quando um Estado que tiver nomeado mais de uma Autoridade Central, designará a Autoridade Central a quem todas as comunicações deverão ser dirigidas para serem transmitidas à Autoridade Central competente dentro desse Estado.

Artigo 30.º

1 - As Autoridades Centrais deverão colaborar mutuamente e promover a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados para atingir os objetivos desta Convenção.

2 - Essas autoridades tomarão, relativamente à aplicação da Convenção, os passos adequados para fornecer informações sobre a legislação e serviços disponíveis nos respetivos Estados em matéria de proteção das crianças.

Artigo 31.º

A Autoridade Central de um Estado Contratante deverá, diretamente ou através das autoridades públicas ou de outros organismos, fazer todas as diligências apropriadas no sentido de:

- a) Facilitar as comunicações e oferecer o auxílio previsto nos artigos 8.º e 9.º e neste capítulo;
- b) Facilitar, através da mediação, conciliação ou qualquer outro meio análogo, as soluções de mútuo acordo para a proteção da pessoa ou dos bens da criança, em situações abrangidas pela Convenção;
- c) Auxiliar, a pedido da autoridade competente do outro Estado Contratante, auxílio na localização da criança quando se verificar que a criança poderá encontrar-se dentro do território do Estado requerido e necessitar de proteção.

Artigo 32.º

A pedido fundamentado emitido pela Autoridade Central ou por outra autoridade competente de qualquer Estado Contratante com o qual a criança possui uma ligação estreita, a Autoridade Central do Estado Contratante no qual a criança possui residência e permanece habitualmente, poderá, diretamente ou através das autoridades públicas ou de outros organismos:

- a) Fornecer um relatório sobre a situação da criança;
- b) Solicitar à autoridade competente do seu Estado que analise a necessidade de tomar medidas para a proteção da pessoa ou dos bens da criança.

Artigo 33.º

1 - Se uma autoridade com competência ao abrigo do disposto nos artigos 5.º a 10.º contemplar a colocação da criança numa família de acolhimento ou numa instituição, ou o seu acolhimento legal por «kafala» ou por uma instituição análoga, e se essa colocação ou acolhimento tiver lugar num outro Estado Contratante, deverá, em primeiro lugar, consultar a Autoridade Central ou outra autoridade competente desse último Estado. Para esse efeito, deverá transmitir-lhe um relatório acerca da criança, indicando os motivos da proposta de colocação ou acolhimento.

2 - A decisão da colocação ou de acolhimento apenas poderá ser efetuada no Estado requerente se a Autoridade Central ou outra autoridade competente do Estado requerido tiver consentido nessa colocação ou acolhimento, tomando em consideração os melhores interesses da criança.

Artigo 34.º

1 - Quando uma medida de proteção estiver prevista e, caso a situação da criança o exija, as autoridades competentes ao abrigo da Convenção poderão solicitar a qualquer autoridade de outro Estado Contratante detentora de informação relevante à proteção da criança que lhes comunique essa informação.

2 - Um Estado Contratante poderá decidir se os pedidos previstos, ao abrigo do n.º 1, poderão ser comunicados às autoridades apenas através da sua Autoridade Central.

Artigo 35.º

1 - As autoridades competentes de um Estado Contratante poderão solicitar às autoridades de um outro Estado Contratante que lhe prestem assistência a implementar as medidas de proteção previstas na presente Convenção, especialmente para assegurar o exercício efetivo do direito de visita, bem como o direito de manter contactos diretos regulares.

2 - As autoridades de um Estado Contratante no qual a criança não resida habitualmente poderão, quando solicitada por um parente residente nesse Estado que pretenda obter ou manter o direito de visita à criança, recolher informações ou provas e pronunciar-se sobre a capacidade desse parente exercer o direito de visita, bem como sobre quais as condições para esse direito ser exercido. A autoridade competente, ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, para determinar os direitos de visita deverá tomar em consideração essas informações, provas ou conclusões, antes de se pronunciar sobre estes.

3 - Ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, para decidir sobre o direito de visita, uma autoridade competente poderá prorrogar um processo aguardando a solução a um pedido efetuado ao abrigo do disposto no n.º 2, nomeadamente enquanto analisa um pedido para delimitar ou rescindir os direitos de visita concedidos pelo Estado onde a criança possuía a sua anterior residência habitual.

4 - Este artigo não impede que uma autoridade com competência, ao abrigo dos artigos 5.º a 10.º, tome medidas provisórias até ao término do procedimento previsto no n.º 2.

Artigo 36.º

No caso de a criança estar exposta a um perigo sério, as autoridades competentes do Estado Contratante, onde as medidas de proteção dessa criança foram tomadas ou estão a ser apreciadas, se forem informadas sobre a alteração de residência da criança, ou que a criança se encontre presente noutro Estado, deverão informar as autoridades desse outro Estado sobre esse perigo e sobre as medidas tomadas ou a ser apreciadas.

Artigo 37.º

Uma autoridade não solicitará nem transmitirá qualquer informação prevista neste capítulo se, em sua opinião, ao proceder dessa forma poria a pessoa ou os bens da criança em perigo, ou representaria uma ameaça grave à liberdade ou à vida de um membro da família da criança.

Artigo 38.º

1 - Sem prejuízo da possibilidade de praticar preços módicos pelo fornecimento de serviços, as Autoridades Centrais e outras autoridades públicas dos Estados Contratantes suportarão as suas próprias despesas na aplicação das disposições deste capítulo.

2 - Qualquer Estado Contratante poderá celebrar acordos com um ou vários outros Estados Contratantes relativamente à divisão das despesas.

## Artigo 39.º

Qualquer Estado Contratante poderá celebrar acordos com um ou mais Estados Contratantes para melhorar a aplicação deste capítulo nas suas relações recíprocas. Os Estados que celebraram tal acordo deverão enviar uma cópia ao depositário da Convenção.

## CAPÍTULO VI

## Disposições gerais

## Artigo 40.º

1 - As autoridades do Estado Contratante da residência habitual da criança, ou do Estado Contratante onde tenha sido tomada uma medida de proteção, poderão fornecer ao titular da responsabilidade parental ou à pessoa a quem foi confiada a proteção da pessoa ou bens da criança, a seu pedido, um certificado indicando a sua capacidade de exercício bem como os poderes que lhe foram conferidos.

2 - A capacidade de exercício e os poderes indicados no certificado serão considerados como direitos adquiridos, salvo prova em contrário.

3 - Cada Estado Contratante designará as autoridades competentes para emitir o certificado.

## Artigo 41.º

Os dados pessoais reunidos ou transmitidos ao abrigo da presente Convenção apenas poderão ser utilizados para os fins para os quais foram adquiridos ou transmitidos.

## Artigo 42.º

As autoridades a quem as informações são transmitidas deverão assegurar confidencialidade, em conformidade com o direito interno do respetivo Estado

## Artigo 43.º

Os documentos remetidos ou entregues ao abrigo da presente Convenção ficam dispensados de qualquer legalização ou de qualquer formalidade análoga.

## Artigo 44.º

Cada Estado Contratante poderá designar as autoridades a quem os pedidos previstos nos artigos 8.º, 9.º e 33.º deverão ser dirigidos.

## Artigo 45.º

1 - As designações referidas nos artigos 29.º e 44.º deverão ser comunicados à Secretaria Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

2 - A declaração referida no artigo 34.º, n.º 2, será feita junto do depositário da Convenção.

## Artigo 46.º

Um Estado Contratante, plurilegislativo ou que preveja conjuntos de regras de leis aplicáveis à proteção da criança e dos seus bens, não ficará sujeito à aplicação das regras da presente Convenção nos conflitos relacionados, exclusivamente, com os diferentes sistemas existentes ou conjuntos de regras de leis.

## Artigo 47.º

No que respeita a um Estado onde existem dois ou mais sistemas de direito ou conjuntos de regras de leis relacionadas com qualquer questão abordada na presente Convenção, nas diferentes regiões territoriais considera-se que:

- 1) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado será entendida como referindo a residência habitual numa região territorial;

- 2) Qualquer referência à presença da criança nesse Estado será entendida como referindo a presença numa região territorial;

- 3) Qualquer referência à localização da propriedade da criança nesse Estado será entendida como referindo a localização dos bens da criança numa região territorial;

- 4) Qualquer referência ao Estado do qual a criança é nacional será entendida como referindo a região territorial designada pela lei daquele Estado ou, na ausência de regras pertinentes, a região territorial com a qual a criança tem relações mais estreitas;

- 5) Qualquer referência ao Estado cujas autoridades têm posse legal de um pedido de divórcio ou de separação dos pais da criança, ou de anulação do casamento, será entendida como referindo a região territorial cujas autoridades possuem tal pedido;

- 6) Qualquer referência ao Estado com o qual a criança tem uma relação estreita será entendida como referindo a região territorial com a qual a criança apresenta tal ligação;

- 7) Qualquer referência ao Estado para onde a criança foi enviada ou onde está retida será entendida como referindo a região territorial relevante para a qual essa criança foi enviada ou onde está retida;

- 8) Qualquer referência aos organismos, ou autoridades desse Estado, que não as Autoridades Centrais, será entendida como referindo os organismos ou as autoridades com autorização legal para atuar dentro da região territorial relevante;

- 9) Qualquer referência à lei, ao procedimento ou à autoridade do Estado onde uma medida tiver sido tomada será entendida como referindo a lei ou o procedimento ou a autoridade de região territorial onde essa medida foi tomada;

- 10) Qualquer referência à lei ou ao procedimento ou à autoridade do Estado requerido será entendida como referindo a lei ou o procedimento ou a autoridade da região territorial onde se procura esse reconhecimento ou execução.

## Artigo 48.º

Para os efeitos de identificar a lei aplicável ao abrigo do capítulo III, relativamente a Estados que abrange duas ou mais regiões territoriais cada, tendo cada um o seu próprio sistema de leis ou conjuntos de regras de leis relativas a questões reguladas pela presente Convenção, aplicam-se as regras seguintes:

- a) Se existem regras em vigor nesse Estado, identificando qual a lei da região territorial aplicável, aplicar-se-á a lei dessa região territorial;

- b) Na ausência de tais regras, aplicar-se-á a lei da região territorial, definida segundo as disposições do artigo 47.º

## Artigo 49.º

Para os efeitos de identificar a lei aplicável ao abrigo do capítulo III, relativamente a um Estado plurilegislativo ou que possui conjuntos de regras de leis aplicáveis a categorias diferentes de pessoas em questões abrangidas pela presente Convenção, aplicam-se as regras seguintes:

- a) Se existem regras em vigor nesse Estado identificando qual das leis é aplicável, aplicar-se-á essa lei;

- b) Na ausência de tais regras, aplicar-se-á a lei do sistema ou dos conjuntos de regras de leis com a qual a criança tem uma ligação mais estreita.

## Artigo 50.º

Esta Convenção não prejudica a aplicação da Convenção de 25 de outubro de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, nas relações entre as Partes de ambas as Convenções. Todavia, nada impede que as disposições da presente Convenção sejam invocadas para fazer regressar uma criança que foi afastada ou retida ilicitamente ou para organizar o direito de visita.

## Artigo 51.º

Nas relações entre os Estados Contratantes, a presente Convenção substitui a Convenção de 5 de outubro de 1961 relativa à competência das autoridades e a lei aplicável em matéria de proteção de menores, e a Convenção para Regular a Tutela dos Menores, assinada na Haia em 12 de junho de 1902, sem prejuízo do reconhecimento das medidas tomadas ao abrigo da Convenção de 5 de outubro de 1961 supracitada.

## Artigo 52.º

1 - Esta Convenção não prejudica os instrumentos internacionais nos quais os Estados Contratantes são Partes e que contenham disposições sobre as matérias reguladas pela Convenção, salvo declaração em contrário dos Estados Parte do referido instrumento.

2 - Esta Convenção não prejudica a possibilidade de um ou mais Estados Contratantes concluírem acordos que contenham, relativamente a crianças habitualmente residentes em qualquer dos Estados Partes desses acordos, disposições em matérias reguladas por esta Convenção.

3 - Os Acordos a serem concluídos por um ou mais Estados Contratantes relativos a questões no âmbito desta Convenção não prejudicam, nas relações destes Estados com outros Estados Contratantes, a aplicação das disposições da presente Convenção.

4 - Os números precedentes aplicam-se, igualmente, às leis uniformes baseadas na existência de ligações especiais, de natureza regional ou de outra natureza, entre os Estados em questão.

## Artigo 53.º

1 - A presente Convenção apenas se aplicará às medidas que tiverem sido tomadas num Estado após a entrada em vigor da Convenção nesse Estado.

2 - A Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução das medidas tomadas após a sua entrada em vigor nas relações entre o Estado onde as medidas foram tomadas e o Estado requerido.

## Artigo 54.º

1 - Qualquer comunicação enviada à Autoridade Central ou a qualquer outra autoridade de um Estado Contratante será redigida na língua original e será acompanhada de uma tradução para a língua oficial ou para uma das línguas oficiais do outro Estado, ou, se tal não for praticável, de uma tradução para francês ou inglês.

2 - Todavia, um Estado Contratante poderá, fazendo uma reserva em conformidade com o artigo 60.º, objetando contra a utilização de apenas uma das línguas francesa ou inglesa, mas não de ambas.

## Artigo 55.º

1 - Um Estado Contratante poderá, em conformidade com o artigo 60.º:

- a) Reservar a competência das suas autoridades para tomar medidas com vista à proteção dos bens de uma criança situados no respetivo território;
- b) Reservar-se o direito de não reconhecer qualquer responsabilidade parental ou medida se esta for incompatível com qualquer outra medida tomada pelas autoridades relativamente a esses bens.

2 - Estas reservas poderão ser limitadas a certas categorias de bens.

## Artigo 56.º

O secretário-geral da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado convocará, em períodos regulares, uma Comissão Especial a fim de examinar o funcionamento prático desta Convenção.

## CAPÍTULO VII

## Cláusulas finais

## Artigo 57.º

1 - A Convenção fica aberta à assinatura dos Estados que foram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aquando a sua décima oitava sessão.

2 - Será ratificada, aceite ou aprovada e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, depositário da Convenção.

## Artigo 58.º

1 - Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção após esta ter entrado em vigor, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 1.

2 - O instrumento de adesão será depositado junto do depositário.

3 - Tal adesão apenas entrará em vigor, no que respeita às relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não objetarem contra a sua adesão, nos seis meses seguintes após a receção da notificação referida no artigo 63.º, alínea b). Tal objeção poderá igualmente ser feita por qualquer Estado no momento de uma ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ulteriormente à adesão. Qualquer objeção será notificada ao depositário.

## Artigo 59.º

1 - Se um Estado possui duas ou mais regiões territoriais nas quais se aplicam sistemas de direito diferentes nas questões reguladas pela presente Convenção poderá, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão declarar que a Convenção abrangerá todas as suas regiões territoriais ou apenas uma ou mais dessas regiões, e poderá modificar esta declaração emitindo uma nova declaração a qualquer momento.

2 - Tais declarações serão notificadas ao depositário e indicarão expressamente quais as regiões territoriais a que esta Convenção se aplica.

3 - Se um Estado não emitir nenhuma declaração ao abrigo deste artigo, a Convenção aplicar-se-á a todas as regiões territoriais desse Estado.

## Artigo 60.º

1 - Qualquer Estado poderá, o mais tardar no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou no momento de efetuar uma declaração nos termos do artigo 59.º, apresentar uma ou duas das reservas previstas no artigo 54.º, n.º 2, e no artigo 55.º Nenhuma outra reserva será permitida.

2 - Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, revogar a reserva que tiver apresentado. Essa revogação será notificada ao depositário.

3 - A reserva deixará de vigorar no 1.º dia do terceiro mês do calendário a contar da data da notificação mencionada no número precedente.

## Artigo 61.º

1 - A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação referido no artigo 57.º

2 - A partir daí, a Convenção entrará em vigor:

- a) Para cada Estado que a ratificar, aceitar ou aprovar posteriormente, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- b) Para cada Estado que a ela aderir, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses após o termo do prazo de seis meses previstos no artigo 58.º, n.º 3;
- c) Para as regiões territoriais às quais se tenha alargado a aplicação da Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 59.º, no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de três meses a contar da data da notificação prevista naquele artigo.

## Artigo 62.º

1 - Um Estado Parte da Convenção poderá denunciá-la mediante notificação por escrito dirigida ao depositário. A denúncia poderá limitar-se a certas regiões territoriais às quais a Convenção se aplica.

2 - A denúncia entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao termo do prazo de doze meses a contar da receção da notificação pelo depositário. Quando um período mais longo para a denúncia entrar em vigor for indicado na notificação, a denúncia entrará em vigor a contar do termo desse período mais extenso.

## Artigo 63.º

O depositário notificará os Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, bem como os Estados que tiverem aderido, em conformidade com as disposições do artigo 58.º sobre:

- a) As assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no artigo 57.º;
- b) As adesões e objeções levantadas às adesões referidas no artigo 58.º;
- c) A data em que a Convenção entra em vigor, em conformidade com o artigo 61.º;
- d) As declarações referidas no artigo 34.º, n.º 2, e no artigo 59.º;
- e) Os acordos referidos no artigo 39.º;
- f) As reservas referidas no artigo 54.º, n.º 2, e no artigo 55.º, bem como as revogações referidas no artigo 60.º, n.º 2;
- g) As denúncias referidas no artigo 62.º

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feito na Haia, a 19 de outubro de 1996, nas línguas francesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único original, o qual será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos, e do qual uma cópia autenticada será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado aquando a sua 18.ª sessão.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**Resolução nº 57/X/2022**

**de 25 de maio**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

**Aprovação**

É aprovada, para ratificação, a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 20 de dezembro de 2006, cujo texto autêntico em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa, em anexo, fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

**Declaração**

A República de Cabo Verde declara reconhecer as competências do Comité contra os Desaparecimentos Forçados, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 31.º e 32.º da Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo 1.º produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 12 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**ANEXO****(A que se refere o artigo 1.º)**

International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance

**Preamble**

*The States Parties to this Convention,*

*Considering* the obligation of States under the Charter of the United Nations to promote universal respect for, and observance of, human rights and fundamental freedoms,

*Having regard* to the Universal Declaration of Human Rights,

*Recalling* the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and the other relevant international instruments in the fields of human rights, humanitarian law and international criminal law,

*Also recalling* the Declaration on the Protection of All Persons from Enforced Disappearance adopted by the General Assembly of the United Nations in its resolution 47/133 of 18 december 1992,

*Aware* of the extreme seriousness of enforced disappearance, which constitutes a crime and, in certain circumstances defined in international law, a crime against humanity,

*Determined* to prevent enforced disappearances and to combat impunity for the crime of enforced disappearance,

*Considering* the right of any person not to be subjected to enforced disappearance, the right of victims to justice and to reparation,

*Affirming* the right of any victim to know the truth about the circumstances of an enforced disappearance and the fate of the disappeared person, and the right to freedom to seek, receive and impart information to this end,

*Have agreed* on the following articles:



**Part I**

## Article 7

## Article 1

1. No one shall be subjected to enforced disappearance.
2. No exceptional circumstances whatsoever, whether a state of war or a threat of war, internal political instability or any other public emergency, may be invoked as a justification for enforced disappearance.

## Article 2

For the purposes of this Convention, "enforced disappearance" is considered to be the arrest, detention, abduction or any other form of deprivation of liberty by agents of the State or by persons or groups of persons acting with the authorization, support or acquiescence of the State, followed by a refusal to acknowledge the deprivation of liberty or by concealment of the fate or whereabouts of the disappeared person, which place such a person outside the protection of the law.

## Article 3

Each State Party shall take appropriate measures to investigate acts defined in article 2 committed by persons or groups of persons acting without the authorization, support or acquiescence of the State and to bring those responsible to justice.

## Article 4

Each State Party shall take the necessary measures to ensure that enforced disappearance constitutes an offence under its criminal law.

## Article 5

The widespread or systematic practice of enforced disappearance constitutes a crime against humanity as defined in applicable international law and shall attract the consequences provided for under such applicable international law.

## Article 6

1. Each State Party shall take the necessary measures to hold criminally responsible at least:
  - (a) Any person who commits, orders, solicits or induces the commission of, attempts to commit, is an accomplice to or participates in an enforced disappearance;
  - (b) A superior who:
    - (i) Knew, or consciously disregarded information which clearly indicated, that subordinates under his or her effective authority and control were committing or about to commit a crime of enforced disappearance;
    - (ii) Exercised effective responsibility for and control over activities which were concerned with the crime of enforced disappearance; and
    - (iii) Failed to take all necessary and reasonable measures within his or her power to prevent or repress the commission of an enforced disappearance or to submit the matter to the competent authorities for investigation and prosecution;
  - (c) Subparagraph (b) above is without prejudice to the higher standards of responsibility applicable under relevant international law to a military commander or to a person effectively acting as a military commander.
2. No order or instruction from any public authority, civilian, military or other, may be invoked to justify an offence of enforced disappearance.

1. Each State Party shall make the offence of enforced disappearance punishable by appropriate penalties which take into account its extreme seriousness.

2. Each State Party may establish:

- (a) Mitigating circumstances, in particular for persons who, having been implicated in the commission of an enforced disappearance, effectively contribute to bringing the disappeared person forward alive or make it possible to clarify cases of enforced disappearance or to identify the perpetrators of an enforced disappearance;
- (b) Without prejudice to other criminal procedures, aggravating circumstances, in particular in the event of the death of the disappeared person or the commission of an enforced disappearance in respect of pregnant women, minors, persons with disabilities or other particularly vulnerable persons.

## Article 8

Without prejudice to article 5,

1. A State Party which applies a statute of limitations in respect of enforced disappearance shall take the necessary measures to ensure that the term of limitation for criminal proceedings:

- (a) Is of long duration and is proportionate to the extreme seriousness of this offence;
- (b) Commences from the moment when the offence of enforced disappearance ceases, taking into account its continuous nature.

2. Each State Party shall guarantee the right of victims of enforced disappearance to an effective remedy during the term of limitation.

## Article 9

1. Each State Party shall take the necessary measures to establish its competence to exercise jurisdiction over the offence of enforced disappearance:

- (a) When the offence is committed in any territory under its jurisdiction or on board a ship or aircraft registered in that State;
- (b) When the alleged offender is one of its nationals;
- (c) When the disappeared person is one of its nationals and the State Party considers it appropriate.

2. Each State Party shall likewise take such measures as may be necessary to establish its competence to exercise jurisdiction over the offence of enforced disappearance when the alleged offender is present in any territory under its jurisdiction, unless it extradites or surrenders him or her to another State in accordance with its international obligations or surrenders him or her to an international criminal tribunal whose jurisdiction it has recognized.

3. This Convention does not exclude any additional criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

## Article 10

1. Upon being satisfied, after an examination of the information available to it, that the circumstances so warrant, any State Party in whose territory a person suspected of having committed an offence of enforced disappearance is present shall take him or her into custody or take such other legal measures as are necessary to ensure his or her presence. The custody and other legal

measures shall be as provided for in the law of that State Party but may be maintained only for such time as is necessary to ensure the person's presence at criminal, surrender or extradition proceedings.

2. A State Party which has taken the measures referred to in paragraph 1 of this article shall immediately carry out a preliminary inquiry or investigations to establish the facts. It shall notify the States Parties referred to in article 9, paragraph 1, of the measures it has taken in pursuance of paragraph 1 of this article, including detention and the circumstances warranting detention, and of the findings of its preliminary inquiry or its investigations, indicating whether it intends to exercise its jurisdiction.

3. Any person in custody pursuant to paragraph 1 of this article may communicate immediately with the nearest appropriate representative of the State of which he or she is a national, or, if he or she is a stateless person, with the representative of the State where he or she usually resides.

#### Article 11

1. The State Party in the territory under whose jurisdiction a person alleged to have committed an offence of enforced disappearance is found shall, if it does not extradite that person or surrender him or her to another State in accordance with its international obligations or surrender him or her to an international criminal tribunal whose jurisdiction it has recognized, submit the case to its competent authorities for the purpose of prosecution.

2. These authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any ordinary offence of a serious nature under the law of that State Party. In the cases referred to in article 9, paragraph 2, the standards of evidence required for prosecution and conviction shall in no way be less stringent than those which apply in the cases referred to in article 9, paragraph 1.

3. Any person against whom proceedings are brought in connection with an offence of enforced disappearance shall be guaranteed fair treatment at all stages of the proceedings. Any person tried for an offence of enforced disappearance shall benefit from a fair trial before a competent, independent and impartial court or tribunal established by law.

#### Article 12

1. Each State Party shall ensure that any individual who alleges that a person has been subjected to enforced disappearance has the right to report the facts to the competent authorities, which shall examine the allegation promptly and impartially and, where necessary, undertake without delay a thorough and impartial investigation. Appropriate steps shall be taken, where necessary, to ensure that the complainant, witnesses, relatives of the disappeared person and their defence counsel, as well as persons participating in the investigation, are protected against all ill-treatment or intimidation as a consequence of the complaint or any evidence given.

2. Where there are reasonable grounds for believing that a person has been subjected to enforced disappearance, the authorities referred to in paragraph 1 of this article shall undertake an investigation, even if there has been no formal complaint.

3. Each State Party shall ensure that the authorities referred to in paragraph 1 of this article:

- (a) Have the necessary powers and resources to conduct the investigation effectively, including access to the documentation and other information relevant to their investigation;

- (b) Have access, if necessary with the prior authorization of a judicial authority, which shall rule promptly on the matter, to any place of detention or any other place where there are reasonable grounds to believe that the disappeared person may be present.

4. Each State Party shall take the necessary measures to prevent and sanction acts that hinder the conduct of an investigation. It shall ensure in particular that persons suspected of having committed an offence of enforced disappearance are not in a position to influence the progress of an investigation by means of pressure or acts of intimidation or reprisal aimed at the complainant, witnesses, relatives of the disappeared person or their defence counsel, or at persons participating in the investigation.

#### Article 13

1. For the purposes of extradition between States Parties, the offence of enforced disappearance shall not be regarded as a political offence or as an offence connected with a political offence or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition based on such an offence may not be refused on these grounds alone.

2. The offence of enforced disappearance shall be deemed to be included as an extraditable offence in any extradition treaty existing between States Parties before the entry into force of this Convention.

3. States Parties undertake to include the offence of enforced disappearance as an extraditable offence in any extradition treaty subsequently to be concluded between them.

4. If a State Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another State Party with which it has no extradition treaty, it may consider this Convention as the necessary legal basis for extradition in respect of the offence of enforced disappearance.

5. States Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognize the offence of enforced disappearance as an extraditable offence between themselves.

6. Extradition shall, in all cases, be subject to the conditions provided for by the law of the requested State Party or by applicable extradition treaties, including, in particular, conditions relating to the minimum penalty requirement for extradition and the grounds upon which the requested State Party may refuse extradition or make it subject to certain conditions.

7. Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite if the requested State Party has substantial grounds for believing that the request has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's sex, race, religion, nationality, ethnic origin, political opinions or membership of a particular social group, or that compliance with the request would cause harm to that person for any one of these reasons.

#### Article 14

1. States Parties shall afford one another the greatest measure of mutual legal assistance in connection with criminal proceedings brought in respect of an offence of enforced disappearance, including the supply of all evidence at their disposal that is necessary for the proceedings.

2. Such mutual legal assistance shall be subject to the conditions provided for by the domestic law of the requested State Party or by applicable treaties on mutual

legal assistance, including, in particular, the conditions in relation to the grounds upon which the requested State Party may refuse to grant mutual legal assistance or may make it subject to conditions.

#### Article 15

States Parties shall cooperate with each other and shall afford one another the greatest measure of mutual assistance with a view to assisting victims of enforced disappearance, and in searching for, locating and releasing disappeared persons and, in the event of death, in exhuming and identifying them and returning their remains.

#### Article 16

1. No State Party shall expel, return ("refouler"), surrender or extradite a person to another State where there are substantial grounds for believing that he or she would be in danger of being subjected to enforced disappearance.

2. For the purpose of determining whether there are such grounds, the competent authorities shall take into account all relevant considerations, including, where applicable, the existence in the State concerned of a consistent pattern of gross, flagrant or mass violations of human rights or of serious violations of international humanitarian law.

#### Article 17

1. No one shall be held in secret detention.

2. Without prejudice to other international obligations of the State Party with regard to the deprivation of liberty, each State Party shall, in its legislation:

- (a) Establish the conditions under which orders of deprivation of liberty may be given;
- (b) Indicate those authorities authorized to order the deprivation of liberty;
- (c) Guarantee that any person deprived of liberty shall be held solely in officially recognized and supervised places of deprivation of liberty;
- (d) Guarantee that any person deprived of liberty shall be authorized to communicate with and be visited by his or her family, counsel or any other person of his or her choice, subject only to the conditions established by law, or, if he or she is a foreigner, to communicate with his or her consular authorities, in accordance with applicable international law;
- (e) Guarantee access by the competent and legally authorized authorities and institutions to the places where persons are deprived of liberty, if necessary with prior authorization from a judicial authority;
- (f) Guarantee that any person deprived of liberty or, in the case of a suspected enforced disappearance, since the person deprived of liberty is not able to exercise this right, any persons with a legitimate interest, such as relatives of the person deprived of liberty, their representatives or their counsel, shall, in all circumstances, be entitled to take proceedings before a court, in order that the court may decide without delay on the lawfulness of the deprivation of liberty and order the person's release if such deprivation of liberty is not lawful.

3. Each State Party shall assure the compilation and maintenance of one or more up-to-date official registers and/or records of persons deprived of liberty, which shall be made promptly available, upon request, to any judicial or other competent authority or institution authorized for that purpose by the law of the State Party concerned or any relevant international legal instrument to which the State concerned is a party. The information contained therein shall include, as a minimum:

- (a) The identity of the person deprived of liberty;
- (b) The date, time and place where the person was deprived of liberty and the identity of the authority that deprived the person of liberty;
- (c) The authority that ordered the deprivation of liberty and the grounds for the deprivation of liberty;
- (d) The authority responsible for supervising the deprivation of liberty;
- (e) The place of deprivation of liberty, the date and time of admission to the place of deprivation of liberty and the authority responsible for the place of deprivation of liberty;
- (f) Elements relating to the state of health of the person deprived of liberty;
- (g) In the event of death during the deprivation of liberty, the circumstances and cause of death and the destination of the remains;
- (h) The date and time of release or transfer to another place of detention, the destination and the authority responsible for the transfer.

#### Article 18

1. Subject to articles 19 and 20, each State Party shall guarantee to any person with a legitimate interest in this information, such as relatives of the person deprived of liberty, their representatives or their counsel, access to at least the following information:

- (a) The authority that ordered the deprivation of liberty;
- (b) The date, time and place where the person was deprived of liberty and admitted to the place of deprivation of liberty;
- (c) The authority responsible for supervising the deprivation of liberty;
- (d) The whereabouts of the person deprived of liberty, including, in the event of a transfer to another place of deprivation of liberty, the destination and the authority responsible for the transfer;
- (e) The date, time and place of release;
- (f) Elements relating to the state of health of the person deprived of liberty;
- (g) In the event of death during the deprivation of liberty, the circumstances and cause of death and the destination of the remains.

2. Appropriate measures shall be taken, where necessary, to protect the persons referred to in paragraph 1 of this article, as well as persons participating in the investigation, from any ill-treatment, intimidation or sanction as a result of the search for information concerning a person deprived of liberty.

## Article 19

1. Personal information, including medical and genetic data, which is collected and/or transmitted within the framework of the search for a disappeared person shall not be used or made available for purposes other than the search for the disappeared person. This is without prejudice to the use of such information in criminal proceedings relating to an offence of enforced disappearance or the exercise of the right to obtain reparation.

2. The collection, processing, use and storage of personal information, including medical and genetic data, shall not infringe or have the effect of infringing the human rights, fundamental freedoms or human dignity of an individual.

## Article 20

1. Only where a person is under the protection of the law and the deprivation of liberty is subject to judicial control may the right to information referred to in article 18 be restricted, on an exceptional basis, where strictly necessary and where provided for by law, and if the transmission of the information would adversely affect the privacy or safety of the person, hinder a criminal investigation, or for other equivalent reasons in accordance with the law, and in conformity with applicable international law and with the objectives of this Convention. In no case shall there be restrictions on the right to information referred to in article 18 that could constitute conduct defined in article 2 or be in violation of article 17, paragraph 1.

2. Without prejudice to consideration of the lawfulness of the deprivation of a person's liberty, States Parties shall guarantee to the persons referred to in article 18, paragraph 1, the right to a prompt and effective judicial remedy as a means of obtaining without delay the information referred to in article 18, paragraph 1. This right to a remedy may not be suspended or restricted in any circumstances.

## Article 21

Each State Party shall take the necessary measures to ensure that persons deprived of liberty are released in a manner permitting reliable verification that they have actually been released. Each State Party shall also take the necessary measures to assure the physical integrity of such persons and their ability to exercise fully their rights at the time of release, without prejudice to any obligations to which such persons may be subject under national law.

## Article 22

Without prejudice to article 6, each State Party shall take the necessary measures to prevent and impose sanctions for the following conduct:

- (a) Delaying or obstructing the remedies referred to in article 17, paragraph 2 (f), and article 20, paragraph 2;
- (b) Failure to record the deprivation of liberty of any person, or the recording of any information which the official responsible for the official register knew or should have known to be inaccurate;
- (c) Refusal to provide information on the deprivation of liberty of a person, or the provision of inaccurate information, even though the legal requirements for providing such information have been met.

## Article 23

1. Each State Party shall ensure that the training of law enforcement personnel, civil or military, medical personnel, public officials and other persons who may be involved in the custody or treatment of any person

deprived of liberty includes the necessary education and information regarding the relevant provisions of this Convention, in order to:

- (a) Prevent the involvement of such officials in enforced disappearances;
- (b) Emphasize the importance of prevention and investigations in relation to enforced disappearances;
- (c) Ensure that the urgent need to resolve cases of enforced disappearance is recognized.

2. Each State Party shall ensure that orders or instructions prescribing, authorizing or encouraging enforced disappearance are prohibited. Each State Party shall guarantee that a person who refuses to obey such an order will not be punished.

3. Each State Party shall take the necessary measures to ensure that the persons referred to in paragraph 1 of this article who have reason to believe that an enforced disappearance has occurred or is planned report the matter to their superiors and, where necessary, to the appropriate authorities or bodies vested with powers of review or remedy.

## Article 24

1. For the purposes of this Convention, "victim" means the disappeared person and any individual who has suffered harm as the direct result of an enforced disappearance.

2. Each victim has the right to know the truth regarding the circumstances of the enforced disappearance, the progress and results of the investigation and the fate of the disappeared person. Each State Party shall take appropriate measures in this regard.

3. Each State Party shall take all appropriate measures to search for, locate and release disappeared persons and, in the event of death, to locate, respect and return their remains.

4. Each State Party shall ensure in its legal system that the victims of enforced disappearance have the right to obtain reparation and prompt, fair and adequate compensation.

5. The right to obtain reparation referred to in paragraph 4 of this article covers material and moral damages and, where appropriate, other forms of reparation such as:

- (a) Restitution;
- (b) Rehabilitation;
- (c) Satisfaction, including restoration of dignity and reputation;
- (d) Guarantees of non-repetition.

6. Without prejudice to the obligation to continue the investigation until the fate of the disappeared person has been clarified, each State Party shall take the appropriate steps with regard to the legal situation of disappeared persons whose fate has not been clarified and that of their relatives, in fields such as social welfare, financial matters, family law and property rights.

7. Each State Party shall guarantee the right to form and participate freely in organizations and associations concerned with attempting to establish the circumstances of enforced disappearances and the fate of disappeared persons, and to assist victims of enforced disappearance.

## Article 25

1. Each State Party shall take the necessary measures to prevent and punish under its criminal law:

(a) The wrongful removal of children who are subjected to enforced disappearance, children whose father, mother or legal guardian is subjected to enforced disappearance or children born during the captivity of a mother subjected to enforced disappearance;

(b) The falsification, concealment or destruction of documents attesting to the true identity of the children referred to in subparagraph (a) above.

2. Each State Party shall take the necessary measures to search for and identify the children referred to in paragraph 1 (a) of this article and to return them to their families of origin, in accordance with legal procedures and applicable international agreements.

3. States Parties shall assist one another in searching for, identifying and locating the children referred to in paragraph 1 (a) of this article.

4. Given the need to protect the best interests of the children referred to in paragraph 1 (a) of this article and their right to preserve, or to have re-established, their identity, including their nationality, name and family relations as recognized by law, States Parties which recognize a system of adoption or other form of placement of children shall have legal procedures in place to review the adoption or placement procedure, and, where appropriate, to annul any adoption or placement of children that originated in an enforced disappearance.

5. In all cases, and in particular in all matters relating to this article, the best interests of the child shall be a primary consideration, and a child who is capable of forming his or her own views shall have the right to express those views freely, the views of the child being given due weight in accordance with the age and maturity of the child.

## Part II

### Article 26

1. A Committee on Enforced Disappearances (hereinafter referred to as "the Committee") shall be established to carry out the functions provided for under this Convention. The Committee shall consist of ten experts of high moral character and recognized competence in the field of human rights, who shall serve in their personal capacity and be independent and impartial. The members of the Committee shall be elected by the States Parties according to equitable geographical distribution. Due account shall be taken of the usefulness of the participation in the work of the Committee of persons having relevant legal experience and of balanced gender representation.

2. The members of the Committee shall be elected by secret ballot from a list of persons nominated by States Parties from among their nationals, at biennial meetings of the States Parties convened by the Secretary-General of the United Nations for this purpose. At those meetings, for which two thirds of the States Parties shall constitute a quorum, the persons elected to the Committee shall be those who obtain the largest number of votes and an absolute majority of the votes of the representatives of States Parties present and voting.

3. The initial election shall be held no later than six months after the date of entry into force of this Convention. Four months before the date of each election, the Secretary-General of the United Nations shall address a letter to the States Parties inviting them to submit nominations within three months. The Secretary-General shall prepare a list in alphabetical order of all persons thus nominated, indicating the State Party which nominated each candidate, and shall submit this list to all States Parties.

4. The members of the Committee shall be elected for a term of four years. They shall be eligible for re-election once. However, the term of five of the members elected at the first election shall expire at the end of two years; immediately after the first election, the names of these five members shall be chosen by lot by the chairman of the meeting referred to in paragraph 2 of this article.

5. If a member of the Committee dies or resigns or for any other reason can no longer perform his or her Committee duties, the State Party which nominated him or her shall, in accordance with the criteria set out in paragraph 1 of this article, appoint another candidate from among its nationals to serve out his or her term, subject to the approval of the majority of the States Parties. Such approval shall be considered to have been obtained unless half or more of the States Parties respond negatively within six weeks of having been informed by the Secretary-General of the United Nations of the proposed appointment.

6. The Committee shall establish its own rules of procedure.

7. The Secretary-General of the United Nations shall provide the Committee with the necessary means, staff and facilities for the effective performance of its functions. The Secretary-General of the United Nations shall convene the initial meeting of the Committee.

8. The members of the Committee shall be entitled to the facilities, privileges and immunities of experts on mission for the United Nations, as laid down in the relevant sections of the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations.

9. Each State Party shall cooperate with the Committee and assist its members in the fulfilment of their mandate, to the extent of the Committee's functions that the State Party has accepted.

### Article 27

A Conference of the States Parties will take place at the earliest four years and at the latest six years following the entry into force of this Convention to evaluate the functioning of the Committee and to decide, in accordance with the procedure described in article 44, paragraph 2, whether it is appropriate to transfer to another body - without excluding any possibility - the monitoring of this Convention, in accordance with the functions defined in articles 28 to 36.

### Article 28

1. In the framework of the competencies granted by this Convention, the Committee shall cooperate with all relevant organs, offices and specialized agencies and funds of the United Nations, with the treaty bodies instituted by international instruments, with the special procedures of the United Nations and with the relevant regional intergovernmental organizations or bodies, as well as with all relevant State institutions, agencies or offices working towards the protection of all persons against enforced disappearances.

2. As it discharges its mandate, the Committee shall consult other treaty bodies instituted by relevant international human rights instruments, in particular the Human Rights Committee instituted by the International Covenant on Civil and Political Rights, with a view to ensuring the consistency of their respective observations and recommendations.

### Article 29

1. Each State Party shall submit to the Committee, through the Secretary-General of the United Nations, a report on the measures taken to give effect to its obligations under this Convention, within two years after the entry into force of this Convention for the State Party concerned.

2. The Secretary-General of the United Nations shall make this report available to all States Parties.

3. Each report shall be considered by the Committee, which shall issue such comments, observations or recommendations as it may deem appropriate. The comments, observations or recommendations shall be communicated to the State Party concerned, which may respond to them, on its own initiative or at the request of the Committee.

4. The Committee may also request States Parties to provide additional information on the implementation of this Convention.

#### Article 30

1. A request that a disappeared person should be sought and found may be submitted to the Committee, as a matter of urgency, by relatives of the disappeared person or their legal representatives, their counsel or any person authorized by them, as well as by any other person having a legitimate interest.

2. If the Committee considers that a request for urgent action submitted in pursuance of paragraph 1 of this article:

- (a) Is not manifestly unfounded;
- (b) Does not constitute an abuse of the right of submission of such requests;
- (c) Has already been duly presented to the competent bodies of the State Party concerned, such as those authorized to undertake investigations, where such a possibility exists;
- (d) Is not incompatible with the provisions of this Convention; and
- (e) The same matter is not being examined under another procedure of international investigation or settlement of the same nature;

it shall request the State Party concerned to provide it with information on the situation of the persons sought, within a time limit set by the Committee.

3. In the light of the information provided by the State Party concerned in accordance with paragraph 2 of this article, the Committee may transmit recommendations to the State Party, including a request that the State Party should take all the necessary measures, including interim measures, to locate and protect the person concerned in accordance with this Convention and to inform the Committee, within a specified period of time, of measures taken, taking into account the urgency of the situation. The Committee shall inform the person submitting the urgent action request of its recommendations and of the information provided to it by the State as it becomes available.

4. The Committee shall continue its efforts to work with the State Party concerned for as long as the fate of the person sought remains unresolved. The person presenting the request shall be kept informed.

#### Article 31

1. A State Party may at the time of ratification of this Convention or at any time afterwards declare that it recognizes the competence of the Committee to receive and consider communications from or on behalf of individuals subject to its jurisdiction claiming to be victims of a violation by this State Party of provisions of this Convention. The Committee shall not admit any communication concerning a State Party which has not made such a declaration.

2. The Committee shall consider a communication inadmissible where:

- (a) The communication is anonymous;
- (b) The communication constitutes an abuse of the right of submission of such communications or is incompatible with the provisions of this Convention;
- (c) The same matter is being examined under another procedure of international investigation or settlement of the same nature; or where
- (d) All effective available domestic remedies have not been exhausted. This rule shall not apply where the application of the remedies is unreasonably prolonged.

3. If the Committee considers that the communication meets the requirements set out in paragraph 2 of this article, it shall transmit the communication to the State Party concerned, requesting it to provide observations and comments within a time limit set by the Committee.

4. At any time after the receipt of a communication and before a determination on the merits has been reached, the Committee may transmit to the State Party concerned for its urgent consideration a request that the State Party will take such interim measures as may be necessary to avoid possible irreparable damage to the victims of the alleged violation. Where the Committee exercises its discretion, this does not imply a determination on admissibility or on the merits of the communication.

5. The Committee shall hold closed meetings when examining communications under the present article. It shall inform the author of a communication of the responses provided by the State Party concerned. When the Committee decides to finalize the procedure, it shall communicate its views to the State Party and to the author of the communication.

#### Article 32

A State Party to this Convention may at any time declare that it recognizes the competence of the Committee to receive and consider communications in which a State Party claims that another State Party is not fulfilling its obligations under this Convention. The Committee shall not receive communications concerning a State Party which has not made such a declaration, nor communications from a State Party which has not made such a declaration.

#### Article 33

1. If the Committee receives reliable information indicating that a State Party is seriously violating the provisions of this Convention, it may, after consultation with the State Party concerned, request one or more of its members to undertake a visit and report back to it without delay.

2. The Committee shall notify the State Party concerned, in writing, of its intention to organize a visit, indicating the composition of the delegation and the purpose of the visit. The State Party shall answer the Committee within a reasonable time.

3. Upon a substantiated request by the State Party, the Committee may decide to postpone or cancel its visit.

4. If the State Party agrees to the visit, the Committee and the State Party concerned shall work together to define the modalities of the visit and the State Party shall provide the Committee with all the facilities needed for the successful completion of the visit.

5. Following its visit, the Committee shall communicate to the State Party concerned its observations and recommendations.

## Article 34

If the Committee receives information which appears to it to contain well-founded indications that enforced disappearance is being practised on a widespread or systematic basis in the territory under the jurisdiction of a State Party, it may, after seeking from the State Party concerned all relevant information on the situation, urgently bring the matter to the attention of the General Assembly of the United Nations, through the Secretary-General of the United Nations.

## Article 35

1. The Committee shall have competence solely in respect of enforced disappearances which commenced after the entry into force of this Convention.

2. If a State becomes a party to this Convention after its entry into force, the obligations of that State vis-à-vis the Committee shall relate only to enforced disappearances which commenced after the entry into force of this Convention for the State concerned.

## Article 36

1. The Committee shall submit an annual report on its activities under this Convention to the States Parties and to the General Assembly of the United Nations.

2. Before an observation on a State Party is published in the annual report, the State Party concerned shall be informed in advance and shall be given reasonable time to answer. This State Party may request the publication of its comments or observations in the report.

**Part III**

## Article 37

Nothing in this Convention shall affect any provisions which are more conducive to the protection of all persons from enforced disappearance and which may be contained in:

- (a) The law of a State Party;
- (b) International law in force for that State.

## Article 38

1. This Convention is open for signature by all Member States of the United Nations.

2. This Convention is subject to ratification by all Member States of the United Nations. Instruments of ratification shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

3. This Convention is open to accession by all Member States of the United Nations. Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Secretary-General.

## Article 39

1. This Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of deposit with the Secretary-General of the United Nations of the twentieth instrument of ratification or accession.

2. For each State ratifying or acceding to this Convention after the deposit of the twentieth instrument of ratification or accession, this Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of the deposit of that State's instrument of ratification or accession.

## Article 40

The Secretary-General of the United Nations shall notify all States Members of the United Nations and all States which have signed or acceded to this Convention of the following:

- (a) Signatures, ratifications and accessions under article 38;
- (b) The date of entry into force of this Convention under article 39.

## Article 41

The provisions of this Convention shall apply to all parts of federal States without any limitations or exceptions.

## Article 42

1. Any dispute between two or more States Parties concerning the interpretation or application of this Convention which cannot be settled through negotiation or by the procedures expressly provided for in this Convention shall, at the request of one of them, be submitted to arbitration. If within six months from the date of the request for arbitration the Parties are unable to agree on the organization of the arbitration, any one of those Parties may refer the dispute to the International Court of Justice by request in conformity with the Statute of the Court.

2. A State may, at the time of signature or ratification of this Convention or accession thereto, declare that it does not consider itself bound by paragraph 1 of this article. The other States Parties shall not be bound by paragraph 1 of this article with respect to any State Party having made such a declaration.

3. Any State Party having made a declaration in accordance with the provisions of paragraph 2 of this article may at any time withdraw this declaration by notification to the Secretary-General of the United Nations.

## Article 43

This Convention is without prejudice to the provisions of international humanitarian law, including the obligations of the High Contracting Parties to the four Geneva Conventions of 12 August 1949 and the two Additional Protocols thereto of 8 June 1977, or to the opportunity available to any State Party to authorize the International Committee of the Red Cross to visit places of detention in situations not covered by international humanitarian law.

## Article 44

1. Any State Party to this Convention may propose an amendment and file it with the Secretary-General of the United Nations. The Secretary-General shall thereupon communicate the proposed amendment to the States Parties to this Convention with a request that they indicate whether they favour a conference of States Parties for the purpose of considering and voting upon the proposal. In the event that within four months from the date of such communication at least one third of the States Parties favour such a conference, the Secretary-General shall convene the conference under the auspices of the United Nations.

2. Any amendment adopted by a majority of two thirds of the States Parties present and voting at the conference shall be submitted by the Secretary-General of the United Nations to all the States Parties for acceptance.

3. An amendment adopted in accordance with paragraph 2 of this article shall enter into force when two thirds of the States Parties to this Convention have accepted it in accordance with their respective constitutional processes.

4. When amendments enter into force, they shall be binding on those States Parties which have accepted them, other States Parties still being bound by the provisions of this Convention and any earlier amendment which they have accepted.

## Article 45

1. This Convention, of which the Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts are equally authentic, shall be deposited with the Secretary-General of the United Nations.

2. The Secretary-General of the United Nations shall transmit certified copies of this Convention to all States referred to in article 38.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A  
PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS CONTRA OS  
DESAPARECIMENTOS FORÇADOS

**Preâmbulo**

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e a observância dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais,

Tendo presente a Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Relembrando o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o

Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como os restantes instrumentos internacionais pertinentes nos domínios dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário e do Direito Penal Internacional,

Relembrando, igualmente, a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 47/133, de 18 de dezembro de 1992,

Conscientes da extrema gravidade do desaparecimento forçado, o qual constitui um crime e, em determinadas circunstâncias previstas no Direito Internacional, um crime contra a Humanidade,

Decididos a prevenir os desaparecimentos forçados e a combater a impunidade relativamente ao crime de desaparecimento forçado,

Considerando o direito de qualquer pessoa a não ser objeto de um desaparecimento forçado, o direito das vítimas à justiça e à reparação,

Afirmando o direito de qualquer vítima a conhecer a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento forçado e o destino da pessoa desaparecida, bem como o direito à liberdade de procurar, receber e transmitir informações com esse fim,

Acordam nos seguintes artigos:

**PARTE I**

Artigo 1.º

1. Ninguém será objeto de um desaparecimento forçado.

2. Não se podem invocar nenhuma circunstâncias excepcionais, sejam elas quais forem, quer se trate de um estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de qualquer outra situação de emergência pública, para justificar o desaparecimento forçado.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente Convenção, entende-se por “desaparecimento forçado” a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, o apoio ou o consentimento do Estado, seguido da recusa em reconhecer a privação de liberdade, ou do encobrimento do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, colocando-a assim fora do âmbito de proteção da lei.

Artigo 3.º

Cada Estado Parte adotará as medidas adequadas para investigar os atos definidos no artigo 2.º, praticados por pessoas ou grupos de pessoas agindo sem a autorização, o apoio ou o consentimento do Estado, bem como para demandar em juízo os responsáveis.

Artigo 4.º

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para classificar como crime nos termos do seu Direito Penal o desaparecimento forçado.

Artigo 5.º

A prática generalizada ou sistemática de desaparecimentos forçados constitui um crime contra a humanidade, tal como definido no Direito Internacional aplicável, e acarretará as consequências que o mesmo prevê.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para responsabilizar criminalmente pelo menos:

- a) Qualquer pessoa que cometa, ordene, instigue ou induza à prática, tente cometer seja cúmplice ou participe num crime desaparecimento forçado;
- b) O superior que:
  - i) Tinha conhecimento ou conscientemente ignorou informação que indicava claramente que subordinados sob a sua autoridade e controlo efetivos estavam a cometer ou se preparavam para cometer um crime de desaparecimento forçado;
  - ii) Exerceu a sua responsabilidade e controlo efetivos sobre actividades relacionadas com o crime de desaparecimento forçado; e
  - iii) Não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis, no quadro das suas atribuições e competências, para prevenir ou reprimir a prática de um desaparecimento forçado ou para levar o assunto ao conhecimento das autoridades competentes para efeitos de investigação e procedimento penal;
- c) O disposto na alínea b) deste número não afeta a aplicação dos mais altos padrões de responsabilidade aplicáveis em Direito Internacional a um chefe militar ou a uma pessoa que atue efetivamente como chefe militar.

2. Nenhuma ordem ou instrução de qualquer autoridade pública, civil, militar ou outra, pode ser invocada para justificar um crime de desaparecimento forçado.

Artigo 7.º

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para classificar o desaparecimento forçado como crime punível com penas adequadas que tenham em conta a sua extrema gravidade.

2. Cada Estado Parte pode prever:

- a) Circunstâncias atenuantes, em especial, para as pessoas que, tendo estado envolvidas na prática de um crime de desaparecimento forçado, contribuam eficazmente para o reaparecimento, com vida, da pessoa desaparecida ou permitam esclarecer casos de desaparecimento forçado ou identificar os autores de um desaparecimento forçado;
- b) Circunstâncias agravantes, em especial, em caso de morte da pessoa desaparecida ou de desaparecimento forçado de mulheres grávidas, de menores, de pessoas com deficiência ou de outras pessoas particularmente vulneráveis, sem prejuízo de outros procedimentos penais.



## Artigo 8.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º,

1. Um Estado Parte que aplique um regime de prescrição para o desaparecimento forçado adotará as medidas necessárias para assegurar que o prazo de prescrição do procedimento penal:

- a) É de longa duração e proporcional à extrema gravidade deste crime;
- b) Começa a contar a partir do momento em que cessa o crime de desaparecimento forçado, tendo em conta a sua natureza continuada.

2. Cada Estado Parte garantirá às vítimas de desaparecimento forçado o direito a um recurso eficaz durante o prazo de prescrição.

## Artigo 9.º

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação ao crime de desaparecimento forçado:

- a) Quando o crime é cometido em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de um navio ou de uma aeronave registados no seu Estado;
- b) Quando o presumível autor é nacional desse Estado;
- c) Quando a pessoa desaparecida é nacional desse Estado Parte e este o considere adequado.

2. Cada Estado Parte também adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação ao crime de desaparecimento forçado nos casos em que o presumível autor se encontra em qualquer território sob a sua jurisdição, a menos que o extradite ou o entregue a outro Estado, em conformidade com as suas obrigações internacionais, ou o entregue a um tribunal penal internacional cuja competência ele tenha reconhecido.

3. A presente Convenção não exclui nenhuma jurisdição penal adicional exercida em conformidade com o Direito nacional.

## Artigo 10.º

1. Sempre que considere que as circunstâncias o justificam, após ter examinado as informações de que dispõe, cada Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido um crime de desaparecimento forçado procederá à sua detenção ou adotará quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. A detenção e as outras medidas legais deverão ser conformes ao Direito desse Estado e apenas podem ser mantidas pelo período de tempo necessário para assegurar a presença da pessoa em procedimentos penais, de entrega ou de extradição.

2. Um Estado Parte que tenha adotado as medidas referidas no n.º 1 deste artigo deverá de imediato instaurar um inquérito preliminar ou iniciar investigações com vista ao apuramento dos factos. Deverá notificar os Estados Partes referidos no n.º 1 do artigo 9.º das medidas que adotou nos termos do n.º 1 deste artigo, incluindo a detenção e as circunstâncias que a justificaram, bem como das conclusões do seu inquérito preliminar ou das suas investigações, indicando se pretende exercer a sua jurisdição.

3. Qualquer pessoa detida nos termos do n.º 1 deste artigo pode comunicar imediatamente com o representante mais próximo do Estado do qual é nacional ou, tratando-se de um apátrida, com o representante do Estado no qual reside habitualmente.

## Artigo 11.º

1. Se o presumível autor de um crime de desaparecimento forçado for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado Parte que não o extradite ou o entregue a um outro Estado em conformidade com as suas obrigações internacionais, nem o entregue a um tribunal penal internacional cuja competência ele tenha reconhecido, submeterá o caso às suas autoridades competentes, para efeitos de procedimento penal.

2. Estas autoridades proferirão a sua decisão nas mesmas condições em que o fazem quanto a um crime grave de direito comum, nos termos do Direito desse Estado Parte. Relativamente aos casos referidos no n.º 2 do artigo 9.º, as regras de produção de provas exigíveis para a instauração do procedimento penal e para a condenação não serão, em caso algum, menos rigorosas do que as aplicadas nos casos referidos no n.º 1 do artigo 9.º.

3. Será assegurada a qualquer pessoa contra a qual foi instaurado o procedimento penal por um crime de desaparecimento forçado um tratamento equitativo em todas as fases do processo. Qualquer pessoa julgada por um crime de desaparecimento forçado tem direito a um julgamento justo perante um tribunal competente, independente e imparcial legalmente constituído.

## Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que alegue que uma pessoa foi vítima de um desaparecimento forçado o direito de denunciar os factos perante as autoridades competentes, as quais procederão à análise imediata e imparcial da alegação e, quando necessário, procederão sem demora a uma investigação exaustiva e imparcial. Se necessário, serão adotadas as medidas adequadas para assegurar a proteção do denunciante, das testemunhas, dos familiares das pessoas desaparecidas e dos seus advogados, bem como das pessoas que participam na investigação, contra quaisquer maus-tratos ou intimidações em consequência da denúncia ou de qualquer depoimento prestado.

2. Havendo fundadas razões para crer que uma pessoa foi vítima de um desaparecimento forçado, as autoridades referidas no n.º 1 deste artigo procederão a uma investigação, ainda que não tenha sido apresentada denúncia formal.

3. Cada Estado Parte assegurará que as autoridades referidas no n.º 1 do presente artigo:

- a) Têm os poderes e os meios necessários para levar a cabo de forma eficaz a investigação, incluindo o acesso à documentação e a outras informações pertinentes para a sua investigação;
- b) Têm acesso, se necessário mediante autorização prévia de uma autoridade judiciária, que deverá de imediato tomar uma decisão sobre o assunto, a qualquer local de detenção ou outro em relação ao qual existam fundadas razões para crer que é nele que a pessoa desaparecida se possa encontrar.

4. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para prevenir e sancionar os atos que visem impedir a realização de uma investigação. Assegurar, nomeadamente, que as pessoas suspeitas de terem praticado um crime de desaparecimento forçado não estão em condições de influenciar o andamento da investigação exercendo pressão ou praticando atos intimidatórios ou represálias sobre o denunciante, as testemunhas, os familiares da pessoa desaparecida, os seus advogados ou as pessoas que participam na investigação.

## Artigo 13.º

1. Para efeitos de extradição entre os Estados Partes, o crime de desaparecimento forçado não será considerado um crime político ou um crime conexo com um crime político, ou um crime inspirado por motivos políticos. Por conseguinte, um pedido de extradição que se baseie nesse crime não pode ser recusado apenas com base nesse fundamento.

2. Considera-se que o crime de desaparecimento forçado constitui um crime passível de extradição incluído em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção.

3. Os Estados Partes comprometem-se a incluir o crime de desaparecimento forçado como crime passível de extradição em qualquer tratado de extradição que seja posteriormente concluído entre eles.

4. Se um Estado Parte, que condicione a extradição à existência de um tratado, receber um pedido de extradição de um outro Estado Parte com o qual não celebrou nenhum tratado de extradição, pode considerar a presente Convenção como fundamento jurídico da extradição quanto ao crime de desaparecimento forçado.

5. Os Estados Partes que não condicionem a concessão da extradição à existência de um tratado deverão, entre si, reconhecer o crime de desaparecimento forçado como um crime passível de extradição.

6. A extradição ficará sempre sujeita às condições previstas no Direito do Estado Parte requerido ou nos tratados de extradição aplicáveis, incluindo em especial as condições referentes à pena mínima exigida para a extradição e aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar a extradição ou sujeitá-la a determinadas condições.

7. Nada na presente Convenção será interpretado como impondo a obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tiver fundadas razões para crer que o pedido foi feito para fins de procedimento criminal ou de punição de uma pessoa em razão do seu sexo, da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, da sua origem étnica, das suas opiniões políticas ou da sua pertença a um determinado grupo social, ou que a execução do pedido seria prejudicial para essa pessoa por qualquer uma dessas razões.

## Artigo 14.º

1. Os Estados Partes conceder-se-ão o mais amplo auxílio judiciário mútuo nos procedimentos penais instaurados pela prática de um crime de desaparecimento forçado, incluindo no que toca à transmissão de todos os elementos de prova de que disponham e que sejam necessários para o processo.

2. O auxílio judiciário mútuo ficará sujeito às condições fixadas no Direito interno do Estado Parte requerido ou nos tratados de auxílio judiciário mútuo aplicáveis, incluindo em especial as condições referentes aos motivos pelos quais o Estado Parte requerido pode recusar o auxílio judiciário mútuo ou sujeitá-lo a condições.

## Artigo 15.º

Os Estados Partes cooperarão entre si e conceder-se-ão o mais amplo auxílio mútuo a fim de prestarem assistência mútua às vítimas de desaparecimento forçado e de procederem à procura, localização e libertação de pessoas desaparecidas e, em caso de morte, à sua exumação, identificação e entrega dos seus restos mortais.

## Artigo 16.º

1. Nenhum Estado Parte expulsará, reenviará (“refouler”), entregará ou extraditará uma pessoa para outro Estado quando existam motivos sérios para crer que essa pessoa correria o sério risco de ser vítima de um desaparecimento forçado.

2. Com o fim de decidir se esses motivos existem, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, se for caso disso, a existência no Estado em causa de um padrão constante de violações graves, flagrantes ou generalizadas dos Direitos Humanos ou de violações graves do Direito Internacional Humanitário.

## Artigo 17.º

1. Ninguém será detido em segredo.

2. Sem prejuízo de outras obrigações internacionais do Estado Parte em matéria de privação de liberdade, cada Estado Parte na sua legislação:

- a) Determinará as condições em que podem ser emitidas ordens de privação de liberdade;
- b) Designará as autoridades competentes para ordenar a privação de liberdade;
- c) Garantirá que qualquer pessoa privada de liberdade será mantida apenas em locais de privação de liberdade oficialmente reconhecidos e supervisionados;
- d) Garantirá que qualquer pessoa privada de liberdade será autorizada a comunicar e receber as visitas da sua família, do seu advogado ou de qualquer outra pessoa da sua escolha, desde que reunidas as condições fixadas na lei para o efeito e, no caso de um estrangeiro, a comunicar com as suas autoridades consulares, em conformidade com o Direito Internacional aplicável;
- e) Garantirá o acesso das autoridades e instituições competentes e legalmente autorizadas aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, se necessário mediante autorização prévia de uma autoridade judiciária;
- f) Garantirá que qualquer pessoa privada de liberdade ou, em caso de suspeita de desaparecimento forçado, estando a pessoa privada de liberdade incapacitada de exercer este direito, que quaisquer pessoas que tenham um interesse legítimo, tais como os familiares da pessoa privada de liberdade, os seus representantes ou advogados, têm em todas as circunstâncias o direito de instaurar um processo junto de um tribunal para que este possa decidir sem demora sobre a legalidade da privação de liberdade e ordenar a libertação da pessoa, se essa privação de liberdade for ilegal.

3. Cada Estado Parte assegurará a criação e a atualização de um ou mais registos oficiais e/ou dossiês referentes a pessoas privadas de liberdade, os quais deverão ser de imediato disponibilizados, mediante pedido, a qualquer autoridade judiciária ou outra autoridade ou instituição competente autorizada para o efeito pelo Direito do Estado Parte em causa, ou por qualquer outro instrumento jurídico internacional pertinente no qual o Estado em causa seja parte. A informação neles contida incluirá, no mínimo o seguinte:

- a) A identidade da pessoa privada de liberdade;
- b) A data, a hora e o local em que a pessoa foi privada de liberdade e a identificação da autoridade que a privou da liberdade;

- c) A autoridade que ordenou a privação de liberdade e os fundamentos da privação de liberdade;
- d) A autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- e) O local de privação de liberdade, a data e a hora de admissão nesse local, bem como a autoridade responsável pelo local de privação de liberdade;
- f) Os elementos relativos ao estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
- g) Em caso de morte durante o período de privação de liberdade, as circunstâncias e a causa da morte, bem como o destino dos restos mortais da pessoa falecida;
- h) A data e a hora da libertação ou da transferência para outro local de detenção, o destino e a autoridade responsável pela transferência.

## Artigo 18.º

1. Sob reserva do disposto nos artigos 19.º e 20.º, cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que tenha um interesse legítimo nesta informação, tais como os familiares a pessoa privada de liberdade, os seus representantes ou advogados, o acesso, pelo menos, às seguintes informações:

- a) A autoridade que ordenou a privação de liberdade;
- b) A data, a hora e o local em que a pessoa foi privada de liberdade e admitida no local de privação de liberdade;
- c) A autoridade responsável pela supervisão da privação de liberdade;
- d) O paradeiro da pessoa privada de liberdade, incluindo, em caso de transferência para outro local de privação de liberdade, o destino e a autoridade responsável pela transferência;
- e) A data, a hora e o local da libertação;
- f) Os elementos relativos ao estado de saúde da pessoa privada de liberdade;
- g) Em caso de morte durante o período de privação de liberdade, as circunstâncias e a causa da morte, bem como o destino dos restos mortais da pessoa falecida.

2. Se necessário, adotar-se-ão as medidas adequadas para proteger as pessoas referidas no n.º 1 deste artigo, bem como as pessoas que participam na investigação, contra quaisquer maus-tratos, intimidações ou sanções em consequência da procura de informações sobre uma pessoa privada de liberdade.

## Artigo 19.º

1. As informações de carácter pessoal, incluindo dados médicos e genéticos, recolhidas e/ou transmitidas no âmbito da busca de uma pessoa desaparecida, não podem ser utilizadas ou disponibilizadas para outros fins que não os da busca da pessoa desaparecida, sem prejuízo da utilização dessas informações em procedimentos penais pelo crime de desaparecimento forçado ou do exercício do direito à reparação.

2. A recolha, o processamento, a utilização e a conservação de informações de carácter pessoal, incluindo dados médicos e genéticos, não poderão violar ou ter como efeito a violação dos Direitos Humanos, das liberdades fundamentais ou da dignidade da pessoa humana.

## Artigo 20.º

1. Só quando se trate de uma pessoa sob a proteção da lei e de uma privação da liberdade sujeita a controlo judicial é que o direito à informação referido no artigo 18.º pode ser restringido em circunstâncias excepcionais, quando tal se afigure estritamente necessário e a lei o preveja, e desde que a transmissão da informação afete a privacidade ou a segurança da pessoa, dificulte a investigação criminal, ou quando haja outros motivos idênticos, nos termos da lei, e em conformidade com o Direito Internacional aplicável e os objetivos desta Convenção. Em caso algum são admissíveis restrições ao direito à informação referido no artigo 18.º que possam constituir uma das condutas definidas no artigo 2.º ou violação do disposto no n.º 1 do artigo 17.º.

2. Sem prejuízo da análise da legalidade da privação da liberdade de uma pessoa, os Estados Partes assegurarão às pessoas referidas no n.º 1 do artigo 18.º o direito a um processo judicial rápido e efetivo, como meio de obter sem demora as informações referidas no n.º 1 do artigo 18.º. Este direito não pode, em circunstância alguma, ser suspenso ou restringido.

## Artigo 21.º

Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para assegurar a libertação de pessoas privadas de liberdade em condições que permitam verificar de forma segura que a mesma ocorreu de facto. Cada Estado Parte adotará também as medidas necessárias para assegurar a integridade física dessas pessoas, bem como a sua capacidade de exercerem plenamente os seus direitos no momento da libertação, sem prejuízo das obrigações a que essas pessoas possam estar sujeitas nos termos do Direito nacional.

## Artigo 22.º

Sem prejuízo do artigo 6.º, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para prevenir e punir as seguintes condutas:

- a) Atrasar ou obstruir o desenvolvimento dos processos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 2 do artigo 20.º;
- b) Não efectuar o registo da privação de liberdade de qualquer pessoa, ou o registo de quaisquer informações que o funcionário responsável pelo registo oficial sabia ou devia saber serem inexatas;
- c) Recusar-se a prestar informações sobre a privação de liberdade de uma pessoa, ou dar informações inexatas, apesar de estarem preenchidos os requisitos legais para a prestação dessas informações.

## Artigo 23.º

1. Cada Estado Parte providenciará no sentido de integrar o ensino e a informação necessários sobre as disposições pertinentes da presente Convenção na formação do pessoal, civil ou militar, responsável pela aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de outras pessoas que possam estar envolvidas na guarda ou no tratamento de qualquer pessoa privada de liberdade, a fim de:

- a) Impedir o envolvimento desses funcionários em desaparecimentos forçados;
- b) Realçar a importância da prevenção e das investigações no domínio dos desaparecimentos forçados;
- c) Providenciar no sentido de ser reconhecida a urgência na resolução dos casos de desaparecimentos forçados.

2. Cada Estado Parte providenciará no sentido de serem proibidas as ordens ou instruções que determinem, autorizem ou encorajem o desaparecimento forçado. Cada Estado Parte garantirá que uma pessoa que se recuse a obedecer a uma dessas ordens não será punida.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para garantir que as pessoas referidas no n.º 1 deste artigo, que têm razões para crer que ocorreu um desaparecimento forçado ou que o mesmo está a ser planeado, comuniquem o caso aos seus superiores e, se necessário, às autoridades competentes ou aos órgãos com poderes de revisão do processo ou de recurso.

#### Artigo 24.º

1. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por “vítima”, a pessoa desaparecida e qualquer indivíduo que tenha sido lesado em consequência direta de um desaparecimento forçado.

2. Qualquer vítima tem o direito de conhecer a verdade sobre as circunstâncias do desaparecimento forçado, o andamento e os resultados da investigação, bem como sobre o destino da pessoa desaparecida. Cada Estado Parte adotará as medidas adequadas para o efeito.

3. Cada Estado Parte adotará todas as medidas adequadas para procurar, localizar e libertar pessoas desaparecidas e, em caso de morte, localizar, respeitar e restituir os seus restos mortais.

4. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico confere às vítimas de um desaparecimento forçado o direito à reparação e a uma indemnização imediata, justa e adequada.

5. O direito à reparação referido no n.º 4 deste artigo abrange os danos materiais e morais e, se for caso disso, outras formas de reparação, tais como a:

- a) Restituição;
- b) Reabilitação;
- c) Satisfação, incluindo o restabelecimento da dignidade e da reputação;
- d) Garantias de não repetição.

6. Sem prejuízo do respeito pela obrigação de prosseguir a investigação até ao conhecimento do destino da pessoa desaparecida, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias quanto à situação jurídica das pessoas desaparecidas, cujo destino permaneça desconhecido e à dos seus familiares, nomeadamente no domínio da proteção social, dos assuntos financeiros, do Direito da Família e dos direitos de propriedade.

7. Cada Estado Parte assegurará o direito de constituir e participar livremente em organizações e associações que têm como objetivo contribuir para a determinação das circunstâncias em que ocorrem os desaparecimentos forçados, a descoberta do destino de pessoas desaparecidas e a assistência às vítimas de desaparecimentos forçados.

#### Artigo 25.º

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para prevenir e punir nos termos do seu Direito penal:

- a) A subtração de crianças que são sujeitas ao desaparecimento forçado, ou cujo pai, mãe ou tutor legal tenham sido sujeitos ao desaparecimento forçado, ou de crianças nascidas durante o cativeiro da mãe, que foi sujeita ao desaparecimento forçado;
- b) A falsificação, ocultação ou destruição de documentos que atestem a verdadeira identidade das crianças referidas na alínea anterior.

2. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para procurar e identificar as crianças referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo e as entregar à sua família de origem, em conformidade com os procedimentos legais e os acordos internacionais aplicáveis.

3. Os Estados Partes auxiliar-se-ão mutuamente na busca, identificação e localização das crianças referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo.

4. Dada a necessidade de proteger o superior interesse das crianças referidas na alínea a) do n.º 1 deste artigo e o seu direito de preservar ou ver restabelecida a sua identidade, incluindo a sua nacionalidade, o seu nome e as suas relações familiares, tal como consagrado na lei, os Estados Partes que reconhecem um sistema de adoção ou outra forma de colocação de crianças terão procedimentos legais para rever os processos de adoção ou de colocação e, se for caso disso, anular qualquer adoção ou colocação de crianças que tenha tido origem num desaparecimento forçado.

5. O superior interesse da criança será sempre e, em especial, em tudo o que diga respeito ao presente artigo, o principal fator a ter em conta, e uma criança que seja capaz de expressar as suas opiniões terá o direito de as expressar livremente, devendo essas opiniões ser consideradas em função da sua idade e maturidade.

## PARTE II

#### Artigo 26.º

1. Será criado um Comité contra os Desaparecimentos Forçados (doravante denominado “o Comité”) que desempenhará as funções previstas na presente Convenção. O Comité será composto por dez peritos de elevado carácter moral e com reconhecida competência na área dos Direitos Humanos que exercerão as suas funções a título pessoal, com independência e imparcialidade. Os membros do Comité serão eleitos pelos Estados Partes, de acordo com uma distribuição geográfica equitativa. Ter-se-á em conta a utilidade da participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica relevante, bem como uma representação equilibrada dos sexos.

2. Os membros do Comité serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes, escolhidos de entre os seus nacionais, em reuniões bienais dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas para o efeito. Nessas reuniões, nas quais o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, as pessoas eleitas para o Comité serão as que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

3. A primeira eleição realizar-se-á, o mais tardar, seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a designar os seus candidatos no prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação do Estado Parte que designou cada candidato e transmitirá esta lista a todos os Estados Partes.

4. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma única vez. Contudo, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expira ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco membros serão escolhidos por sorteio pelo presidente da reunião referida no n.º 2 deste artigo.

5. Se um membro do Comité morrer ou pedir a demissão, ou por qualquer outro motivo estiver impedido de desempenhar

as suas funções no Comité, o Estado Parte que o designou, em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 1 deste artigo, nomeará um outro candidato escolhido de entre os seus nacionais para completar o mandato em curso, sujeito a aprovação da maioria dos Estados Partes. Esta aprovação considera-se obtida, salvo se metade ou mais dos Estados Partes responder negativamente no prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral das Nações Unidas da nomeação proposta.

6. O Comité estabelecerá o seu regulamento interno.

7. O Secretário-Geral das Nações Unidas disponibilizará ao Comité o pessoal e os meios necessários para o desempenho eficaz das suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a primeira reunião do Comité.

8. Os membros do Comité terão direito às facilidades, aos privilégios e imunidades dos peritos em missão para as Nações Unidas, de acordo com o estipulado nas secções pertinentes da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

9. Todos os Estados Partes cooperarão com o Comité e apoiarão os seus membros no exercício do respectivo mandato, dentro dos limites das funções do Comité que os Estados Partes aceitaram.

#### Artigo 27.º

Uma Conferência de Estados Partes realizar-se-á, no prazo mínimo de quatro anos e, no prazo máximo de seis anos após a entrada em vigor da presente Convenção com o objetivo de avaliar o funcionamento do Comité e de decidir, em conformidade com o procedimento descrito no n.º 2 do artigo 44.º se é conveniente transferir para outro órgão – sem excluir qualquer eventualidade – a monitorização da presente Convenção, de acordo com as funções previstas nos artigos 28.º a 36.º.

#### Artigo 28.º

1. No âmbito das competências que lhe são conferidas pela presente Convenção, o Comité cooperará com todos os órgãos, gabinetes, agências especializadas e fundos apropriados das Nações Unidas, com os órgãos, instituídos por Tratados internacionais, com os procedimentos especiais das Nações Unidas e com as organizações ou órgãos intergovernamentais regionais apropriados, bem como com todas as instituições, agências ou gabinetes nacionais apropriados que trabalham tendo em vista a proteção de todas as pessoas contra os desaparecimentos forçados.

2. No exercício das suas funções, o Comité consultará outros órgãos, instituídos por pertinentes Tratados internacionais de Direitos Humanos, em particular o Comité dos Direitos do Homem criado pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, tendo em vista assegurar a coerência das suas respetivas observações e recomendações.

#### Artigo 29.º

1. No prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção para cada Estado Parte, cada Estado Parte apresentará ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório sobre as medidas que adotou para efetivar as suas obrigações nos termos da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas facultará esse relatório a todos os Estados Partes.

3. Cada relatório será analisado pelo Comité que pode fazer os comentários, as observações ou recomendações que entenda apropriados. Os comentários, as observações ou recomendações serão comunicados ao Estado Parte visado, o qual pode, por iniciativa própria ou a pedido do Comité, responder-lhes.

4. O Comité também pode pedir aos Estados Partes informações complementares sobre a aplicação desta Convenção.

#### Artigo 30.º

1. Um pedido de busca e paradeiro da pessoa desaparecida pode ser apresentado ao Comité, com carácter de urgência, pelos familiares da pessoa desaparecida, os seus representantes legais, o seu advogado ou qualquer pessoa por eles mandatada, ou ainda por qualquer pessoa com interesse legítimo.

2. Se o Comité considerar que um pedido de intervenção urgente apresentado em conformidade com o n.º 1 deste artigo:

- a) Não é manifestamente infundado;
- b) Não constitui um abuso do direito de apresentar tais pedidos;
- c) Já foi devidamente apresentado aos órgãos competentes do Estado Parte visado, tal como às autoridades habilitadas a proceder às investigações, quando essa possibilidade existir;
- d) Não é incompatível com o disposto na presente Convenção; e
- e) Não está a ser analisado no âmbito de outro processo internacional de investigação ou de regulação da mesma natureza;

solicitará ao Estado Parte visado que o informe, no prazo por ele estabelecido, sobre a situação da pessoa procurada.

3. Face à informação prestada pelo Estado Parte visado, em conformidade com o n.º 2 deste artigo, o Comité pode transmitir recomendações ao Estado Parte e incluir um pedido de adoção de todas as medidas necessárias, incluindo as cautelares, para localizar e proteger a pessoa em causa em conformidade com a presente Convenção, e informá-lo num determinado prazo sobre as medidas adotadas, tendo em conta a urgência da situação. O Comité informará a pessoa que apresentou o pedido de intervenção urgente sobre as suas recomendações, bem como sobre a informação lhe foi prestada pelo Estado logo que esteja disponível.

4. O Comité continuará a envidar esforços para trabalhar com o Estado Parte visado enquanto permanecer por esclarecer o destino da pessoa procurada. A pessoa que apresentou o pedido será mantida informada.

#### Artigo 31.º

1. Qualquer Estado Parte pode, no momento da ratificação da presente Convenção ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações de ou em nome de indivíduos sob a sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação por parte desse Estado Parte de disposições da presente Convenção. O Comité não admite nenhuma comunicação sobre um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

2. O Comité considerará inadmissível uma comunicação quando:

- a) A comunicação é anónima;
- b) A comunicação constitua um abuso do direito de apresentar essas comunicações ou seja incompatível com as disposições da presente Convenção;
- c) Está a ser analisada no âmbito de outro processo internacional de investigação ou de regulação da mesma natureza; ou quando

d) Não se tenham esgotado todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica quando a tramitação do recurso exceder prazos razoáveis.

3. Se o Comité considerar que a comunicação cumpre os requisitos previstos no n.º 2 deste artigo transmiti-la-á ao Estado Parte visado, solicitando-lhe que apresente as suas observações e comentários no prazo por ele estabelecido.

4. Em qualquer momento posterior à receção de uma comunicação e antes de ser tomada uma decisão quanto ao mérito da mesma, o Comité pode transmitir ao Estado Parte visado, para apreciação urgente, um pedido de adoção das medidas cautelares que se revelem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis para as vítimas da alegada violação. O exercício desta faculdade pelo Comité não implica uma decisão sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

5. O Comité reunirá à porta fechada quando analisa as comunicações previstas neste artigo. Informará o autor da comunicação das respostas dadas pelo Estado Parte visado. Quando decidir finalizar o processo, o Comité comunicará o seu parecer ao Estado Parte e ao autor da comunicação.

Artigo 32.º

Um Estado Parte na presente Convenção pode, em qualquer momento, declarar que reconhece a competência do Comité para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte alega que outro Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. O Comité não receberá nenhuma comunicação sobre um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração, nem nenhuma comunicação proveniente de um Estado Parte que não tenha feito uma tal declaração.

Artigo 33.º

1. No caso de receber informações fiáveis, segundo as quais um Estado Parte está a violar seriamente as disposições da presente Convenção, o Comité pode, após consultar o Estado Parte visado, pedir a um ou mais dos seus membros que efetue uma visita e o informe sem demora.

2. O Comité notificará por escrito o Estado Parte visado da sua intenção de efetuar uma visita, indicando a composição da delegação e o objetivo da visita. O Estado Parte deverá responder ao Comité num prazo razoável.

3. Mediante um pedido fundamentado do Estado Parte, o Comité pode decidir adiar ou cancelar a visita.

4. Se o Estado Parte concordar com a visita, o Comité e o Estado Parte visado trabalharão em conjunto para definir as modalidades da visita, devendo o Estado Parte disponibilizar ao Comité todas as instalações necessárias para a realização da visita.

5. Após a sua visita, o Comité comunicará ao Estado Parte visado as suas observações e recomendações.

Artigo 34.º

No caso de receber informações que entenda contenham fundados indícios da prática generalizada e sistemática de um desaparecimento forçado no território sob a jurisdição de um Estado Parte e depois de ter recolhido junto do Estado Parte visado todas as informações pertinentes sobre a situação, o Comité pode com carácter de urgência levar a questão ao conhecimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, através do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 35.º

1. O Comité é competente apenas em relação a desaparecimentos forçados que se tenham iniciado após a entrada em vigor da presente Convenção.

2. Se um Estado se tornar parte na presente Convenção após a sua entrada em vigor, as suas obrigações para com o Comité dirão respeito apenas a desaparecimentos forçados que se tenham iniciado após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte visado.

Artigo 36.º

1. O Comité apresentará um relatório anual das suas actividades empreendidas nos termos da presente Convenção aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

2. A publicação de uma observação sobre um Estado Parte no relatório anual será precedida de informação ao Estado Parte visado, o qual dispõe de um prazo de resposta razoável. Esse Estado Parte pode pedir para que os seus comentários ou observações sejam publicados no relatório.

### PARTE III

Artigo 37.º

Nada na presente Convenção afetarà quaisquer disposições que sejam mais favoráveis à proteção das pessoas contra o desaparecimento forçado e que possam estar contidas no:

- a) Direito interno de um Estado Parte;
- b) Direito Internacional em vigor nesse Estado.

Artigo 38.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros das Nações Unidas.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação por todos os Estados membros das Nações Unidas. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. A presente Convenção está aberta a adesão de todos os Estados membros das Nações Unidas. A adesão far-se-á mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39.º

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para qualquer Estado que ratifique a presente Convenção ou a ela adira após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data de depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 40.º

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará todos os Estados membros das Nações Unidas e todos os Estados que assinaram ou aderiram à presente Convenção:

- a) Das assinaturas, ratificações ou adesões, nos termos do artigo 38.º;
- b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 39.º.

Artigo 41.º

As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão, sem quaisquer limitações ou excepções, a todas as unidades constitutivas dos Estados federais.

## Artigo 42.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser resolvido por via da negociação ou dos procedimentos expressamente previstos na presente Convenção será, a pedido de um deles, submetido a arbitragem. Se, no prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma delas pode submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, mediante pedido apresentado em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Um Estado pode, no momento da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelo n.º 1 deste artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelo n.º 1 deste artigo em relação a qualquer Estado Parte que tenha feito essa declaração.

3. Qualquer Estado Parte que tenha feito uma declaração em conformidade com o n.º 2 deste artigo pode, em qualquer momento, retirar essa declaração mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## Artigo 43.º

A presente Convenção não prejudica nem as disposições do Direito Internacional Humanitário, incluindo as obrigações das Altas Partes Contratantes nas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e nos dois Protocolos Adicionais às mesmas, de 8 de junho de 1977, nem a possibilidade de qualquer Estado Parte autorizar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a visitar locais de detenção em situações não abrangidas pelo Direito Internacional Humanitário.

## Artigo 44.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode propor uma emenda e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará de seguida a emenda proposta aos Estados Partes na presente Convenção, pedindo-lhes que o notifiquem sobre se concordam com a realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação da proposta. Se, no prazo de quatro meses após a data dessa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciar a favor da realização da conferência, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas.

2. Qualquer emenda adotada por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a todos os Estados Partes para aceitação.

3. As emendas adotadas em conformidade com o n.º 1 do presente artigo entram em vigor no momento em que são aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes na presente Convenção em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais.

4. Uma vez em vigor, as emendas são vinculativas para os Estados Partes que as aceitaram, continuando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por qualquer emenda anterior que tenham aceite.

## Artigo 45.º

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositada junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada da presente Convenção a todos os Estados referidos no artigo 38.º.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## Resolução nº 58/X/2022

de 25 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

## Aprovação

É aprovada, para adesão, a Convenção Global sobre o Reconhecimento das Qualificações relativas ao Ensino Superior, adotada no dia 25 de novembro de 2019, pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), reunida em Paris, de 12 a 27 de novembro de 2019, cujo texto autêntico em língua inglesa e a respetiva tradução em língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

## Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Convenção referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 12 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## ANEXO

## (A que se refere o artigo 1.º)

## GLOBAL CONVENTION ON THE RECOGNITION OF QUALIFICATIONS CONCERNING HIGHER EDUCATION

(Paris, 25 november 2019)

## Preamble

The General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization, meeting in Paris from 12 to 27 November 2019 at its 40th session;

**Inspired** by a common will to strengthen educational, geographical, humanitarian, cultural, scientific and socioeconomic ties between States Parties, and to enhance dialogue between regions and the sharing of their recognition instruments and practices;

**Recalling** the Constitution of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), which stipulates that “the purpose of the Organization is to contribute to peace and security by promoting collaboration among the nations through education, science and culture”;

**Mindful** of the provisions of the Charter of the United Nations of 1945, the Universal Declaration of Human Rights of 1948, the Convention relating to the Status of Refugees of 1951 and its Protocol of 1967, the Convention relating to the Status of Stateless Persons of 1954, the UNESCO Convention against Discrimination in Education of 1960 and in particular its Article 4a, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights of 1966, and the UNESCO Convention on Technical and Vocational Education of 1989;

**Mindful** of the UNESCO Recommendation on the Recognition of Studies and Qualifications in Higher Education of 1993; the UNESCO Recommendation concerning the Status of Higher Education Teaching Personnel of 1997; the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples of 2007; and the UNESCO Recommendation on Science and Scientific Researchers of 2017;

**Building** on the UNESCO regional conventions on the recognition of qualifications concerning higher education;

**Reaffirming** the States Parties' responsibility to promote inclusive and equitable quality education at all levels and lifelong learning opportunities for all;

**Conscious** of increasing international cooperation in higher education, of the mobility of students, workers, professionals, researchers and academics, of changes in scientific research, and of the different modes, methods, developments and innovations in teaching and learning;

**Considering** higher education, provided by both public and private institutions, as a public good and a public responsibility, and **being aware** of the need to uphold and protect the principles of academic freedom and of the autonomy of higher-education institutions;

**Convinced** that the international recognition of qualifications concerning higher education will facilitate interdependent learning and knowledge development via the mobility of learners and learning, academics, scientific research and researchers, and workers and professionals and will enhance international cooperation in higher education;

**Respecting** the cultural diversity among the States Parties, including, inter alia, differences in educational traditions and in the values of higher education;

**Desiring** to respond to the need for a global convention on the recognition of qualifications concerning higher education to complement the UNESCO regional conventions on the recognition of qualifications concerning higher education, and to enhance the cohesion between them;

**Convinced** of the need to find common, practical and transparent solutions to improve recognition practices globally;

**Convinced** that this Convention will promote international mobility, as well as communication and cooperation regarding fair and transparent procedures for recognition, and quality assurance and academic integrity in higher education at a global level;

**Adopts** this Convention on this twenty-fifth day of November 2019.

## SECTION I

### DEFINITION OF TERMS

#### Article I

For the purposes of this Convention, the following definitions shall apply:

**Access (to higher education):** the right provided to any individual holding a qualification to apply and be considered for admission to a level of higher education

**Admission (to higher-education institutions and programmes):** the act of, or system for, allowing qualified applicants to pursue higher education at a given institution and/or in a given programme

#### **Applicant:**

- (a) an individual submitting to the competent recognition authority a qualification, partial studies, or prior learning for assessment and/or recognition; or
- (b) an entity acting with consent on behalf of an individual

**Assessment:** the evaluation of an applicant's qualifications, partial studies, or prior learning by a competent recognition authority engaged in the evaluation of qualifications

**Competent authority:** an individual or entity that has the authority, capacity, or legal power to perform a designated function

**Competent recognition authority:** an entity which, in accordance with the laws, regulations, policies, or practices of a State Party, assesses qualifications and/or makes decisions on the recognition of qualifications

**Constituent units:** official entities of a State Party to this Convention at the level of subnational jurisdictions, such as provinces, states, counties, or cantons, in accordance with Article XX b), Federal or Non-Unitary Constitutional Systems, of this Convention

**Cross-border education:** all modes of educational delivery which involve the movement of people, knowledge, programmes, providers and curriculum across States Parties' borders, including, but not limited to, quality-assured international joint degree programmes, cross-border higher education, transnational education, offshore education and borderless education

**Displaced person:** an individual forced to move from his or her locality or environment and occupational activities to another locality or environment

**Formal education system:** a State Party's education system, including all officially recognized entities with responsibility for education, as well as public and private education institutions at all levels recognized by a State Party's competent authorities and authorized thereby to deliver instruction and other education-related services

**Formal learning:** learning derived from activities within a structured learning setting, leading to a formal qualification, and provided by an education institution recognized by a State Party's competent authorities and authorized thereby to deliver such learning activities

**Higher education:** all types of study programmes or sets of courses of study at the postsecondary level which are recognized by the competent authorities of a State Party, or of a constituent unit thereof, as belonging to its higher-education system

**Higher-education institution:** an establishment providing higher education and recognized by a competent authority of a State Party, or of a constituent unit thereof, as belonging to its higher education system

**Higher-education programme:** a post-secondary programme of study recognized by the competent authority of a State Party, or of a constituent unit thereof, as belonging to its higher education system and the successful completion of which provides the student with a higher education qualification

**Informal learning:** learning which occurs outside the formal education system and which results from daily life activities related to work, family, local community, or leisure

**International joint degree:** a type of cross-border education degree; a single degree recognized and/or authorized and conferred jointly upon completion of an integrated, coordinated and jointly offered programme, by two or more higher education institutions belonging to more than one country

**Learning outcomes:** a learner's acquired knowledge and skills upon completion of a learning process

**Lifelong learning:** a process which refers to all learning activities, whether formal, non-formal, or informal, covers the entire lifespan and has the aim of improving and developing human capacities, knowledge, skills, attitudes and competencies



**Mobility:** the physical or virtual movement of individuals outside their country for the purpose of studying, researching, teaching, or working

**Non-formal learning:** learning achieved within an education or training framework which places an emphasis on working life and which does not belong to the formal education system

**Non-traditional learning modes:** formal, non-formal and informal mechanisms for the delivery of educational programmes and learning activities not primarily relying on face-to-face interaction between the educator and the learner

**Partial recognition:** the partial recognition of a full and completed qualification which cannot be fully recognized on account of the demonstration of substantial differences by a competent recognition authority

**Partial studies:** any part of a higher-education programme which has been evaluated and, while not a complete programme in itself, represents a significant acquisition of knowledge, skills, attitudes and competencies

**Prior learning:** the experience, knowledge, skills, attitudes and competencies which an individual has acquired as a result of formal, non-formal, or informal learning, assessed against a given set of learning outcomes, objectives, or standards

(a) **Higher-education qualification:** any degree, diploma, certificate, or award issued by a competent authority and attesting the successful completion of a higher-education programme or the validation of prior learning, where applicable

(b) **Qualification giving access to higher education:** any degree, diploma, certificate, or award issued by a competent authority and attesting the successful completion of an education programme or the validation of prior learning, where applicable, and giving the holder of the qualification the right to be considered for admission to higher education

**Qualified applicant:** an individual who has fulfilled relevant criteria and is considered eligible to apply for admission to higher education

**Qualifications framework:** a system for the classification, publication and organization of quality assured qualifications according to a set of criteria

**Quality assurance:** an ongoing process by which the quality of a higher-education system, institution, or programme is assessed by the competent authority/authorities to assure stakeholders that acceptable educational standards are continuously being maintained and enhanced

**Recognition:** a formal acknowledgment by a competent recognition authority of the validity and academic level of a foreign education qualification, of partial studies, or of prior learning for the purpose of providing an applicant with outcomes including, but not limited to:

- (a) the right to apply for admission to higher education; and/or
- (b) the possibility to seek employment opportunities

**Region:** any one of the areas identified in accordance with the UNESCO definition of regions with a view to the execution by the Organization of regional activities, namely, Africa, Arab States, Asia and the Pacific, Europe, and Latin America and the Caribbean

**Regional recognition conventions:** the UNESCO conventions on the recognition of qualifications concerning higher education in each of the UNESCO regions, including the Convention on the Recognition of Studies, Diplomas and Degrees in Higher Education in the Arab and European States bordering on the Mediterranean

## Requirements:

(a) **General requirements:** conditions which must be fulfilled for access to higher education, or to a given level thereof, or for the obtaining of a higher-education qualification at a given level

(b) **Specific requirements:** conditions, in addition to the general requirements, which must be fulfilled for admission to a particular higher-education programme, or for the obtaining of a specific higher-education qualification in a particular field of study

**Substantial differences:** significant differences between the foreign qualification and the qualification of the State Party which would most likely prevent the applicant from succeeding in a desired activity, such as, but not limited to, further study, research activities, or employment opportunities

## SECTION II

### OBJECTIVES OF THE CONVENTION

#### Article II

Building on and enhancing the coordination, revisions and achievements of the regional recognition conventions, the objectives of this Convention are to:

1. Promote and strengthen international cooperation in higher education;
2. Support interregional initiatives, policies and innovations for international cooperation in higher education;
3. Facilitate global mobility and the achievement of merit in higher education for the mutual benefit of qualification holders, higher-education institutions, employers, and any other stakeholders of the States Parties to this Convention while understanding and respecting the diversity of the States Parties' higher-education systems;
4. Provide an inclusive global framework for the fair, transparent, consistent, coherent, timely and reliable recognition of qualifications concerning higher education;
5. Respect, uphold and protect the autonomy and diversity of higher-education institutions and systems;
6. Foster trust and confidence in the quality and reliability of qualifications through, inter alia, the promotion of integrity and ethical practices;
7. Promote a culture of quality assurance in higher-education institutions and systems, and develop the capacities necessary for ensuring reliability, consistency and complementarity in quality assurance, in qualifications frameworks and in the recognition of qualifications in order to support international mobility;
8. Promote the development, collection and sharing of accessible, up-to-date, reliable, transparent and relevant information and the dissemination of best practices among stakeholders, States Parties and regions;
9. Promote, through the recognition of qualifications, inclusive and equitable access to quality higher education and support lifelong learning opportunities for all, including refugees and displaced persons;
10. Foster globally the optimal use of human and educational resources with a view to promoting education for sustainable development, and contribute to structural, economic, technological, cultural, democratic and social development for all societies.

## SECTION III.

**BASIC PRINCIPLES FOR THE RECOGNITION OF QUALIFICATIONS****CONCERNING HIGHER EDUCATION****Article III**

For the recognition of qualifications concerning higher education, this Convention establishes the following principles:

1. Individuals have the right to have their qualifications assessed for the purpose of applying for admission to higher education studies or seeking employment opportunities.

2. Recognition of qualifications should be transparent, fair, timely and non-discriminatory in accordance with the rules and regulations of each State Party, and should be affordable.

3. Recognition decisions are based on trust, clear criteria, and fair, transparent and nondiscriminatory procedures, and underline the fundamental importance of equitable access to higher education as a public good which may lead to employment opportunities.

4. Recognition decisions are based on appropriate, reliable, accessible and up-to-date information on higher-education systems, institutions, programmes and quality assurance mechanisms which has been provided through the competent authorities of the States Parties, official national information centres, or similar entities.

5. Recognition decisions are made with due respect for the diversity of higher-education systems worldwide.

6. Competent recognition authorities undertaking recognition assessments shall do so in good faith, giving clear reasons for decisions, and have mechanisms for appealing recognition decisions.

7. Applicants seeking recognition of their qualifications provide adequate and accurate information and documentation on their achieved qualifications in good faith, and have the right to appeal.

8. States Parties commit to adopting measures to eradicate all forms of fraudulent practices regarding higher education qualifications by encouraging the use of contemporary technologies and networking activities among States Parties.

## SECTION IV.

**OBLIGATIONS OF THE STATES PARTIES TO THE CONVENTION**

This Convention establishes the following obligations for the States Parties:

**Article IV****Recognition of Qualifications Giving Access to Higher Education**

1. Each State Party shall recognize, for the purposes of access to its higher-education system, the qualifications and documented or certified prior learning acquired in other States Parties which meet the general requirements for access to higher education in those States Parties, unless substantial differences can be shown between the general requirements for access in the State Party in which the qualification was obtained and those in the State Party in which recognition of the qualification is sought. Alternatively, it shall be sufficient for a State Party to enable the holder of a qualification issued in another State Party to obtain an assessment of that qualification.

2. Qualifications acquired through recognized non-traditional learning modes which are subject to comparable quality assurance mechanisms will be assessed according to the rules and regulations of the State Party, or of the constituent unit thereof, using the same criteria as those applied to similar qualifications acquired through traditional learning modes.

3. Where a qualification gives access only to specific types of institutions or programmes of higher education in the State Party in which the qualification was obtained, each State Party shall grant holders of such qualifications access to similar specific types of institutions or programmes belonging to its higher-education system, if available, unless substantial differences can be shown.

**Article V****Recognition of Higher-Education Qualifications**

1. Each State Party shall recognize a higher-education qualification conferred in another State Party, unless substantial differences can be shown between the qualification for which recognition is sought and the corresponding qualification in the State Party in which recognition is sought. Alternatively, it shall be sufficient for a State Party to enable the holder of a higher-education qualification issued in another State Party to obtain an assessment of that qualification, upon the request of the holder.

2. Higher-education qualifications acquired through recognized non-traditional learning modes which are subject to comparable quality assurance mechanisms and which are considered a part of the higher-education system of a State Party will be assessed according to the rules and regulations of the State Party in which recognition is sought, or of the constituent unit thereof, using the same criteria as those applied to similar qualifications acquired through traditional learning modes.

3. Higher-education qualifications acquired through cross-border education with international joint degrees or through any other joint programme undertaken in more than one country, of which at least one is a State Party to this Convention, shall be assessed according to the rules and regulations of the State Party in which recognition is sought, or of the constituent unit thereof, using the same criteria as those applied to qualifications acquired through programmes undertaken in a single country.

4. Recognition in a State Party of a higher-education qualification issued in another State Party shall have at least one of the following outcomes:

- (a) It shall provide the holder with the right to apply for admission to further higher education under the same conditions as those applicable to holders of higher education qualifications of the State Party in which recognition is sought; and/or
- (b) It shall provide the holder with the right to use the title associated with a higher education qualification in accordance with the laws or regulations of the State Party, or of the constituent unit thereof, in which recognition is sought.

In addition, assessment and recognition may enable qualified applicants to seek employment opportunities subject to the laws and regulations of the State Party, or of the constituent unit thereof, in which recognition is sought.

5. Where a competent recognition authority can demonstrate substantial differences between the qualification for which recognition is sought and the corresponding qualification in the State Party in which recognition is sought, the competent recognition authority shall seek to establish whether partial recognition may be granted.

6. Each State Party may make the recognition of higher-education qualifications acquired through cross-border education or through foreign educational institutions operating in its jurisdiction contingent upon specific requirements of the legislation or regulations of the State Party, or of the constituent unit thereof, or upon specific agreements concluded with the State Party of origin of such institutions.

#### Article VI.

##### Recognition of Partial Studies and Prior Learning

1. Each State Party may recognize, for the purpose of the completion of a higher-education programme or the continuation of higher education studies, where appropriate, and taking into account the legislation of the States Parties regarding access, documented or certified partial studies or documented or certified prior learning acquired in another State Party, unless substantial differences can be shown between the partial studies or prior learning and the part of the higher-education programme they or it would replace in the State Party in which recognition is sought. Alternatively, it shall be sufficient for a State Party to enable an individual who has undertaken documented or certified partial studies or documented or certified prior learning in another State Party to obtain an assessment of these partial studies or this prior learning, upon the request of the individual concerned.

2. Documented or certified partial completion of higher-education programmes delivered by recognized non-traditional learning modes which are subject to comparable quality assurance mechanisms and which are considered a part of the higher-education system of a State Party shall be assessed according to the rules and regulations of the State Party, or of the constituent unit thereof, using the same criteria as those applied to partial studies delivered by traditional learning modes.

3. Documented or certified partial completion of higher-education programmes delivered through cross-border education with international joint degrees or any other joint programme undertaken in more than one country, of which at least one is a State Party to this Convention, will be assessed according to the rules and regulations of the State Party, or of the constituent unit thereof, using the same criteria as those applied to partial studies acquired in a single country.

#### Article VII

##### Recognition of Partial Studies and Qualifications Held by Refugees and Displaced Persons

Each State Party shall take the necessary and feasible steps, within its education system and in conformity with its constitutional, legislative and regulatory provisions, to develop reasonable procedures for assessing fairly and efficiently whether refugees and displaced persons fulfil the relevant requirements for access to higher education, to further higher-education programmes, or to the seeking of employment opportunities, including in cases where partial studies, prior learning, or qualifications acquired in another country cannot be proven by documentary evidence.

#### Article VIII

##### Information for Assessment and Recognition

1. Each State Party shall establish transparent systems for the complete description of the qualifications and learning outcomes obtained in its territory.

2. Each State Party, to the extent feasible based on its constitutional, legislative and regulatory situation and structure, shall put in place an objective and reliable system for the approval, recognition and quality assurance of its higher-education institutions in order to promote confidence and trust in its higher-education system.

3. Each State Party shall establish and maintain a national information centre or similar entities to provide access to relevant, accurate and up-to-date information about its higher-education system.

4. Each State Party shall encourage the use of technologies to ensure easy access to information.

5. Each State Party shall:

- (a) Provide access to authoritative and accurate information on its higher-education systems, qualifications, quality assurance, and qualification frameworks, if applicable;
- (b) Facilitate the dissemination of and access to accurate information on the other States Parties' higher-education systems, qualifications, and qualifications giving access to higher education;
- (c) Give advice and information, where appropriate, on recognition matters, including criteria and procedures for the assessment of qualifications, and the development of materials for good recognition practices in accordance with the laws, regulations and policies of the State Party; and
- (d) Ensure the provision, within a reasonable time, of adequate information on any institution belonging to its higher-education system, and on any programme operated by such institutions, with a view to enabling the competent authorities of other States Parties to ascertain whether the quality of the qualifications issued by these institutions justifies recognition in the State Party in which recognition is sought.

#### Article IX

##### Assessment of an Application

1. In the first instance, the responsibility for providing adequate information rests with the applicant, who shall provide such information in good faith.

2. Each State Party shall ensure that the institutions belonging to its education system provide to the extent available, upon request, within a reasonable time frame and free of charge, relevant information to the holder of a qualification or to the institution or the competent recognition authorities of the State Party in which recognition is sought.

3. Each State Party shall ensure that the body undertaking assessment for the purposes of recognition demonstrates the reasons for which an application does not fulfil requirements or demonstrates where substantial differences are identified.

#### Article X

##### Information on the Competent Recognition Authorities

1. Each State Party shall provide the depository of this Convention with official notification of the competent authorities that make decisions on recognition matters in its jurisdiction.

2. Where there are central competent recognition authorities of a State Party, they shall immediately be bound by the provisions of this Convention and shall take the necessary measures to ensure the implementation of the provisions of this Convention in the jurisdiction of said State Party.

3. Where the competence to make decisions on recognition matters lies with the constituent units, the State Party shall furnish the depository with a brief statement on its constitutional situation or structure at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval, or accession, and on any changes thereafter. In such cases, the competent recognition authorities of the constituent units so designated shall take, to the extent feasible within the State Party's constitutional situation and structure, the necessary measures to ensure the implementation of the provisions of this Convention within the State Party's jurisdiction.

4. Where the competence to make decisions on recognition matters lies with individual higher education institutions or other entities, each State Party or constituent unit thereof, according to its constitutional situation or structure, shall transmit the text of this Convention to these institutions or entities and shall take all the necessary steps to encourage the favourable consideration and application of its provisions.

5. The provisions of paragraphs 2, 3 and 4 of this Article shall apply, *mutatis mutandis*, to the obligations of the States Parties under this Convention.

#### Article XI

##### **Additional Requirements for Admission to Higher-Education Programmes**

1. Where admission to particular higher-education programmes is dependent on the fulfilment of specific requirements in addition to the general requirements for access, the competent authorities of the State Party concerned may impose the same specific requirements on holders of qualifications obtained in other States Parties or assess whether applicants with qualifications obtained in other States Parties fulfil the equivalent requirements.

2. Where qualifications giving access to higher education in one State Party are issued only in combination with additional qualifying examinations as a prerequisite for access, the other States Parties may make access conditional on these requirements or offer an alternative for satisfying such additional requirements within their own education systems.

3. Without prejudice to the provisions of Article IV, admission to a given higher-education institution, or to a given programme within such an institution, may be restricted or selective, according to fair and transparent regulations.

4. With respect to paragraph 3 of the present article, admission procedures shall be designed with a view to ensuring that the assessment of foreign qualifications is carried out according to the principles of transparency, fairness and non-discrimination described in Article III.

5. Without prejudice to the provisions of Article IV, admission to a given higher-education institution may be based on the condition of the demonstration by the qualification holder of sufficient competence in the language or languages of instruction of the institution concerned, or in other specified languages.

6. For the purpose of admission to higher-education programmes, each State Party may make the recognition of qualifications issued by foreign educational institutions operating in its jurisdiction contingent upon specific requirements of the legislation and regulations of the State Party or the constituent unit thereof, or upon specific agreements concluded with the State Party of origin of such institutions.

#### SECTION V

##### **IMPLEMENTATION STRUCTURES AND COOPERATION**

#### Article XII

##### **Implementation Structures**

The States Parties agree to implement this Convention through or in cooperation with:

1. National implementation structures;
2. Networks of national implementation structures;
3. National, regional and global organizations for accreditation, quality assurance, qualification frameworks, and recognition of qualifications;
4. The Intergovernmental Conference of the States Parties;
5. Regional recognition convention committees.

#### Article XIII

##### **National Implementation Structures**

1. In order to facilitate the recognition of higher-education qualifications, the States Parties undertake to implement this Convention through relevant organizations, including national information centres or similar entities.

2. Each State Party will notify the Secretariat of the Intergovernmental Conference of the States Parties of its national implementation structures and of any modification in this regard.

3. National implementation structures should form and actively participate in networks.

#### Article XIV

##### **Networks of National Implementation Structures**

1. Under the auspices of the Intergovernmental Conference of the States Parties, the networks shall be composed of national implementation structures of the States Parties and shall uphold and assist with the practical implementation of this Convention.

2. The networks shall provide information exchange, capacity building and technical support to the States Parties upon request.

3. The networks shall seek to strengthen the interregional cooperation under this Convention and uphold links to the Intergovernmental Conference of the States Parties.

4. States Parties may participate in existing regional networks established through the regional recognition conventions or create new networks. Participation in existing regional networks shall be subject to the agreement of the relevant regional recognition convention committees.

#### Article XV

##### **The Intergovernmental Conference of the States Parties**

1. An Intergovernmental Conference of the States Parties, hereinafter referred to as "the Conference", shall be established.

2. The Conference shall be composed of representatives of all States Parties to this Convention.

3. The States which are not States Parties to this Convention and the heads of the regional recognition convention committees shall be invited to participate in the meetings of the Conference as observers.

4. Representatives of relevant international and regional organizations, as well as representatives of governmental and non-governmental organizations active in the field of recognition of higher-education qualifications, may also be invited to attend meetings of the Conference as observers.

5. The Conference shall meet in ordinary sessions at least every two years. It may meet in extraordinary sessions if it so decides or at the request of at least one third of the States Parties. The Conference shall have an interim work programme concerning activities between sessions. The Conference shall submit a report at each of the ordinary sessions of the General Conference of UNESCO.

6. The Conference shall meet for the first time within two years of the entry into force of this Convention, and at that time it shall adopt its own rules of procedure.

7. The Conference shall promote the application of this Convention and shall oversee its implementation by adopting recommendations, declarations, models of good practices, or any relevant subsidiary text at the global or interregional level.

8. The Conference may adopt operational guidelines for the States Parties to this Convention, in consultation with the regional recognition convention committees.

9. The Conference shall support the follow-up of the activities relating to monitoring by and reporting to UNESCO's governing bodies with regard to the implementation of this Convention.

10. The Conference shall cooperate with the regional recognition convention committees under the auspices of UNESCO.

11. The Conference shall ensure that there is the necessary information exchange between the Conference and the regional recognition convention committees.

12. The Conference shall examine for adoption the draft amendments to this Convention in accordance with Article XXIII. The amendments adopted shall not undermine the principles of transparent, fair, timely and non-discriminatory recognition stated in this Convention.

13. The Secretariat of the Conference shall be provided by the Director-General of UNESCO. The Secretariat shall prepare the documentation of the Conference, draft the agenda of its meetings, and ensure the implementation of its decisions.

## SECTION VI

### FINAL CLAUSES

#### Article XVI

##### **Ratification, Acceptance, or Approval by Member States**

1. This Convention shall be subject to ratification, acceptance, or approval by Member States of UNESCO and the Holy See in accordance with their respective constitutional and legislative procedures.

2. The instruments of ratification, acceptance, or approval shall be deposited with the Director General of UNESCO.

#### Article XVII

##### **Accession**

1. This Convention shall be open to accession by all States which are not members of UNESCO but which are Members of the United Nations and are invited by the General Conference of UNESCO to accede to it.

2. This Convention shall also be open to accession by territories which enjoy full internal self-government recognized as such by the United Nations, but which have not attained full independence in accordance with General Assembly resolution 1514 (XV), and which have competence over the matters governed by this Convention, including the competence to enter into treaties in respect of such matters.

3. The instrument of accession shall be deposited with the Director-General of UNESCO.

#### Article XVIII

##### **Entry into force**

1. This Convention shall enter into force three months after the date of deposit of the twentieth instrument of ratification, acceptance, approval, or accession, but only with regard to those States Parties which have deposited their respective instruments of ratification, acceptance, approval, or accession on or before that date.

2. This Convention shall enter into force with regard to any other State Party three months after the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval, or accession.

#### Article XIX

##### **Relationship between the States Parties to this Convention and the Parties to the Regional Recognition Conventions and to other Treaties**

1. The ratification of, acceptance of, approval of, or accession to of any of the regional recognition conventions shall not be a prerequisite for the ratification of, acceptance of, approval of, or accession to this Convention.

2. The States Parties to this Convention shall:

- (a) Foster mutual support between this Convention and the other treaties to which they are parties, particularly the regional recognition conventions; and
- (b) Take into account the relevant provisions of this Convention when interpreting and applying the regional recognition conventions to which they are parties or when entering into other international obligations.

3. Nothing in this Convention shall be interpreted as modifying the rights and obligations of the States Parties under the regional recognition conventions and any other treaties to which they are parties.

4. To ensure coherent interaction between this Convention, the regional recognition conventions, any other relevant bilateral or multilateral agreements, and any other existing or future treaty or convention to which a State Party to this Convention may be or may become a party, nothing in this Convention shall be deemed to derogate from any provisions more favourable to recognition, in particular, provisions regarding national information centres, networks and substantial differences.

#### Article XX

##### **Federal or Non-Unitary Constitutional Systems**

Recognizing that international agreements are equally binding on States Parties regardless of their constitutional systems, the following provisions shall apply to States Parties which have a federal or non-unitary constitutional system:

- (a) With regard to the provisions of this Convention the implementation of which comes under the legal jurisdiction of the federal or central legislative power, the obligations of the federal or central Government shall be the same as for those States Parties which are not federal States;

- (b) With regard to the provisions of the Convention the implementation of which comes under the jurisdiction of constituent units of a State Party, such as provinces, states, counties, or cantons, which are not obliged by the constitutional system of the federation to take legislative measures, the federal Government shall inform, as necessary, the competent authorities of the constituent units of a State Party of said provisions, with its recommendation for their adoption.

#### Article XXI

##### Denunciation

1. Any State Party to this Convention may denounce, at any time, this Convention.
2. The denunciation shall be notified by an instrument in writing deposited with the Director General of UNESCO.
3. The denunciation shall take effect 12 months after the receipt of the instrument of denunciation. It shall in no way affect the obligations under this Convention incumbent upon the State Party denouncing the Convention until the date on which the withdrawal takes effect.
4. The denunciation of this Convention shall not have any impact with respect to: (a) Recognition decisions taken previously under the provisions of this Convention; (b) The recognition assessments still in progress under this Convention.

#### Article XXII

##### Depositary Functions

The Director-General of UNESCO, as the depositary of this Convention, shall inform the Member States of the Organization, the States not members of the Organization referred to in Article XVII, as well as the United Nations, of:

- (a) The deposit of all the instruments of ratification, acceptance, approval, or accession provided for in Articles XVI and XVII;
- (b) The denunciations provided for in Article XXI;
- (c) The amendments to the Convention adopted in accordance with Article XXIII and the date on which the amendments come into force as proposed in accordance with Article XXIII.

#### Article XXIII

##### Amendments

1. A State Party to this Convention may, by written communication addressed to the Director-general of UNESCO, propose amendments to this Convention. The Director-General shall circulate such communication to all States Parties. If within six months of the date of dispatch of the communication, no less than one half of the States Parties to the Convention reply favourably to the request, the Director-General shall present such proposal to the next session of the Intergovernmental Conference of the States Parties for discussion and possible adoption.
2. Amendments shall be adopted by a two-thirds majority of States Parties present and voting.
3. Once adopted, amendments to this Convention shall be submitted to the States Parties for ratification, acceptance, approval, or accession.
4. For States Parties which have ratified, accepted, approved, or acceded to them, amendments to this Convention shall enter into force three months after the deposit by two thirds of the States Parties of the instruments referred to in paragraph 3 of this Article.

Thereafter, for each State Party which ratifies, accepts, approves, or accedes to an amendment, said amendment shall enter into force three months after the date on which that State Party has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval, or accession.

5. A State which becomes a State Party to this Convention after the entry into force of amendments in conformity with paragraph 4 of this Article shall, failing an expression of different intention, be considered to be:

- (a) A State Party to this Convention as so amended; and
- (b) A State Party to the unamended Convention in relation to any State Party not bound by the amendments.

#### Article XXIV

##### Registration with the United Nations

In conformity with Article 102 of the Charter of the United Nations, this Convention shall be registered with the Secretariat of the United Nations at the request of the Director-General of UNESCO.

#### Article XXV

##### Authoritative Texts

This Convention has been drawn up in Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish, all six texts being equally authoritative.

## CONVENÇÃO GLOBAL SOBRE O RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES RELATIVAS AO ENSINO SUPERIOR 2019

### Preâmbulo

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, reunida em Paris, de 12 a 27 de novembro de 2019 na sua 40ª sessão,

**Inspirada** por uma vontade comum de reforçar os laços educacionais, geográficos, humanitários, culturais, científicos e socioeconómicos entre os Estados Partes, e de melhorar o diálogo entre regiões e a partilha dos seus instrumentos e práticas de reconhecimento,

**Recordando** a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), que estipula que "o objetivo da Organização é contribuir para a paz e segurança, promovendo a colaboração entre as nações através da educação, ciência e cultura",

**Ciente** das disposições da Carta das Nações Unidas de 1945, da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas de 1954, da Convenção da UNESCO contra a Discriminação na Educação de 1960 e em particular do seu Artigo 4º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais de 1966, e da Convenção da UNESCO sobre o Ensino Técnico e Profissional de 1989,

**Ciente** da Recomendação da UNESCO sobre o Reconhecimento de Estudos e Qualificações no Ensino Superior de 1993; da Recomendação da UNESCO sobre o Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior de 1997; da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007; e da Recomendação da UNESCO sobre Ciência e Investigadores Científicos de 2017,

**Baseando-se** nas convenções regionais da UNESCO sobre o reconhecimento das qualificações relativas ao ensino superior,

**Reafirmando** a responsabilidade dos Estados Partes na promoção de um ensino de qualidade inclusivo e equitativo a todos os níveis e oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos,

**Ciente** da crescente cooperação internacional no ensino superior, da mobilidade de estudantes, trabalhadores, profissionais, investigadores e académicos, das mudanças na investigação científica, e dos diferentes modos, métodos, desenvolvimentos e inovações no ensino e na aprendizagem,

**Considerando** o ensino superior, fornecido tanto por instituições públicas como privadas, como um bem público e uma responsabilidade pública, e estando ciente da necessidade de defender e proteger os princípios da liberdade académica e da autonomia das instituições de ensino superior,

**Convencida** de que o reconhecimento internacional das qualificações relativas ao ensino superior facilitará a aprendizagem interdependente e o desenvolvimento do conhecimento através da mobilidade dos estudantes e da aprendizagem, dos académicos, da investigação científica e dos investigadores, e dos trabalhadores e profissionais, e reforçará a cooperação internacional no ensino superior,

**Respeitando** a diversidade cultural entre os Estados Partes, incluindo as diferenças nas tradições educativas e nos valores do ensino superior,

**Desejando** responder à necessidade de uma convenção global sobre o reconhecimento das qualificações relativas ao ensino superior para complementar as convenções regionais da UNESCO sobre o reconhecimento das qualificações relativas ao ensino superior, e para reforçar a coesão entre elas,

**Convencida** da necessidade de encontrar soluções comuns, práticas e transparentes para melhorar as práticas de reconhecimento a nível mundial,

**Convencida** de que esta Convenção promoverá a mobilidade internacional, bem como a comunicação e cooperação relativamente a procedimentos justos e transparentes de reconhecimento, e a garantia de qualidade e integridade académica no ensino superior a nível mundial,

**Adota** esta Convenção neste vigésimo quinto dia de novembro de 2019.

## SECÇÃO I

### DEFINIÇÃO DE TERMOS

#### Artigo I

Para efeitos da presente Convenção, são aplicáveis as seguintes definições:

**Acesso (ao ensino superior):** o direito concedido a qualquer indivíduo titular de uma qualificação a candidatar-se e a ser considerado para admissão a um nível de ensino superior

**Admissão (a instituições e programas de ensino superior):** o ato de, ou sistema para, permitir aos candidatos qualificados prosseguir o ensino superior numa dada instituição e/ou num determinado programa

#### Requerente:

- a) um indivíduo que apresente à autoridade de reconhecimento competente uma qualificação, estudos parciais ou aprendizagem prévia para avaliação e/ou reconhecimento; ou
- b) uma entidade que atua com consentimento em nome de um indivíduo

**Avaliação:** a avaliação das qualificações de um candidato, estudos parciais ou aprendizagem prévia por uma autoridade de reconhecimento competente envolvida na avaliação das qualificações

**Autoridade competente:** um indivíduo ou entidade que tenha autoridade, capacidade ou poder legal para desempenhar uma função designada

**Autoridade de reconhecimento competente:** uma entidade que, em conformidade com as leis, regulamentos, políticas ou práticas de um Estado parte, avalia as qualificações e/ou toma decisões sobre o reconhecimento de qualificações

**Unidades constituintes:** entidades oficiais de um Estado Parte na presente Convenção a nível de jurisdições subnacionais, tais como províncias, estados, condados ou cantões, em conformidade com o Artigo XX b), Sistemas Constitucionais Federais ou Não-Unitários, da presente Convenção

**Ensino transfronteiriço:** todos os modos de ensino que envolvem a circulação de pessoas, conhecimentos, programas, fornecedores e currículos através das fronteiras dos Estados Partes, incluindo, mas não se limitando a, programas de diplomas conjuntos internacionais de qualidade assegurada, ensino superior transfronteiriço, ensino transnacional, ensino offshore e ensino sem fronteiras

**Pessoa deslocada:** um indivíduo forçado a deslocar-se da sua localidade ou ambiente e atividades ocupacionais para outra localidade ou ambiente

**Sistema de ensino formal:** o sistema educativo de um Estado Parte, incluindo todas as entidades oficialmente reconhecidas com responsabilidade pela educação, bem como as instituições de ensino públicas e privadas a todos os níveis reconhecidas pelas autoridades competentes de um Estado Parte e assim autorizadas a prestar instrução e outros serviços relacionados com o ensino

**Ensino formal:** ensino derivado de atividades num contexto de aprendizagem estruturada, conducente a uma qualificação formal, e proporcionada por uma instituição de ensino reconhecida pelas autoridades competentes de um Estado Parte e autorizada a realizar tais atividades de aprendizagem

**Ensino superior:** todos os tipos de programas de estudo ou conjuntos de cursos a nível pós-secundário reconhecidos pelas autoridades competentes de um Estado Parte, ou de uma sua unidade constituinte, como pertencendo ao seu sistema de ensino superior

**Instituição de ensino superior:** um estabelecimento de ensino superior reconhecido por uma autoridade competente de um Estado Parte, ou de uma sua unidade constituinte, como pertencente ao seu sistema de ensino superior

**Programa de ensino superior:** um programa de estudos pós-secundários reconhecido pela autoridade competente de um Estado Parte, ou de uma sua unidade constituinte, como pertencente ao seu sistema de ensino superior e cuja conclusão com êxito proporciona ao estudante uma qualificação de ensino superior

**Ensino informal:** aprendizagem que ocorre fora do sistema educativo formal e que resulta de atividades da vida quotidiana relacionadas com o trabalho, família, comunidade local, ou lazer

**Diploma comum internacional:** um tipo de diploma de ensino transfronteiriço; um diploma único reconhecido e/ou autorizado e conferido conjuntamente após a conclusão de um programa integrado, coordenado e oferecido conjuntamente, por duas ou mais instituições de ensino superior pertencentes a mais do que um país

**Resultados da aprendizagem:** os conhecimentos e competências adquiridos pelo aprendente após a conclusão de um processo de aprendizagem

**Aprendizagem ao longo da vida:** um processo que se refere a todas as atividades de aprendizagem, sejam elas formais, não formais ou informais, abrange todo o ciclo de vida e tem como objetivo melhorar e desenvolver as capacidades humanas, conhecimentos, aptidões, atitudes e competências

**Mobilidade:** o movimento físico ou virtual de indivíduos fora do seu país com o objetivo de estudar, investigar, ensinar ou trabalhar

**Ensino não formal:** aprendizagem alcançada num quadro de ensino ou formação que coloca ênfase na vida profissional e que não pertence ao sistema de ensino formal

**Modos de aprendizagem não tradicionais:** mecanismos formais, não formais e informais para a realização de programas educativos e atividades de aprendizagem que não dependem principalmente da interação presencial entre o educador e o aprendente

**Reconhecimento parcial:** o reconhecimento parcial de uma qualificação completa e completa que não pode ser plenamente reconhecida devido à demonstração de diferenças substanciais por uma autoridade de reconhecimento competente

**Estudos parciais:** qualquer parte de um programa de ensino superior que tenha sido avaliado e, embora não seja um programa completo em si mesmo, representa uma aquisição significativa de conhecimentos, aptidões, atitudes e competências

**Aprendizagem prévia:** a experiência, conhecimentos, aptidões, atitudes e competências que um indivíduo adquiriu como resultado de uma aprendizagem formal, não formal ou informal, avaliada em relação a um determinado conjunto de resultados, objetivos ou padrões de aprendizagem

#### Qualificação:

- a) Qualificação de ensino superior: qualquer grau, diploma, certificado ou prémio emitido por uma autoridade competente e que ateste a conclusão bem-sucedida de um programa de ensino superior ou a validação de aprendizagem anterior, quando aplicável
- b) Qualificação que dá acesso ao ensino superior): qualquer grau, diploma, certificado ou prémio emitido por uma autoridade competente e que ateste a conclusão com êxito de um programa educativo ou a validação de aprendizagem anterior, quando aplicável, e que confere ao titular da qualificação o direito de ser considerado para admissão ao ensino superior

**Candidato qualificado:** um indivíduo que tenha preenchido os critérios relevantes e que seja considerado elegível para solicitar a admissão ao ensino superior

**Quadro de qualificações:** um sistema de classificação, publicação e organização das qualificações de qualidade asseguradas de acordo com um conjunto de critérios

**Garantia de qualidade:** um processo contínuo através do qual a qualidade de um sistema, instituição ou programa de ensino superior é avaliada pela autoridade/autoridades competentes para assegurar às partes interessadas que os padrões educacionais aceitáveis estão continuamente a ser mantidos e melhorados

**Reconhecimento:** um reconhecimento formal por uma autoridade de reconhecimento competente da validade e do nível académico de um diploma de ensino estrangeiro, de estudos parciais, ou de aprendizagem prévia com o objetivo de proporcionar a um candidato resultados incluindo, mas não se limitando a

- a) O direito de requerer a admissão ao ensino superior; e/ou
- b) a possibilidade de procurar oportunidades de emprego

**Região:** qualquer uma das áreas identificadas de acordo com a definição de regiões da UNESCO com vista à execução pela Organização de atividades regionais, nomeadamente, África, Estados Árabes, Ásia e Pacífico, Europa, América Latina e Caraíbas

**Convenções de reconhecimento regional:** as convenções da UNESCO sobre o reconhecimento das qualificações relativas ao ensino superior em cada uma das regiões da UNESCO, incluindo a Convenção sobre o Reconhecimento de Estudos, Diplomas e Graus no Ensino Superior nos Estados Árabes e Europeus limítrofes do Mediterrâneo

#### Requisitos:

- a) **Requisitos gerais:** condições que devem ser preenchidas para o acesso ao ensino superior, ou a um determinado nível, ou para a obtenção de um diploma de ensino superior a um determinado nível
- b) **Requisitos específicos:** condições, para além dos requisitos gerais, que devem ser preenchidas para a admissão num determinado programa de ensino superior, ou para a obtenção de um diploma de ensino superior específico numa determinada área de estudo

Diferenças substanciais: diferenças significativas entre a qualificação estrangeira e a qualificação do Estado Parte que muito provavelmente impediriam o candidato de ser bem-sucedido numa atividade desejada, tal como, mas não se limitando a, estudos adicionais, atividades de investigação, ou oportunidades de emprego

#### SECÇÃO II

#### OBJECTIVOS DA CONVENÇÃO

#### Artigo II)

Baseando-se e reforçando a coordenação, revisões e realizações das convenções de reconhecimento regional, os objetivos desta Convenção são os seguintes:

1. Promover e reforçar a cooperação internacional no ensino superior;
2. Apoiar iniciativas, políticas e inovações inter-regionais para a cooperação internacional no ensino superior;
3. Facilitar a mobilidade global e a obtenção de mérito no ensino superior para benefício mútuo dos titulares de qualificações, instituições de ensino superior, empregadores, e quaisquer outros interessados dos Estados Partes na presente Convenção, compreendendo e respeitando a diversidade dos sistemas de ensino superior dos Estados Partes;
4. Fornecer um quadro global inclusivo para um reconhecimento justo, transparente, consistente, coerente, atempado e fiável das qualificações relativas ao ensino superior;
5. Respeitar, defender e proteger a autonomia e diversidade das instituições e sistemas de ensino superior;



6. Fomentar a confiança na qualidade e fiabilidade das qualificações através da promoção da integridade e das práticas éticas;

7. Promover uma cultura de garantia da qualidade nas instituições e sistemas de ensino superior, e desenvolver as capacidades necessárias para assegurar a fiabilidade, consistência e complementaridade na garantia da qualidade, nos quadros de qualificações e no reconhecimento das qualificações, a fim de apoiar a mobilidade internacional;

8. Promover o desenvolvimento, recolha e partilha de informações acessíveis, atualizadas, fiáveis, transparentes e relevantes e a divulgação das melhores práticas entre as partes interessadas, Estados Partes e regiões;

9. Promover, através do reconhecimento de qualificações, o acesso inclusivo e equitativo ao ensino superior de qualidade e apoiar oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, incluindo refugiados e pessoas deslocadas;

10. Promover globalmente a utilização otimizada dos recursos humanos e educacionais com vista a promover a educação para o desenvolvimento sustentável, e contribuir para o desenvolvimento estrutural, económico, tecnológico, cultural, democrático e social de todas as sociedades.

### SECÇÃO III

#### PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA O RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES RELATIVAS AO ENSINO SUPERIOR

##### Artigo III

Para o reconhecimento das qualificações relativas ao ensino superior, esta Convenção estabelece os seguintes princípios:

1. Os indivíduos têm o direito de ver as suas qualificações avaliadas para efeitos de pedido de admissão a estudos de ensino superior ou de procura de oportunidades de emprego.

2. O reconhecimento das qualificações deve ser transparente, justo, atempado e não discriminatório, de acordo com as regras e regulamentos de cada Estado Parte, e deve ser acessível.

3. As decisões de reconhecimento baseiam-se na confiança, critérios claros e procedimentos justos, transparentes e não discriminatórios, e sublinham a importância fundamental do acesso equitativo ao ensino superior como um bem público que pode conduzir a oportunidades de emprego.

4. As decisões de reconhecimento baseiam-se em informação apropriada, fiável, acessível e atualizada sobre sistemas de ensino superior, instituições, programas e mecanismos de garantia de qualidade que tenham sido fornecidos através das autoridades competentes dos Estados Partes, centros de informação nacionais oficiais, ou entidades similares.

5. As decisões de reconhecimento são tomadas com o devido respeito pela diversidade dos sistemas de ensino superior a nível mundial.

6. As autoridades de reconhecimento competentes que realizam avaliações de reconhecimento fazem-no de boa fé, apresentando razões claras para as decisões, e dispõem de mecanismos de recurso para as decisões de reconhecimento.

7. Os candidatos que procuram o reconhecimento das suas qualificações fornecem de boa fé informações e documentação adequadas e precisas sobre as suas qualificações obtidas, e têm o direito de recorrer.

8. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas para erradicar todas as formas de práticas fraudulentas relativas às qualificações do ensino superior, encorajando a utilização de tecnologias contemporâneas e atividades em rede entre os Estados Partes.

### SECÇÃO IV

#### OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES NA CONVENÇÃO

Esta Convenção estabelece as seguintes obrigações para os Estados Partes:

##### Artigo IV

#### Reconhecimento das Qualificações que dão acesso ao Ensino Superior

1. Cada Estado Parte reconhecerá, para efeitos de acesso ao seu sistema de ensino superior, as qualificações e a aprendizagem prévia documentada ou certificada adquirida noutros Estados Partes que satisfaçam os requisitos gerais de acesso ao ensino superior nesses Estados Partes, a menos que possam ser demonstradas diferenças substanciais entre os requisitos gerais de acesso no Estado Parte em que a qualificação foi obtida e os do Estado Parte em que o reconhecimento da qualificação é solicitado. Em alternativa, será suficiente que um Estado Parte permita ao titular de uma qualificação emitida noutro Estado Parte obter uma avaliação dessa qualificação.

2. As qualificações adquiridas através de modos de aprendizagem não tradicionais reconhecidos e sujeitos a mecanismos de garantia de qualidade comparáveis serão avaliadas de acordo com as regras e regulamentos do Estado Parte, ou da sua unidade constituinte, utilizando os mesmos critérios que os aplicados a qualificações semelhantes adquiridas através de modos de aprendizagem tradicionais.

3. Quando uma qualificação dá acesso apenas a tipos específicos de instituições ou programas de ensino superior no Estado Parte em que a qualificação foi obtida, cada Estado Parte concederá aos titulares dessas qualificações o acesso a tipos específicos semelhantes de instituições ou programas pertencentes ao seu sistema de ensino superior, se disponíveis, a menos que possam ser demonstradas diferenças substanciais.

##### Artigo V

#### Reconhecimento das Qualificações de Nível Superior de Ensino

1. Cada Estado Parte reconhecerá uma qualificação de ensino superior conferida noutro Estado Parte, a menos que possam ser demonstradas diferenças substanciais entre a qualificação para a qual o reconhecimento é solicitado e a qualificação correspondente no Estado Parte em que o reconhecimento é solicitado. Em alternativa, será suficiente que um Estado Parte permita ao titular de uma qualificação de ensino superior emitida noutro Estado Parte obter uma avaliação dessa qualificação, a pedido do titular.

2. As qualificações de ensino superior adquiridas através de modos de aprendizagem não tradicionais reconhecidos que estão sujeitos a mecanismos de garantia de qualidade comparáveis e que são considerados parte do sistema de ensino superior de um Estado Parte serão avaliadas de acordo com as regras e regulamentos do Estado Parte no qual o reconhecimento é solicitado, ou da unidade que o constitui, utilizando os mesmos critérios que os aplicados a qualificações semelhantes adquiridas através de modos de aprendizagem tradicionais.

3. Qualificações de ensino superior adquiridas através do ensino transfronteiriço com os diplomas conjuntos internacionais ou através de qualquer outro programa conjunto compreendido em mais de um país, do qual pelo menos um é um Estado Parte na presente Convenção, serão avaliados de acordo com as regras e regulamentos do Estado Parte no qual o reconhecimento é solicitado, ou da unidade que o constitui, utilizando os mesmos critérios que os aplicados às qualificações adquiridas através de programas empreendidos num único país.

4. O reconhecimento num Estado Parte de uma qualificação de ensino superior emitida noutro Estado Parte terá pelo menos um dos seguintes resultados

- a) O titular terá o direito de requerer a admissão ao ensino superior nas mesmas condições que as aplicáveis aos titulares de qualificações de ensino superior do Estado Parte em que o reconhecimento é solicitado; e/ou
- b) Proporcionará ao titular o direito de utilizar o título associado a uma qualificação de ensino superior, de acordo com as leis ou regulamentos do Estado Parte, ou da sua unidade constituinte, em que o reconhecimento é solicitado.

Além disso, a avaliação e o reconhecimento podem permitir aos requerentes qualificados procurar oportunidades de emprego sujeitas às leis e regulamentos do Estado Parte, ou da sua unidade constituinte, no qual o reconhecimento é solicitado.

5. Sempre que uma autoridade competente de reconhecimento possa demonstrar diferenças substanciais entre a qualificação para a qual o reconhecimento é solicitado e a qualificação correspondente no Estado Parte em que o reconhecimento é solicitado, a autoridade competente de reconhecimento deve procurar determinar se o reconhecimento parcial pode ser concedido.

6. Cada Estado Parte pode fazer depender o reconhecimento de qualificações de ensino superior adquiridas através do ensino transfronteiriço ou através de instituições de ensino estrangeiras que operem na sua jurisdição de requisitos específicos da legislação ou regulamentação do Estado Parte, ou da respetiva unidade constituinte, ou de acordos específicos celebrados com o Estado Parte de origem de tais instituições.

#### Artigo VI

##### Reconhecimento dos Estudos Parciais e da Aprendizagem Prévia

1. Cada Estado Parte pode reconhecer, para efeitos da conclusão de um programa de ensino superior ou da continuação de estudos superiores, quando apropriado, e tendo em conta a legislação dos Estados Partes relativa ao acesso, estudos parciais documentados ou certificados ou aprendizagem prévia documentada ou certificada adquirida noutro Estado Parte, a menos que possam ser demonstradas diferenças substanciais entre os estudos parciais ou aprendizagem prévia e a parte do programa de ensino superior que eles ou ela substituiriam no Estado Parte em que o reconhecimento é solicitado. Em alternativa, será suficiente que um Estado Parte permita a um indivíduo que tenha realizado estudos parciais documentados ou certificados ou tenha documentado ou certificado a aprendizagem anterior noutro Estado Parte obter uma avaliação desses estudos parciais ou dessa aprendizagem anterior, a pedido do indivíduo em questão.

2. A conclusão parcial documentada ou certificada de programas de ensino superior ministrados por modos de aprendizagem não tradicionais reconhecidos, sujeitos a mecanismos de garantia de qualidade comparáveis e considerados parte do sistema de ensino superior de um Estado Parte, será avaliada de acordo com as regras e regulamentos do Estado Parte, ou da sua unidade constituinte, utilizando os mesmos critérios que os aplicados aos estudos parciais ministrados por modos de aprendizagem tradicionais.

3. A conclusão parcial documentada ou certificada de programas de ensino superior ministrados através do ensino transfronteiriço com diplomas conjuntos internacionais ou qualquer outro programa conjunto

realizado em mais de um país, do qual pelo menos um é um Estado Parte na presente Convenção, será avaliada de acordo com as regras e regulamentos do Estado Parte, ou da sua unidade constituinte, utilizando os mesmos critérios que os aplicados aos estudos parciais adquiridos num único país.

#### Artigo VII

##### Reconhecimento de Estudos Parciais e Qualificações Realizados por Refugiados e Deslocados

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias e viáveis, no âmbito do seu sistema educativo e em conformidade com as suas disposições constitucionais, legislativas e regulamentares, para desenvolver procedimentos razoáveis para avaliar de forma justa e eficaz se os refugiados e as pessoas deslocadas preenchem os requisitos relevantes para o acesso ao ensino superior, para a prossecução de programas de ensino superior, ou para a procura de oportunidades de emprego, incluindo nos casos em que estudos parciais, aprendizagem prévia, ou qualificações adquiridas noutro país não possam ser comprovadas por provas documentais.

#### Artigo VIII

##### Informação para Avaliação e Reconhecimento

1. Cada Estado Parte estabelecerá sistemas transparentes para a descrição completa das qualificações e dos resultados de aprendizagem obtidos no seu território.

2. Cada Estado Parte, na medida do possível com base na sua situação e estrutura constitucional, legislativa e regulamentar, estabelecerá um sistema objectivo e fiável de aprovação, reconhecimento e garantia de qualidade das suas instituições de ensino superior, a fim de promover a confiança no seu sistema de ensino superior.

3. Cada Estado Parte estabelecerá e manterá um centro de informação nacional ou entidades similares para proporcionar o acesso a informações relevantes, precisas e atualizadas sobre o seu sistema de ensino superior.

4. Cada Estado Parte encorajará a utilização de tecnologias que garantam um acesso fácil à informação.

5. Cada Estado Parte deverá:

- a) Fornecer acesso a informação autorizada e exata sobre os seus sistemas de ensino superior, qualificações, garantia de qualidade e quadros de qualificações, se aplicável;
- b) Facilitar a divulgação e o acesso a informações precisas sobre os sistemas de ensino superior, qualificações, e qualificações dos outros Estados Partes que dão acesso ao ensino superior;
- c) Prestar aconselhamento e informações, quando apropriado, sobre questões de reconhecimento, incluindo critérios e procedimentos para a avaliação das qualificações e o desenvolvimento de materiais para boas práticas de reconhecimento, de acordo com as leis, regulamentos e políticas do Estado parte; e
- d) Assegurar a prestação, num prazo razoável, de informações adequadas sobre qualquer instituição pertencente ao seu sistema de ensino superior, e sobre qualquer programa operado por tais instituições, com vista a permitir às autoridades competentes de outros Estados Partes verificar se a qualidade das qualificações emitidas por estas instituições justifica o reconhecimento no Estado Parte em que o reconhecimento é solicitado.

## Artigo IX

**Avaliação de um pedido**

1. Em primeira instância, a responsabilidade de fornecer informação adequada cabe ao requerente, que deverá fornecer essa informação de boa fé.

2. Cada Estado Parte assegurará que as instituições pertencentes ao seu sistema educativo forneçam, na medida em que tal seja solicitado, num prazo razoável e gratuitamente, informações pertinentes ao titular de uma qualificação ou à instituição ou às autoridades competentes de reconhecimento do Estado Parte em que o reconhecimento é solicitado.

3. Cada Estado Parte assegurará que o organismo que procede à avaliação para efeitos de reconhecimento demonstre as razões pelas quais um pedido não preenche os requisitos ou demonstra quando são identificadas diferenças substanciais

## Artigo X

**Informação sobre as autoridades competentes em matéria de reconhecimento**

1. Cada Estado Parte fornecerá ao depositário da presente Convenção uma notificação oficial das autoridades competentes que tomam decisões em matéria de reconhecimento na sua jurisdição.

2. Quando existam autoridades centrais competentes em matéria de reconhecimento de um Estado Parte, estas ficam imediatamente vinculadas pelas disposições da presente Convenção e tomam as medidas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção na jurisdição do referido Estado Parte.

3. Quando a competência para tomar decisões em matéria de reconhecimento couber às unidades constituintes, o Estado Parte fornecerá ao depositário uma breve declaração sobre a sua situação ou estrutura constitucional no momento da assinatura ou aquando do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como sobre quaisquer alterações posteriores. Nesses casos, as autoridades competentes de reconhecimento das unidades constituintes assim designadas tomarão, na medida do possível dentro da situação e estrutura constitucional do Estado Parte, as medidas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção dentro da jurisdição do Estado Parte.

4. Quando a competência para tomar decisões em matéria de reconhecimento couber a instituições ou outras entidades de ensino superior individuais, cada Estado Parte ou unidade constituinte destas, de acordo com a sua situação ou estrutura constitucional, transmitirá o texto da presente Convenção a essas instituições ou entidades e tomará todas as medidas necessárias para incentivar a consideração e aplicação favoráveis das suas disposições.

5. O disposto nos nºs 2, 3 e 4 do presente artigo aplica-se, *mutatis mutandis*, às obrigações dos Estados Partes no âmbito da presente Convenção.

## Artigo XI

**Requisitos adicionais para a admissão em programas de ensino superior**

1. Quando a admissão a determinados programas de ensino superior estiver dependente do cumprimento de requisitos específicos para além dos requisitos gerais de acesso, as autoridades competentes do Estado parte interessado podem impor os mesmos requisitos específicos aos titulares de qualificações obtidas noutros Estados partes ou avaliar se os candidatos com qualificações obtidas noutros Estados partes preenchem os requisitos equivalentes.

2. Quando as qualificações que dão acesso ao ensino superior num dos Estados parte são emitidas apenas em combinação com exames complementares de qualificação como requisito prévio de acesso, os outros Estados parte podem condicionar o acesso a esses requisitos ou oferecer uma alternativa para satisfazer esses requisitos adicionais nos seus próprios sistemas de ensino.

3. Sem prejuízo das disposições do Artigo IV, a admissão a uma determinada instituição de ensino superior, ou a um determinado programa dentro de tal instituição, pode ser restringida ou seletiva, de acordo com regulamentos justos e transparentes.

4. No que respeita ao n.º 3 do presente artigo, os procedimentos de admissão serão concebidos com vista a assegurar que a avaliação das qualificações estrangeiras seja efetuada de acordo com os princípios de transparência, equidade e não discriminação descritos no artigo III.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo IV, a admissão numa determinada instituição de ensino superior pode basear-se na condição de o titular do diploma demonstrar competência suficiente na língua ou línguas de ensino da instituição em causa, ou noutras línguas especificadas.

6. Para efeitos de admissão a programas de ensino superior, cada Estado Parte pode fazer depender o reconhecimento de qualificações emitidas por instituições de ensino estrangeiras que operem na sua jurisdição de requisitos específicos da legislação e regulamentação do Estado Parte ou da sua unidade constituínte, ou de acordos específicos celebrados com o Estado Parte de origem de tais instituições.

## SECÇÃO V

**ESTRUTURAS DE IMPLEMENTAÇÃO E COOPERAÇÃO**

## Artigo XII

**Estruturas de implementação**

Os Estados Partes acordam em implementar esta Convenção através ou em cooperação com ela:

1. Estruturas nacionais de implementação;
2. Redes de estruturas nacionais de implementação;
3. Organizações nacionais, regionais e globais de acreditação, garantia de qualidade, quadros de qualificação e reconhecimento de qualificações;
4. A Conferência Intergovernamental dos Estados Partes;
5. As comissões da convenção de reconhecimento regional.

## Artigo XIII

**Estruturas Nacionais de Implementação**

1. A fim de facilitar o reconhecimento das qualificações do ensino superior, os Estados Partes comprometem-se a implementar esta Convenção através de organizações relevantes, incluindo centros de informação nacionais ou entidades similares.

2. Cada Estado Parte notificará o Secretariado da Conferência Intergovernamental dos Estados Partes das suas estruturas nacionais de implementação e de qualquer modificação a este respeito.

3. As estruturas nacionais de implementação deverão formar e participar ativamente em redes.

## Artigo XIV

**Redes de Estruturas Nacionais de Implementação**

1. Sob os auspícios da Conferência Intergovernamental dos Estados Partes, as redes serão compostas por estruturas nacionais de aplicação dos Estados Partes e apoiarão e assistirão na aplicação prática da presente Convenção.

2. As redes prestarão aos Estados Partes, a pedido destes, intercâmbio de informações, reforço das capacidades e apoio técnico.

3. As redes procurarão reforçar a cooperação inter-regional no âmbito da presente Convenção e manterão as ligações com a Conferência Intergovernamental dos Estados Partes.

4. Os Estados Partes poderão participar nas redes regionais existentes estabelecidas através das convenções de reconhecimento regional ou criar novas redes. A participação nas redes regionais existentes será sujeita ao acordo dos comités das convenções de reconhecimento regional pertinentes.

#### Artigo XV

##### A Conferência Intergovernamental dos Estados Partes

1. É instituída uma Conferência Intergovernamental dos Estados Partes, a seguir denominada "a Conferência".

2. A Conferência será composta por representantes de todos os Estados Partes na presente Convenção.

3. Os Estados que não são Estados Partes na presente Convenção e os chefes dos comités da convenção regional de reconhecimento serão convidados a participar nas reuniões da Conferência na qualidade de observadores.

4. Representantes de organizações internacionais e regionais relevantes, assim como representantes de organizações governamentais e não governamentais ativas no domínio do reconhecimento de qualificações de ensino superior, poderão também ser convidados a participar nas reuniões da Conferência na qualidade de observadores.

5. A Conferência reunir-se-á em sessões ordinárias pelo menos de dois em dois anos. Pode reunir-se em sessões extraordinárias se assim o decidir ou a pedido de pelo menos um terço dos Estados Partes. A Conferência terá um programa de trabalho provisório relativo às atividades entre sessões. A Conferência apresentará um relatório em cada uma das sessões ordinárias da Conferência Geral da UNESCO.

6. A Conferência reunir-se-á pela primeira vez no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção, e nessa altura adotará o seu próprio regulamento interno.

7. A Conferência promoverá a aplicação da presente Convenção e supervisionará a sua implementação adotando recomendações, declarações, modelos de boas práticas, ou qualquer texto subsidiário relevante a nível global ou inter-regional.

8. A Conferência pode adotar orientações operacionais para os Estados Partes na presente Convenção, em consulta com os comités da convenção de reconhecimento regional.

9. A Conferência apoiará o acompanhamento das atividades relacionadas com o controlo e a apresentação de relatórios aos órgãos dirigentes da UNESCO no que diz respeito à implementação da presente Convenção.

10. A Conferência cooperará com os comités da convenção regional de reconhecimento, sob os auspícios da UNESCO.

11. A Conferência assegurará o necessário intercâmbio de informações entre a Conferência e os comités da convenção de reconhecimento regional.

12. A Conferência examinará para adoção os projetos de emendas à presente Convenção, em conformidade com o artigo XXIII. As emendas adotadas não prejudicarão os princípios de reconhecimento transparente, justo, oportuno e não discriminatório enunciados na presente Convenção.

13. O Secretariado da Conferência será assegurado pelo Diretor-geral da UNESCO. O Secretariado preparará a documentação da Conferência, redigirá a ordem de trabalhos das suas reuniões e assegurará a execução das suas decisões.

#### SECÇÃO VI

##### CLÁUSULAS FINAIS

#### Artigo XVI

##### Ratificação, Aceitação, ou Aprovação pelos Estados Membros

1. A presente Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados-membros da UNESCO e da Santa Sé, de acordo com os respetivos procedimentos constitucionais e legislativos.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação, ou aprovação serão depositados junto do Diretor-geral da UNESCO.

#### Artigo XVII

##### Adesão

1. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que não são membros da UNESCO, mas que são membros das Nações Unidas e são convidados pela Conferência Geral da UNESCO a aderirem à mesma.

2. A presente Convenção está igualmente aberta à adesão de territórios que gozem de plena autonomia interna reconhecida como tal pelas Nações Unidas, mas que não tenham atingido a plena independência em conformidade com a resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral, e que tenham competência nas matérias regidas pela presente Convenção, incluindo a competência para celebrar tratados relativos a essas matérias.

3. O instrumento de adesão será depositado junto do Diretor-geral da UNESCO.

#### Artigo XVIII

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, mas apenas em relação aos Estados Partes que tenham depositado os seus respetivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão nessa data ou antes dela.

2. A presente Convenção entrará em vigor relativamente a qualquer outro Estado Parte três meses após o depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### Artigo XIX

##### Relação entre os Estados Partes na presente Convenção e as Partes nas Convenções de Reconhecimento Regional e noutros Tratados

1. A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a qualquer das convenções de reconhecimento regional não será uma condição prévia para a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à presente Convenção.

2. Os Estados Partes na presente Convenção deverão:

- a) Fomentarão o apoio mútuo entre a presente Convenção e os outros tratados em que são partes, em particular as convenções de reconhecimento regional; e
- b) Ter em conta as disposições pertinentes da presente Convenção ao interpretar e aplicar as convenções de reconhecimento regional em que são partes ou ao assumir outras obrigações internacionais.

3. Nada na presente Convenção deve ser interpretado como modificação dos direitos e obrigações dos Estados Partes ao abrigo das convenções de reconhecimento regional e de quaisquer outros tratados em que sejam Partes.

4. Para assegurar uma interação coerente entre a presente Convenção, as convenções de reconhecimento regional, quaisquer outros acordos bilaterais ou multilaterais relevantes, e qualquer outro tratado ou convenção existente ou futuro do qual um Estado Parte na presente Convenção possa ser ou venha a ser parte, nada na presente Convenção será considerado como derogatório de quaisquer disposições mais favoráveis ao reconhecimento, em particular disposições relativas a centros de informação nacionais, redes e diferenças substanciais.

#### Artigo XX

##### Sistemas constitucionais federais ou não unitários

Reconhecendo que os acordos internacionais são igualmente vinculativos para os Estados Partes independentemente dos seus sistemas constitucionais, as seguintes disposições são aplicáveis aos Estados Partes que tenham um sistema constitucional federal ou não unitário:

- a) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação se encontra sob a jurisdição legal do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que para os Estados Partes que não sejam Estados federais;
- b) No que diz respeito às disposições da presente Convenção cuja aplicação seja da competência das unidades constituintes de um Estado Parte, tais como províncias, estados, condados ou cantões, que não sejam obrigados pelo sistema constitucional da federação a tomar medidas legislativas, o Governo federal informará, se necessário, as autoridades competentes das unidades constituintes de um Estado Parte das referidas disposições, com a sua recomendação para a sua adoção.

#### Artigo XXI

##### Denúncia

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode denunciar, a qualquer momento, a presente Convenção.

2. A denúncia será notificada por um instrumento depositado por escrito junto do Diretor-geral da UNESCO.

3. A denúncia produzirá efeitos 12 meses após a receção do instrumento de denúncia. Não afetará de forma alguma as obrigações decorrentes da presente Convenção que incumbem ao Estado Parte que denuncia a Convenção até à data em que a denúncia produzirá efeitos.

4. A denúncia da presente Convenção não terá qualquer impacto no que diz respeito:

- a) Decisões de reconhecimento tomadas anteriormente ao abrigo das disposições da presente Convenção;
- b) As avaliações de reconhecimento ainda em curso nos termos da presente Convenção.

#### Artigo XXII

##### Funções do Depositário

O Diretor-geral da UNESCO, na qualidade de depositário da presente Convenção, informará os Estados membros

da Organização, os Estados não membros da Organização referidos no artigo XVII, bem como a Organização das Nações Unidas:

- a) O depósito de todos os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, ou adesão previstos nos artigos XVI e XVII;
- b) As denúncias previstas no artigo XXI;
- c) As emendas à Convenção adotadas em conformidade com o artigo XXIII e a data em que as emendas entram em vigor, tal como propostas em conformidade com o artigo XXIII.

#### Artigo XXIII

##### Emendas

1. Um Estado Parte na presente Convenção pode, por comunicação escrita dirigida ao Diretor-geral da UNESCO, propor emendas à presente Convenção. O Diretor-geral fará circular essa comunicação a todos os Estados Partes. Se, no prazo de seis meses a contar da data de envio da comunicação, pelo menos metade dos Estados Partes na presente Convenção responder favoravelmente ao pedido, o Diretor-geral apresentará essa proposta à próxima sessão da Conferência Intergovernamental dos Estados Partes para discussão e eventual adoção.

2. As alterações serão adotadas por uma maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes.

3. Uma vez adotadas, as emendas à presente Convenção serão submetidas aos Estados Partes para ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os Estados Partes que tenham ratificado, aceite, aprovado ou aderido à presente Convenção, as emendas à mesma entrarão em vigor três meses após o depósito por dois terços dos Estados Partes dos instrumentos referidos no nº 3 do presente artigo. Posteriormente, para cada Estado Parte que ratifique, aceite, aprove ou adira a uma emenda, esta entrará em vigor três meses após a data em que esse Estado Parte tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

5. Um Estado que se torne Estado Parte da presente Convenção após a entrada em vigor das emendas em conformidade com o n.º 4 do presente artigo será considerado, na falta de uma expressão de intenção diferente, como tal:

- a) Um Estado Parte na presente Convenção assim emendada; e
- b) Um Estado Parte na Convenção não alterada em relação a qualquer Estado Parte não vinculado pelas emendas.

#### Artigo XXIV

##### Inscrição junto das Nações Unidas

Em conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas a pedido do Diretor-geral da UNESCO.

#### Artigo XXV

##### Textos Autênticos

Esta Convenção foi redigida em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo todos os seis textos igualmente autorizados.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**Voto de Pesar nº 12/X/2022**

de 25 de maio

(Voto de Pesar Pelo Falecimento da Cantora Albertina Alice dos Santos Rodrigues Oliveira de Almeida -Titina Rodrigues)

Um dia, as ilhas viram nascer uma menina com um dom especial, sendo a sua mãe de famílias conhecidas do Paúl, com raízes na Brava e na Boavista; e o pai, de uma das mais antigas famílias de S. Vicente, com origens em Santo Antão, e possivelmente, no Fogo.

Neta de um compositor e rabequista paúlense, Francisco Pires Ferreira, parente, do lado paterno, dos músicos Luís Morais, Pitrinha, Edy Moreno e Djuta Silva, para citar alguns, e do lado materno, da cantora Lena Ferro, Albertina Alice dos Santos Rodrigues começou por ouvir cantar sua mãe, que perdeu em tenra idade, e aprendeu música com o seu professor primário, o célebre compositor B. Lêza, da qual se tornaria uma das principais divulgadoras e cujas mornas puseram Cabo Verde no mapa-mundo, através da voz de Cesária.

Falar de Titina, é, pois, falar de uma família, de uma comunidade de músicos, de uma cidade, de um arquipélago, que souberam acolher esta menina com um dom especial, dar-lhe espaço e abrir o seu caminho para que crescesse e voasse, na afirmação da sua liberdade.

Na História de Cabo Verde, Titina integrou o 1º grupo de mulheres artistas que voltaram a ocupar o espaço público no canto da morna, juntamente com Mité Costa, Arlinda Santos, Lulu Sousa e Djuta Silva, mais tarde, Ben-David. Foi também uma das pioneiras nas gravações musicais na rádio, e de discos, por editoras discográficas cabo-verdianas, a Casa do Leão e João Mimoso.

Titina era a menina-prodígio, menina-mulher, a que ganhou mais notoriedade nas décadas de 1950 e 1960. Desde cedo foi uma referência.

Após o seu casamento, instalou-se em Portugal na década de 1960, tendo sido uma das primeiras artistas cabo-verdianas a fixar residência nesse país. Também na então metrópole, Titina prosseguiu a sua tarefa de desbravar caminhos para a nossa música, de quebrar barreiras, tendo sido das primeiras mulheres a gravar mornas na televisão portuguesa – RTP.

Decidiu assumir-se como guardiã da tradição, papel exigente e muitas vezes mal-compreendido. A partir de Lisboa, foi tecendo toda uma rede de contactos com artistas, nas ilhas e na diáspora, continuando a tarefa de passagem de testemunho, e perpetuando a função que a nossa música tem para nós, de elo de ligação entre o país e as comunidades espalhadas pelo mundo, e entre as gerações.

Ou não foi Cabral quem afirmou que a Cultura é a base da nossa resistência?

Titina foi um dos faróis da nossa Cultura na Diáspora, no pós-independência, depois de ter sido uma das lutadoras pela sua afirmação, no período colonial.

Cada performance sua é um louvor, uma celebração da vida, da nossa necessidade de sermos nós próprios e de nos expressarmos livremente.

Com profunda entrega emocional, Titina expressava o nosso sentir, a nossa forma de estar na vida, a nossa espiritualidade.

A sua tão referida elegância, o seu porte altivo, a intensidade da sua presença e do seu olhar, a forma como entregava a sua alma à voz sublime foram instrumentos de expressão artística ao mais alto nível, mas também, instrumentos de afirmação da nossa identidade e da nossa dignidade como Povo. Titina expressava a Alma de todos nós. Foi sempre uma embaixadora de Cabo Verde.

A Cultura é a arma da nossa resistência, dizia Cabral. E é também a arma da nossa afirmação.

Um dia, uma menina especial nasceu no chão destas ilhas. Quis ser livre e voou para a liberdade da sua expressão, convidando-nos a acompanhá-la, através do seu sorriso sereno, do seu olhar firme e seguro, da sua alma entregue à voz de encantar.

O seu legado será certamente fonte de inspiração para as gerações vindouras.

Hoje, aqui nesta Assembleia Nacional eleita do nosso país soberano, e com a Morna reconhecida como património imaterial de toda a Humanidade, nós queremos expressar à Diva – como é justamente chamada – Titina Rodrigues

Toda a nossa GRATIDÃO

Toda a nossa ADMIRAÇÃO

Todo o nosso RESPEITO

Assembleia Nacional, aos 12 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

**Voto de Pesar nº 13/X/2022**

de 25 de maio

(Voto de Pesar pelo Falecimento de Amadeu Barbosa)

Volvido um ano do desaparecimento físico de Amadeu Barbosa, acontecido a 2 de maio de 2021, a Assembleia Nacional rende, desta forma, uma merecida homenagem, através deste voto de pesar, a essa figura da sociedade fogueense e cabo-verdiana.

Amadeu Barbosa foi advogado e eleito Vice-presidente da Comissão Nacional de Eleições (CNE), em maio de 2015, cargo que exerceu até ao seu passamento, sempre com espírito de comprometimento, dedicação e trabalho e, sobretudo, com muita honestidade intelectual, contribuindo de forma firme para a consolidação e reforço da democracia no país, desde a primeira hora.

Barbosa foi deputado à Assembleia Nacional, na lista do MpD, além de ter desempenhado, igualmente, as funções de Deputado Municipal e líder da bancada do MpD, em São Filipe, na ilha do Fogo, e Secretário Municipal na ilha da Brava e no Sal.

Amadeu Barbosa foi sempre um homem de causas. Lutou em muitas frentes, todas em prol do crescimento e do engrandecimento dos valores mais nobres da liberdade e da democracia.

O malgrado era natural do Concelho de São Filipe, na ilha do Fogo, mais concretamente da localidade de Galinheiro, e deixa, certamente, saudades em muitos que de perto com ele conviveram.

A Assembleia Nacional endereça à família enlutada, aos amigos e à Comissão Nacional de Eleições as suas sentidas condolências pela perda irreparável.

Paz à sua alma!

Assembleia Nacional, aos 12 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Portaria nº 22/2022

de 25 de maio

Elevação da Cadeia Regional do Sal à Categoria de Estabelecimento Prisional Central

A aplicação das penas visa a proteção de bens jurídicos violados, materializado no princípio da prevenção geral positiva. As privativas da liberdade são, em regra, executadas e acompanhadas em meios prisionais.

Cabo Verde conta atualmente com três Estabelecimentos Prisionais Regionais (Santo Antão, Sal e Fogo) e dois Centrais (Praia e Mindelo). Pese embora têm cumprido suficientemente as suas missões, certo é que, para uma melhor organização, eficiência e dignidade dos presos, se me afigura de todo conveniente, que haja, pelo menos, mais uma cadeia central.

Ora a moldura penal abstratamente aplicável em vários ilícito-penais viram recentemente os seus limites mínimos e máximos ampliados. Vale isto dizer que, operada essa iniciativa legislativo, já se nota os efeitos nas cadeias centrais, passando a albergar reclusos que, outrora, cumpririam penas nas regionais, porquanto a pena concretamente aplicada para determinados ilícitos situar-se-ia aquém dos oito anos de prisão. Transpondo tal limite, acarreta transferência do condenado para uma das cadeias centrais competentes, caso se não coincide com a área de residência habitual.

É caso do Estabelecimento Prisional da Ilha do Sal, que tem natureza regional. Pelo que, havendo condenação superior ao limite legalmente imposto, ocorrido o trânsito em julgado, a execução da mesma passa a ser da competência de uma das cadeias centrais, independentemente da área de residência do condenado e dos seus familiares, onde dificilmente terá visitas. O que sabemos que não abona a sua reintegração e estado emocional, aliás até privando ou dificultando desse direito de visita.

A Cadeia Regional do Sal posiciona-se atualmente como uma das melhores no nosso País, quer relativamente a sua extensão e segurança, quer nas demais condições, oferecendo aos reclusos uma dignidade pessoal bastante satisfatória.

Relativamente a sua área útil, conta atualmente com 115 celas, algumas com wc internos, cada uma com capacidade para albergar dois reclusos. Ainda assim caso se venha a revelar necessário, esse Estabelecimento dispõe de espaço para construção ou adaptação de mais celas.

Pela sua divisão dispõe de quatro setores masculinos e com capacidade para mais edificação, setor feminino, ala especial, regime especial de segurança e ala jovem.

Acresce ainda as áreas de recreio com bastante espaço para atividades, salas de formação e capacitação de reclusos. Dispõe de se uma grande secretaria e diversos gabinetes, sendo que alguns até se encontram vagos, e salas multiusos.

Oferece condições que permite separação de presos preventivos de condenados.

É equipado com aparelhos de videovigilância em toda a sua extensão interna e externa. O que reforça a segurança quer do estabelecimento quer dos próprios reclusos, acautelando perigos de evasão, permitindo os profissionais detetar atos preparatórios para esse fim e, bem assim, rápida intervenção para impedir a consumação dessas eventuais fugas.

Por outro lado, certo é que, havendo outro estabelecimento prisional central, haverá, naturalmente, a possibilidade de, não só manter os residentes dessa Ilha cuja condenação tenha superada os oito anos de prisão, como faculta uma certa flexibilidade de deslocação de reclusos de outras Ilhas, ainda que excecional, como uma das vias de mitigar animosidades eventualmente existentes entre reclusos nos meios prisionais.

Em termos legais, o próprio regime jurídico dos estabelecimentos prisionais de Cabo Verde, não só permite como admite expressamente que o Ministério da Justiça crie ou transforme a orgânica das cadeias regionais em centrais, conforme decorre dos artigos 5.º e 9.º do referido instrumento jurídico que aprovou a Orgânica dos Estabelecimentos Prisionais.

Pelo que, elevada a essa categoria de central, albergará legalmente reclusos com penas privativas da liberdade superior ao limite, até então, consagrado, deixando de estar submissível à previsão normativa do artigo 8.º, porquanto passará a ter enquadramento legal no escopo do artigo 7.º do referido diploma.

Como tal, necessariamente dará um certo alívio aos estabelecimentos prisionais centrais atuais, premindo que a Direção-Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social tenha alguma margem de gestão dos reclusos, garantindo aos três Estabelecimentos melhores condições de dignidade humana aos cidadãos em estado de reclusão.

Operada essa elevação, efetivamente possuirá os seus órgãos estruturais nos mesmos termos que que estão acolhidos legalmente os já existentes, na Orgânica dos Estabelecimentos Prisionais.

Ante o exposto, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 9.º do Decreto-lei nº 84/2020 de 18 de dezembro (Orgânica dos Estabelecimentos Prisionais);

E fazendo uso da faculdade consagrada no n.º 3, do artigo 264.º da nossa Constituição, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

#### SECÇÃO ÚNICA

##### Transformação e objeto

Artigo 1.º

##### Objeto

É elevada à categoria de Estabelecimento Prisional Central, a Cadeia Regional da Ilha do Sal.

Artigo 2º

##### Regime transitório

É permitida transferências de reclusos para o Estabelecimento Prisional Central da Ilha do Sal, com observância, sempre que possível, da proximidade familiar e residência habitual do recluso.

Artigo 3º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra de Justiça, aos 4 de maio de 2022

Publique-se.

A Ministra, *Joana Gomes Rosa Amado*.



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**